PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 04/11/2016 18:46:11

Boa Vista, 7 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 04/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5853

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 09 de novembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processos a seguir:

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 2016/647 (SEI N.º 0002747-72.2016.6.23.8000)
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - CGJ
ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - E. H. S. D. C.
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0000.16.001425-4
EMBARGANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA - SINDPRER
ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS - OAB/RR 1.207 E OUTROS
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, suspendendo a greve deflagrada, bem como determinou o restabelecimento dos serviços essenciais prestados pelos profissionais de enfermagem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O embargante afirma que houve contradição, pois não teria como comprovar o percentual mínimo exigido se não foi chamado ao processo.

Acrescenta que há obscuridade na decisão, vez que não ficou claro se deve ser restabelecido o quantitativo mínimo de 30% ou a totalidade dos servidores.

Pede o provimento dos presentes embargos para sanar os vícios.

O embargado sustenta acerca da inexistência de obscuridade e contradição (fls. 558/562) e pede pela rejeição dos embargos.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, no art. 90, tais poderes do relator:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IdWYumE0QZgnibGFLOXSpLimidY=

deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe nos embargos de declaração a rediscussão da matéria devidamente apreciada.

Na decisão constante às fls. 415/420 foi consignada, em sede de cognição sumária, que o embargante não comprovou ter mantido o mínimo do serviço de saúde durante o movimento paredista. A referida decisão deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para que fosse suspensa a greve deflagrada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e restabelecidos os serviços essenciais prestados pelos profissionais de enfermagem, não havendo, portanto, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do CPC.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001690-3
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADA: DRª ISADORA RODRIGUES DA SILVA - OAB/RR 1553
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, interposto pelo Sindicato dos Policiais Civis de Roraima em razão da iminência de ato a ser praticado pela Governadora do Estado determinando o parcelamento dos vencimentos, referentes a mês de outubro, dos funcionários públicos estaduais.

Narra a entidade sindical impetrante, que o Governo do Estado anunciou na imprensa local, em reportagem veiculada dia 10 de outubro de 2016, o parcelamento e o escalonamento dos salários do funcionalismo estadual referente ao mês de setembro, de modo que a primeira parcela fora paga no dia 11.10.16 e o restante em 30.10.16. Anunciando, ainda, que o pagamento do salário do mês de outubro é para o dia 10.11.16.

Todavia, afirma que diante da situação financeira do Estado, há um grande risco dos salários do mês de outubro serem pagos com atraso, como já noticiou a própria autoridade impetrada quando previu para o dia

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IdWYumE0QZgnibGFLOXSpLimidY=
SICOJURR - 00054345

10 de novembro o pagamento dos vencimentos do mês de outubro, ou até mesmo de modo parcelado, como fora feito com os salários do mês de setembro, o que viola frontalmente direito líquido e certo de todos os representados.

Argumenta, ainda, que o pagamento dos vencimentos do funcionalismo público não está sujeito a discricionariedade do Poder Executivo, tratando-se de ato vinculado, de modo que o seu parcelamento não encontra previsão legal e redunda em medida inconstitucional, prática de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, na forma do art. 10, inciso IV, da Lei n.º 1.079/50.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para obstaculizar qualquer decisão da autoridade impetrada que implique em parcelamento dos vencimentos do mês de outubro e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para proibir a autoridade impetrada de parcelar ou atrasar as remunerações dos associados, determinando seu pagamento integral até o quinto dia útil de cada mês.

Às fls. 69/70, a entidade impetrante emendou à inicial colacionando aos autos certidão atualizada do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni juris) e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final (periculum in mora).

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. A fumaça do bom direito reside na inexistência de previsão legal que viabilize o parcelamento, de qualquer natureza, dos salários dos servidores públicos e, ainda, na ausência de discricionariedade política no dever de obediência ao princípio da legalidade.

O perigo da demora, por sua vez, se encontra estampado nas diversas notícias veiculadas na imprensa local sobre a delicada situação financeira do Estado, restando evidente o risco de novo parcelamento dos salários, afetando sobremaneira a subsistência das famílias que dependem destes rendimentos para sobrevivência.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SERVIDORES DO QUADRO-GERAL DO ESTADO. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO LIMINAR. CABIMENTO. Cabível o mandado de segurança preventivo, cujo objetivo precípuo é justamente evitar que o ato abusivo e ilegal venha a ser praticado. No caso, a pretensão é relativa ao justo receio de concretização das notícias de que, frente à crise econômica enfrentada pelo Estado, haja parcelamento dos salários dos servidores. O art. 35 da
Constituição Estadual determina que "o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado."Deve a norma constitucional ser obrigatoriamente respeitada e cumprida, tendo os servidores direito líquido e certo de receber a sua remuneração de forma integral. Liminar concedida, para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida que implique no não-pagamento regular dos vencimentos mensais dos servidores do Quadro-Geral do Estado, até decisão definitiva no mandamus." (Agravo 7006430/036, Tribunal Pleno, TJRS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, j. 11.05.2015)

Por estas razões, DEFIRO a liminar pretendida para obstaculizar qualquer decisão da autoridade impetrada no sentido de parcelar os salários dos servidores pertencentes à categoria ora representada pelo Sindicato impetrante, até julgamento final do presente mandamus.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

IdWYumE0QZgnibGFLOXSpLimidY=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001633-3
IMPETRANTE: RONALDO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM - OAB/RR 077-A
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RONALDO NASCIMENTO BARBOSA contra suposto ato ilegal da Governadora do Estado de Roraima.

Aduziu o Impetrante, em síntese, que foi nomeado para integrar o Conselho Penitenciário no mês de abril do presente ano, mas que a autoridade coatora teria tornado sem efeito o decreto de nomeação no dia 17/08/2016.

Sustentou que a Lei de Execução Penal prevê que o mandato do Conselheiro Penitenciário tem duração de 04 anos; que a nomeação para o Conselho Penitenciário é ato jurídico perfeito; que o Impetrante não ocupou vaga de outro Conselheiro, uma vez que sua nomeação foi para vaga que o mesmo já ocupava anteriormente.

Requereu liminar para que seja anulado o Decreto que tornou sem efeito a nomeação do Impetrante, determinando a sua imediata recondução ao Conselho Penitenciário do Estado de Roraima, e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Pois bem. No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a pretensão liminar não merece acolhimento, na medida em que o requerimento do Impetrante se confunde com o mérito do presente mandamus, traduzindo medida de caráter satisfativa.

IdWYumE0QZgnibGFLOXSpLimidY=

Assim, inviável a pretensão do Impetrante em sede de liminar. Neste sentido, vejamos o entendimento firmado pelo Colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no MS: 19997 DF 2013/0089880-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2013)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de novembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001277-9
IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO MATIAS LINS
ADVOGADO: DR. SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR - OAB/RR 1304
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I. A teor da documentação apresentada às fls. 116/120, entendo que a liminar está sendo cumprida, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento;

II. Ao MP.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001728-1
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE RORAIMA - SIMED/RR
ADVOGADO: DR. SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR - OAB/RR 1304
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando que se trata de Mandado de Segurança coletivo interposto por entidade sindical, faz-se imprescindível, para comprovação da legitimidade ativa, a certidão, atualizada, de registro sindical junto ao

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
IdWYumE0QZgnlbGFLOXSpLimidY=
SICOJURR - 00054345

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ministério do Trabalho.

Assim, intime-se o impetrante para juntada do documento mencionado, bem como da contra-fé da impetração, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

Redistribua-se após o término do plantão judicial.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001727-3
IMPETRANTE: HELEN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS: DR. MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - OAB/DF 25.548 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE RORAIMA EM BRASÍLIA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para juntar a contra-fé da impetração, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

Redistribua-se após o término do plantão judicial.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001701-8
AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Faculto à parte autora a emenda à inicial, nos termos do art. 135 do RITJRR, para que, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), junte cópia do ato normativo impugnado, bem como contrafé da inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

IdWYumE0QZgnibGFLOXSpLimidY=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911386-1
RECORRENTE: KEITY ANNE BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO - OAB/RR 210
RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 394 E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922117-3
RECORRENTE: EZEQUIAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR. ELISAMA C. G. CALIXTO DE SOUSA - OAB/PB 14.440
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº. 0000.16.001297-7
RECORRENTE: JEIMISON PAULO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO:DR. AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298-B
RECORRIDO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHO

Nos termos do art. 241 do Novo Regimento Interno no TJ/RR, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº. 0000.16.001188-8
RECORRENTE: JORGE LOPES DE CASTRO
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA OAB/RR 1418
RECORRIDO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

DESPACHO

Nos termos do art. 241 do Novo Regimento Interno no TJ/RR, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IdWYumE0QZgnibGFLOXSpLimidY=

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº. 0000.16.001178-9
RECORRENTE: ARTHUR GUILHERME UGARTE PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES - OAB/RR 337
RECORRIDO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

DESPACHO

Nos termos do art. 241 do Novo Regimento Interno no TJ/RR, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001301-7
RECORRENTE: FRANCISCO CLEDSON GOMES DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO OAB/RR 1495
RECORRIDO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

DESPACHO

Nos termos do art. 241 do Novo Regimento Interno no TJ/RR, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

IdWYumE0QZgnibGFLOXSpLimidY=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 04/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705826-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADA: NETE DIAS FONSECA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827369-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
APELADO: FRANCISCO GLEITON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921203-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DRA. SANDRA MARISA COELHO E OUTROS – OAB/RR Nº 332-B
APELADO: LIMDEMBERG SUTERIO BAIMA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708049-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARVÍLIO LEÃO PIRES NETO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
APELADOS: IGOR AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801331-5 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADOS: ANA DÁLIA PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. NATÁLIA PAIVA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1174-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800214-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA – OAB/RR Nº 224-B
APELADA: ZENIRA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001647-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MÁRCIA ALVES FERREIRA SOUTO MAIOR

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 000.16.000817-3.
O agravante, em suas razões, alega que os cálculos apresentados na fase de liquidação estão em discordância com a sentença, devendo ser revertida a homologação.
Ao final, pede o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê:
Art. 217. Distribuído o agravo interno, o relator:
I – dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada. Por isso, o agravo não deve ser conhecido.
Neste sentido, já decidiu este Tribunal. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJRR – AgInt 0000.16.000948-6, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 12/07/2016, p. 13)
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJRR – AgInt 0000.16.000590-6, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 06/07/2016, DJe 08/07/2016, p. 2)
Face ao exposto, não conheço do presente agravo interno, com fundamento no art. 217, I, do RITJRR.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002720-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública com fundamento no art. 5º, II, da Lei n. 12.153/09.
O juízo suscitado determinou o encaminhamento do feito tendo em vista que a ação tem valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso, houve ajuizamento de ação de cobrança de verbas de natureza alimentar em desfavor da CODESAIMA – Companhia de Desenvolvimento de Roraima, tendo como valor da causa R$13.176,44 (treze mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Ocorre que a CODESAIMA é pessoa jurídica de direito privado, em regime de sociedade anônima fechada, o que exclui a competência das varas fazendárias, nos termos do art. 35, do Código de Organização Judiciária. Tampouco se enquadraria no art. 5º, II, da Lei n. 12.153/09:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
[...]
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Câmara - Única
mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBgqW8=

Ademais, a matéria da ação originária refere-se a questão de natureza alimentar e trabalhista, contudo, em razão do valor da causa a competência seria de um dos Juizados Especiais Cíveis, juízo estranho ao conflito suscitado.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral.

2. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes.

3. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória.(CC 120556 / CE, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL E JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CLASSE. PRETENSÃO ACESSÓRIA A DIREITO SINDICAL. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo federal em face de decisão de Juízo estadual a fim de que se declare qual o juízo competente para o processamento e julgamento de ação ordinária proposta por jornalista contra o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais - FENAJ, cuja pretensão está na obtenção de carteira profissional, que é documento de identificação nacional dos profissionais da área de jornalismo.

2. Não obstante o conflito negativo de competência tenha sido estabelecido entre o Juízo federal e estadual, a competência para o deslinde da controvérsia é da Justiça do Trabalho. Está-se diante de um conflito de interesses entre entidades sindicais e cidadão que já exerce o trabalho de jornalista, contudo sem o devido reconhecimento dos órgãos de classe, ou seja, há, segundo o autor, uma negativa da representação da classe dos jornalistas em aceitá-lo como profissional, e a justificativa seria a falta do diploma de curso superior na área.

3. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes: CC 105.206/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009; CC 80266/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2007 DJ 12/2/2008 p. 1; CC 100.545/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe 1/7/2009.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência de um dos Juízos do Trabalho da capital de São Paulo/SP, observando-se o critério da redistribuição.(CC 111957 / SP , rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/11/2010)

Esta Corte de Justiça já tem decidido nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, ANTE O VALOR DA CAUSA, JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. No presente caso, trata-se de demanda contra sociedade de economia mista que, embora faça parte da Administração Pública Indireta, não tem natureza jurídica de direito público, o que evidencia a incompetência das Vara Fazendárias, ante o disposto no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 002/93 (COJERR), bem como os critérios de fixação da competência dos Juizados Especias da Fazenda Pública previstos na Lei nº 12.153/2009.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito.

Câmara - Única

mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

(TJRR – CC 0000.15.002721-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 16/02/2016, DJe 29/02/2016, p. 26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BOA VISTA E 4ª VARA CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DA REQUERENTE, MENOR IMPÚBERE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFETIVAÇÃO PELO JUÍZO QUE PROCESSOU A CAUSA NA QUAL SE DETERMINOU O DEPÓSITO (ART. 475-P, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL, JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O levantamento de valor através do alvará, nada mais é do que o cumprimento de sentença, cabendo sua efetivação ao Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme prevê o art. 475-P, II, do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Cível.
(TJRR - CC 0000.14.000210-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 05/08/2014, DJe 13/08/2014, p. 10)
Face ao exposto, com fundamento no art. 171, III, do RITJRR, declaro competente um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista (juízo estranho ao presente conflito), para prosseguimento do feito nº 0823137-10.2015.8.23.0010.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127461-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: ANTONIO ELISVALDO MARTINS SANTANA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

A parte Apelante peticionou nos autos informando que deixou de recorrer do acórdão de fl. 18 em razão de "dispensa administrativa do recurso cabível".
Estabelece o art. 999 do CPC que "a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte".
Portanto, homologo a renúncia formulada.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Cumpra-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725278-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.
A embargante alega que a sentença é omissa e obscura, aduzindo que houve um contrato de trabalho e que a Administração Pública deveria que arcar com as verbas salariais devidas.
Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios e julgar procedente o pedido inicial.
Foram apresentadas contrarrazões às fls. 30/34, oportunidade na qual o embargado requer a rejeição dos embargos.

Câmara - Única
mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso utilizar os embargos de declaração para rediscutir a matéria já decidida na apelação, sem que exista qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A embargante sustenta contradição e omissão na decisão, mas não especifica tais vícios, apenas tenta rediscutir o mérito da questão.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas na decisão monocrática proferida.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001985-9 – BONFIM/RR
AUTORA: EDIANA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos do processo nº 0800103-57.2015.8.23.0090, que concedeu a segurança para determinar a reintegração definitiva da impetrante no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Normandia.

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
VIII - decidir de plano a remessa necessária, quando sua decisão se fundar em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, bem como nos casos previstos no art. 932, III a V, do CPC;
A sentença, que concedeu a segurança para reintegrar a impetrante no cargo de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência de aprovação em concurso público dentro do número de vagas ofertadas, está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou-se no seguinte sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(…)
III – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação. Precedente.
(…)
(STF. SS 5026 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015).
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO.
(…)
3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. Precedentes.
(…)
(STJ. RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).
Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:
REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.
(TJRR – RN 0000.15.001999-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Cível, julg.: 07/04/2016, DJe 11/04/2016, p. 18).
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: RN n.º 0000.15.001987-5, Des. Ricardo Oliveira; RN 0020.14.801300-4, Des. Ricardo Oliveira; RN Nº 0000.15.001976-8, Des. Leonardo Cupello; RN Nº 0000.15.001988-3, Des. Leonardo Cupello RN Nº 0000.15.001994-1,Des. Leonardo Cupello; RN 0010.13.800006-1, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VIII, do RITJRR, confirmo a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Intime-se a Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001653-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ADRIEL MENDES GALVÃO – OAB/RR Nº 1442
PACIENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA.
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Antonio Ribeiro da Silva, que se encontra preso preventivamente desde o dia 15 do mês em curso, pela prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio e lesão corporal.
Em síntese, o paciente alega que sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida restritiva, que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes.
Ao final, requer a concessão da liminar, com a revogação da prisão preventiva e conseqüente expedição de alvará de soltura, (fls. 02/08).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001712-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
PACIENTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPCENTES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, considerando que a decisão atacada destaca que o paciente "está pressionando a genitora da vítima para ter acesso à ofendida e convencê-la a mudar o seu depoimento e negar a violência sofrida" (fl. 19).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias (art. 173, "c", do RITJRR).
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001681-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA CATALANO – OAB/RR Nº 1569
PACIENTE: ANTONIO YANOMAMI
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, considerando a ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001707-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685
PACIENTE: JANICE DOS PASSOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, considerando a ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia, especialmente a cópia da decisão atacada.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800963-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EVANIO MOURÃO SILVA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar o apelante ao pagamento de R$ 1.687,50.
A apelante alega que a presente ação encontra-se prescrita com base na súmula 405, do STJ.
Aduz que o sinistro ocorreu em 10/02/11 e a demanda somente foi proposta em 13/01/16.
Pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para extinguir o processo com resolução do mérito.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos:
"Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3º. Em três anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional das ações de cobrança de seguro DPVAT é de três anos e que, nos casos de invalidez permanente, o prazo tem início com a ciência inequívoca da invalidez.
A matéria é objeto da súmula nº 573, do STJ.
O laudo médico que deu ciência inequívoca da incapacidade ao apelante foi emitido em 10/02/11.
Assim, o termo inicial do prazo é a data em que o laudo médico atestou a lesão na vítima, o qual foi expedido em 10/02/11 (boletim médico), dando ciência inequívoca da incapacidade. Vislumbro que não houve causa suspensiva da prescrição, sendo a ação foi proposta em 13/01/16, transcorreu o lapso temporal prescricional trienal.

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

Considerando os elementos coligidos aos autos, bem como entendimento exarado na súmula 229, do STJ, tem-se como claro que resta configurada a prescrição.
O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal se pronunciaram sobre o tema, estabelecendo que o prazo prescricional é de três anos:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS NºS. 229, 405 E 573 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.15.818827-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 36)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).
2. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).
3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631282 / MG , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18.06.2015)
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço e dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001213-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULA BESERRA SOARES
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto em desfavor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso (autos n.º 0000 16 001141-7), que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0815675-65.2016.8.23.0010, consistente no deferimento da antecipação de tutela que determinou a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome da Requerente/Agravada, no prazo de 05 dias, convocando-a para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que a decisão se afigura nula, uma vez que haveria vício em razão do ônus argumentativo e por ausência de fundamentação.
Afirmou, ainda, que a regra da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser excepcionada; que preencheu todos os requisitos previstos nas normas

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

reguladoras, não podendo a Administração estender norma restritiva de direito que ela própria elaborou; que nas fotos acostadas ao parecer que opinou pela sua desclassificação, não estão registradas suas imagens; que tal parecer possui vício de legalidade, uma vez que o edital não prevê investigação social; e não há irreversibilidade da decisão, pois uma vez concedida a tutela de urgência não haverá prejuízo para a parte Requerida.

Requereu o Juízo de retratação ou o provimento do presente recurso.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

No EP n.º 23 dos autos principais (autos n.º 0815675-65.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso extinguiu a demanda, sob o fundamento de que a ação possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, bem como não se amolda às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º da precitada lei.

Eis o breve relato.

Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à possibilidade de julgamento do presente recurso, trago à colação precedente do Colendo STJ em situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 538850 MG 2003/0121248-3, Ministro PAULO FURTADO, DJe 08/06/2009) (Sem grifos no original)

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a demanda principal foi extinta sem resolução do mérito, conforme Evento Processual n.º 23 (autos n.º 0815675-65.2016.8.23.0010).

Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Dessa forma, considerando que a superveniência da sentença proferida pelo Juízo de piso absorveu o conteúdo da decisão interlocutória agravada, a extinção do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 27/10/2016.

Câmara - Única

mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001476-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RR Nº 372-A
AGRAVADA: SILVANIA FARIA RODRIGUES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos de n.º 0813853-41.2016.8.23.0010, que determinou a intimação da parte exequente para entregar a cártula comercial em cartório, conforme o disposto no art. 95, III, b, do Provimento n.º 02/14, da CGJ/RR.
Às fls. 44, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar o vício no substabelecimento, no prazo de 05 dias, tendo em vista que não contém assinatura original do procurador habilitado nos autos.
Mesmo devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, transcorrendo in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fls. 46.
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(…)
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
No caso em apreço, o substabelecimento que confere poderes ao patrono subscritor da inicial não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.
Dessa forma, o recurso em apreço não merece ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida no substabelecimento somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:
Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)
Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.
Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do procurador da parte Requerente não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.
Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)

Ressalte-se que a parte Agravante foi devidamente intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, tão festejado pelo Novo Código de Processo Civil, porém, deixou o prazo determinado por este Juízo transcorrer in albis, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 27 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001703-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAQUEL VITÓRIA BARBOSA LIMA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL ALVES PAIVA E OUTROS – OAB/RR Nº 1466
AGRAVADO: RAILDO DA SILVA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista – RR, sob o n.º 0820352-41.2016.8.23.0010, a qual deferiu a tutela antecipada para garantir ao requerente/agravo o direito de ter a filha consigo nos sábados, das 08h às 18h e domingos, das 08h às 18h, de forma alternada, numa semana sim e em outra não.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, tendo em vista que a criança é recém-nascida, com apenas 1 (um) ano de vida e precisa ser amamentada várias vezes ao dia, razão pela qual não pode ficar longe da genitora.

Alega que, desde o nascimento da criança o Agravado jamais foi visitá-la, logo, a criança desconhece o seu pai e por esse motivo está sofrendo com a possibilidade de ser retirada da esfera de vigilância da mãe, ainda que por curto período de tempo, sendo necessário que seja estabelecido um vínculo de confiança entre a criança e o Agravado.

Câmara - Única
mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

Ao final, requer "o deferimento liminar da tutela antecipada" para suspender a decisão liminar até o julgamento do mérito ou para autorizar visitas a cada 15 dias, aos sábados, com duração de 1 (uma) hora, com acompanhamento da cuidadora da criança, custeada pelo Agravado e indicada pela genitora da Agravante. No mérito, pugna pela reforma da decisão nos termos do pedido liminar.
É o sucinto relato. DECIDO.
Verifico que a parte Agravante/Apelante requereu, em sede de preliminar de recurso, a concessão da gratuidade de justiça, alegando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deixou de recolher o respectivo preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.
Deveras, à vista da ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, dispenso o Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do NCPC, razão pela qual recebo o recurso e defiro seu processamento.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.
Em sede de cognição sumária, observo que a parte Agravante trouxe argumentos suficientes para atestar o primeiro requisito exigido para a concessão de antecipação de tutela, qual seja a fumaça do bom direito.
Todavia, em que pese restar clarividente a relevância da fundamentação da matéria, verifico que a parte Agravante não trouxe argumento para comprovar a presença do perigo da demora, visto que não demonstrou situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente concedida quando do julgamento de mérito.
Ora, o argumento expendidos pela Agravante de que a criança deve permanecer sob a esfera de vigilância da mãe, de que não pode ficar longe da genitora e que o pedido de visitas do pai foi originado como forma de ver-se livre da obrigação alimentar, não são suficientes para justificar a concessão de antecipação de tutela.
Isso porque tais alegações referem-se ao mérito do recurso, tendo em vista que não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, razão pela qual o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 27 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720286-8 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 368-A
2º APELANTE / 1º APELADO: HÉLITON CEZÁRIO CRISPIM
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que julgou improcedente o pedido, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do trecho do § 7º do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 008/1994 que afasta a incidência do desconto previdenciário sobre os pontos eventualmente acumulados no semestre em que for requerida a aposentadoria.

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBgqW8=

O 1º apelante, em suas razões, alega a necessidade de reforma parcial da sentença, face à ocorrência de prescrição, pois ela somente seria interrompida por ato do devedor que importasse em reconhecimento do débito, o que não se verificou no caso.
Em razão disso, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas pretendidas pelo autor da ação, cujo prazo ultrapassou mais de 5 (cinco) anos.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O 2º apelante sustenta a ilegalidade do desconto previdenciário incidente sobre parcela acumulada da GEP, aduzindo fazer jus à restituição dos valores descontados indevidamente no período de agosto de 1996 a janeiro de 2008. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos.
Em contrarrazões, o 1º apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Os recursos tratam de matéria que é objeto de jurisprudência dominante no STJ e no TJRR, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O Decreto nº 20.910/39, que trata da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, estabelece, em seu artigo 4º, parágrafo único, que se suspende o prazo prescricional com a formulação de requerimento administrativo, o curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido.
O STJ pacificou a jurisprudência no sentido que o requerimento feito em sede administrativa, em verdade, suspende o prazo prescricional, o qual volta a correr a partir da decisão que o indeferiu. Vejamos:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada pelo recorrente, com a emissão, pelo Tribunal de origem, de juízo de valor sobre a aplicabilidade dos dispositivos invocados ao caso concreto, sem a necessidade de citação dos artigos tidos como confrontados.
2. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...)" (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). (Grifos nossos)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DA NEGATIVA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, APTA A DESENCADEAR A RETOMADA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há contrariedade ao art. 535 do CPC quando o julgado analisa as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia de modo inequívoco e fundamentado.
2. O Tribunal de origem entendeu, com base em provas documentais, que o magistrado primário, o qual afastou a tese da prescrição, não notou que o requerimento administrativo anteriormente referido veio a ser decidido, tendo sido reconhecida a existência do crédito postulado. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido, como dispõe o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1365356/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013). (Grifos nossos)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS.FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Se a matéria veiculada no recurso especial não foi alvo de discussão na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ, a obstar a pretensão recursal, ante a ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido. 3. Na espécie, a pretensão de receber os valores retroativos da Gratificação por Titulação veiculada na ação de cobrança não foi objeto das portarias que responderam parcialmente ao primeiro requerimento administrativo da servidora pública, uma vez que apenas concederam a vantagem pleiteada com efeitos prospectivos. Por isso é que o segundo requerimento administrativo, protocolado em 2/3/2003 e sem resposta do ente público, teve o condão de suspender o prazo prescricional, dado que se buscava o direito à percepção das parcelas atrasadas; ou seja, omissas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1255883/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). (Grifos nossos)
Consta dos autos que o Sindicato, do qual faz parte o 2º apelante, apresentou requerimento administrativo questionando os descontos realizados, no dia 02/08/2011, razão pela qual o prazo prescricional ficou suspenso a partir daí.
Assim sendo, como o primeiro desconto tido como indevido ocorreu em agosto de 2006 e o pedido administrativo para restituição dos valores questionados nesta ação ocorreu em 02/08/2011, quando se operou a suspensão da prescrição, verifica-se que as verbas pleiteadas na ação estão alcançadas pela causa suspensiva, não havendo que se falar em prescrição.
Dessa forma, a 1ª apelação não merece provimento.
É importante frisar que a matéria em análise foi objeto de arguição de inconstitucionalidade (proc. nº 0000.14.000992-9), no âmbito desta Eg. Corte de Justiça, ocasião em que o incidente foi julgado improcedente, sob o fundamento que o referido artigo 35, §7º, da LCE nº 008/1994 não foi recepcionado pela EC nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 3º, da CF/88, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da citada norma, mas sim em revogação da lei na parte em que excluiu a GEP acumulada dos cálculos, para fins de aposentadoria, conforme ementa vazada nos seguintes termos:
"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL QUE PRETENDE A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA – GEP ACUMULADA. PEDIDO FUNDADO EM LEI QUE CONTRARIA O ART. 40, § 3º, DA CF, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 41/2003. LEI INFRACONSTITUCIONAL ANTERIOR À REFERIDA EMENDA. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DA LEI, E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA ÚNICA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL". (TJRR – AIn 0000.14.000992-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 06/08/2014, DJe 08/08/2014) (Grifos nossos)
Para melhor compreensão da matéria, seguem os artigos que serviram de fundamentação para a discussão:
"Art 35 - ...omissis...
§ 3º - Ao final de cada semestre, ocorrendo a existência de saldo credor da GEP - deverá ser ele pago em julho do exercício em curso, e janeiro do exercício seguinte, respectivamente, tomando-se por base o valor do ponto vigente no mês anterior ao do pagamento.
§ 7º - O valor da GEP, para fins de aposentadoria, será calculado pela média dos pontos recebidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses ou proporcionalmente aos meses trabalhados, quando o período for inferior

Câmara - Única
mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBgqW8=

a três anos, excluídos aqueles de que trata o § 3o; desprezando-se os pontos acumulados, por acaso existentes no semestre em que for requerida a aposentadoria e atendendo os preceitos da Lei Complementar no 030, de 30 de junho de 1999. (sem grifos no original)

Assim, o magistrado entendeu que a exclusão dos valores da chamada gratificação acumulada para fins de aposentadoria teria como consequência a respectiva proibição de realizar descontos previdenciários, pois, como cediço, estes devem incidir somente sobre a parcela que irá compor os respectivos proventos.

Todavia, conforme assentado no âmbito desta Corte de Justiça, tal regra foi revogada pela EC nº 41, pois a LCE nº 033/99, que alterou a redação do § 7º, do artigo 35, da LCE nº 008/94, foi editada posteriormente à referida Emenda Constitucional.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 054/01, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima e dá outras providências, determina que a remuneração de contribuição é a incidência do percentual de contribuição ordinária sobre os vencimentos do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, senão vejamos:

"Art. 64. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio, acrescidas das parcelas resultantes da capitalização, em regime de contribuição definida, das verbas de caráter transitório". (sem grifos no original)

Portanto, depreende-se do próprio texto da lei que a denominada Gratificação de Estímulo à Produtividade (GEP) tem natureza remuneratória e caráter permanente, integrando para todos os efeitos a remuneração daqueles servidores indicados em lei, razão pela qual é obrigatória a incidência da respectiva contribuição previdenciária, por força do § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(…)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei". (Grifos nossos)

Isso porque a Constituição Federal considera, para a concessão dos proventos de aposentadoria, a remuneração do servidor utilizada como base para as contribuições.

De tal modo, se a Constituição fala em remuneração, a lei não pode excluir da contribuição uma parcela da remuneração do servidor apenas pelo fato de ser denominada "acumulada".

Cumpre destacar, inclusive, que em 4 de dezembro de 2007, por meio da LCE nº 127, houve a revogação expressa dos §§ 3º e 7º, do art. 35, da LCE nº 008/94:

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrários, especialmente o inciso I, do caput, do artigo 7º, os §§ 1º, 3º, 7º, 9º e 13º, do artigo 35, da Lei Complementar nº.008, de 1994 e as Tabelas de Salários – Categoria – Fisco Estadual – Fiscal de Tributos Estaduais e Técnicos de Tributos Estaduais, constantes do Anexo VI, da Lei nº 068, de 19 de abril de 1994. (sem grifos no original)

De tal modo, tendo em vista que os descontos previdenciários discutidos neste processo estão em consonância com a determinação legal e constitucional, a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe, não mercendo provimento a 2ª apelação. Neste sentido, cito precedentes deste eg. Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL - APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A PRODUTIVIDADE ACUMULADA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL – VEDAÇÃO DO § 7º, DO ART. 35, DA LCE 008/94 REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 – ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA EM CARÁTER PERMANENTE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR – PRECEDENTES DO TJRR – APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA DE PISO, AFASTAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, MAS JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA. (TJRR – AC 0010.12.720283-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

Câmara - Única

mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2001, arts. 3 º e 6º. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A discussão administrativa suspende o prazo prescricional (art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910/32) 2. A Carreira do Fisco Estadual, prevê a que GEP tem natureza permanente, e que será paga aos servidores pelo atingimento de metas de desempenho e eficácia no incremento da arrecadação tributária. 3. Ocorre que a GEP, pelo próprio texto da lei, tem natureza permanente, sendo assim, não pode haver exclusão da chamada GEP acumulada, no tocante ao desconto de contribuição previdenciária, pelo simples fato de ser acumulada. 4. A gratificação continua sendo a mesma, de caráter permanente, fazendo parte da remuneração do servidor. Apenas a forma como ela é paga é que é feita de maneira diversa. 5. Revogação do § 7º do art. 35 da LC 008/94 pela Emenda Constitucional nº 41. 6. A GEP integra a remuneração daqueles servidores indicados na lei, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão legal da Lei Complementar nº 054/2001, arts. 3º e 6º. 7. Recurso provido. Sentença reformada. (TJRR – AC 0010.12.720287-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA ? GEP. ART. 35, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 008/1994. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO PERMANENTE QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, MOTIVO PELO QUAL DEVE COMPOR OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NA FORMA DO ART. 40, § 3º DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.720288-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA ? GEP. ART. 35, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 008/1994. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO PERMANENTE QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, MOTIVO PELO QUAL DEVE COMPOR OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NA FORMA DO ART. 40, § 3º DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.720285-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 09)

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, nego provimento aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833943-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: VAN NEESKEN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 945,00, que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.

O apelante, em suas razões, alega que pagou administrativamente todo o valor devido ao apelado.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única

mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n.19, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no membro inferior esquerdo, graduando-a em 10%.
Ocorre que no mesmo laudo há assinatura do assistente técnico afastando as lesões no membro inferior esquerdo.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito os seguintes precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Por outro lado, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual que se chega em decorrência da primeira lesão é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de 9.450,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.19), restando devido ao apelante a importância de R$ 945,00.
Como o apelado demonstrou que a seguradora se negou a pagar, em sede administrativa, o valor devido, resta devido o pagamento de R$ 945,00.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000661-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado com fundamento no art. 43, do CPC, vez que a legislação processual não permite a alteração de competência em virtude de mudança de endereço.
O juízo suscitado argumenta que diante da mudança de endereço da parte requerida, a ação deveria ser proposta na Comarca de Boa Vista.
No caso, o contrato de financiamento indicava como endereço o município de Pacaraima. Contudo, ao informar o endereço do devedor, o banco autor informou o atual endereço na cidade de Boa Vista, e, diante disso, o juízo suscitado declinou da competência para uma das varas cíveis da comarca de Boa Vista.
O art. 43, do Código de Processo Civil dispõe:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Analisando os autos, verifico que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, pouco importando se houve alteração do domicílio do devedor posteriormente.
Sobre este tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU CONSTANTE NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC - ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO FORNECEDOR - DEVERES ANEXOS DO CONTRATO DECORRENTES DA BOA-FÉ. 1.Não se faz concretizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil quando o foro de eleição previsto no contrato de adesão coincide com o domicílio do consumidor à época da celebração do negócio.
2. A alteração do contrato deve ser informada ao fornecedor, dando-se máxima efetividade ao princípio da boa-fé e aos deveres anexos que ela dimanam.
3. Necessária a suscitação do incidente respectivo pelo próprio interessado, manifestando o interesse em ver declinada a competência - e evitando a prorrogação - e comprovando eventual comunicação à instituição financeira da alteração de domicílio, de forma a evidenciar o pleno atendimento dos referidos deveres.
4. Conflito conhecido e julgado improcedente, mantendo-se a competência do MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 109203/SC, Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Segunda Seção, j. em: 22-09-2010)
Assim competente é a Comarca de Pacaraima, pois este era o endereço do devedor, conforme documentação acostada à inicial.
Nesse sentido tem decidido esta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALTERAÇÃO DOMICÍLIO DEVEDOR NO DECORRER DA LIDE. INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC/73. COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(TJRR – AC 0000.16.000107-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/03/2016, DJe 28/03/2016, p. 38)
Face ao exposto, com fundamento no art. 43, do CPC e do art. 171, III, do RITJRR, julgo procedente o conflito e declaro competente o juízo suscitado para o julgamento do processo nº 0800160-50.2014.8.23.0045.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802508-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RONALD LEITE DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Município de Boa Vista se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0802508-49.2014.8.23.0010 que, julgando parcialmente procedente o pedido do apelado,

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

reconheceu o seu direito ao reenquadramento/progressão/promoção da parte autora, devendo ser observado a sua real ordem de classificação, devendo ser, para tanto, desconsiderada a distinção por sexo, sendo-lhe garantido os direitos/benefícios regidos pelo art. 13 do Decreto nº 625/P de 12 de junho de 2012, assim como as futuras promoções e progressões funcionais que fariam jus em razão de sua nova ordem de classificação/posse/ingresso ao cargo. Condenou o Município de Boa Vista, ainda, ao pagamento dos valores preteridos, os quais deverão ser levantados em ação de execução.

Na inicial, narra o apelado/autor que em 2004 se submeteu ao concurso público para provimento do cargo de Agente de Trânsito; que no edital seguinte o Município de Boa Vista estabeleceu discriminação em razão do sexo, distribuindo 70 vagas para o sexo masculino e 30 para o sexo feminino; e que algumas candidatas do sexo feminino, embora tenham obtido pontuação inferior a sua, foram empossadas primeiro, em razão do ilegal critério de discriminação em razão do sexo.

Em suas razões recursais, o Município de Boa Vista pugna, inicialmente, pela nulidade da sentença, por ausência de fundamentação substancial diante das teses levantadas pelas partes; e que a prescrição atingiu o fundamento do direito invocado. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido porque objetiva perceber efeitos financeiros e funcionais sem ter atendido os requisitos de tempo de atividade e efetiva prestação de serviço.

Requer, por conseguinte, a anulação da sentença por ausência de fundamentação ou por conter em seu bojo provimento estranho ao debate dos autos. Em não sendo acolhida a preliminar, pugna pela reforma da sentença por ocorrência da prescrição ou a declaração de improcedência.

O apelado, em suas contrarrazões, defende a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A questão debatida na presente lide já foi apreciada por esta Corte em outras oportunidades, tendo como mais recente pronunciamento a Apelação Cível nº 0010.13.721505-8, julgada monocraticamente pelo Des. Mozarildo Cavalcanti, que passo a transcrever e adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721505-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

APELADO: MARCOS FERNANDES QUEIROS

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a ilegalidade da distribuição de vagas por sexo e determinar a investidura do autor no cargo de agente de trânsito, observando-se a ordem de classificação sem essa discriminação, fazendo o requerente jus aos efeitos funcionais correspondentes e aos financeiros posteriores a 13/08/2008.

Em síntese, o apelante requer a anulação da sentença por ausência de fundamentação (art.93, IX, da CF/88) ou por conter em seu bojo provimento estranho ao debate dos autos, representando verdadeira decisão extra petita. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença com vistas a acolher o argumento defensor da prescrição do fundo de direito ou a declarar a total improcedência do feito por não encontrar o pleito guarida junto ao ordenamento jurídico pátrio. Reformada a sentença em virtude da declaração da total improcedência da ação, requer, por derradeiro, a condenação do recorrido nas sanções decorrentes da litigância de má-fé.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

O apelante sustenta que a sentença é extra petita, por conter em seu bojo provimento estranho ao debate dos autos. Na verdade, a sentença é ultra petita, pois deu a mais do que o pedido pela parte na exordial. Tal alegação tem fundamento no fato de a sentença ter reconhecido a ilegalidade da distribuição de vagas por sexo e determinado a investidura do autor no cargo de agente de trânsito, observando-se a ordem de classificação sem a mencionada discriminação.

Acontece que o apelado tomou posse no cargo de agente de trânsito em 2008. Dessa forma, requereu apenas o reconhecimento do direito aos efeitos funcionais e financeiros, diante da preterição em relação ao

Câmara - Única

mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

sexo. Diante disso, a investidura no cargo já ocorreu e o pedido era outro, contudo, o juízo de origem, além de ter deferido o pedido desta ação, determinou também a posse do autor no cargo que ele já exerce há mais de 5 anos. Assim, a sentença é ultra petita. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - TARIFA DE CADASTRO - ENCARGOS DE MORA - REPETIÇÃO INDÉBITO. Em respeito ao princípio da congruência, a sentença deve ser decotada de ofício naquilo que exceder ao que foi postulado. A comissão de permanência é encargo válido para o período de inadimplência, vedada sua incidência conjunta com outros encargos moratórios. Revisto o contrato, as diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas de forma simples, já que, ausente a comprovação de má-fé do credor, inaplicável a repetição em dobro a que alude o art. 42 do CDC, admitida a compensação com o saldo devedor. De ofício, sentença ultra petita decotada. Recurso não provido." (TJ-MG - AC: 10024113312722001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/04/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2014)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.13.800716-5, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 04/08/2015, DJe 07/08/2015 e AC 0010.13.801644-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 04/08/2015, DJe 08/08/2015.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento parcial ao recurso para decotar da sentença a determinação de investidura do apelado no cargo de agente de trânsito, mantendo o reconhecimento da ilegalidade da distribuição de vagas por sexo, fazendo o apelado jus aos efeitos funcionais correspondentes e aos financeiros posteriores a 13/08/2008.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

Observa-se, por conseguinte, que esta Corte pacificou o entendimento de que não ocorreu a prescrição, uma vez que os efeitos financeiros advêm da incidência do reenquadramento a contar da posse do apelado, não havendo que se falar em pagamento de verbas anteriores ao início do exercício da função, até porque este não é o pedido do servidor.

Ante ao aqui exposto, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença, declarar devido o reenquadramento do apelado a contar da sua posse, observando a pontuação por ele obtida, observando, também, a data da sua posse como termo inicial dos efeitos financeiros e funcionais.

Mantenho a sucumbência firmada na sentença e fixo, como honorários recursais, em favor do apelante, o montante de R$ 500,00 uma vez que a sua pretensão não foi integralmente acolhida.

P.I.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835883-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: GLEICY EMANUELE DA SILVA COELHO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 675,00 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.

O apelante, em suas razões, alega quitação do valor da indenização pela via administrativa.

Aduz divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, bem como afastar a debilidade na falange distal esquerda.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Câmara - Única

mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n.19, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no pé esquerdo, graduando a lesão em 25%. No mesmo laudo há assinatura do assistente técnico, graduando a lesão em 75%.
A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência, exames e laudo médico que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observa-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Com efeito, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual a que se chega em decorrência da lesão é de 50% de R$ 13.500,00, perfazendo um valor de 6.750,00, em seguida reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P. 19), restando devido ao apelante a importância de R$1.687,50.
Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$1.012,50. Assim, resta devido o pagamento de R$ 675,00.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909074-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO SALVADOR DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N
APELADO: PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBgqW8=
SICOJURR - 00054346

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0909074-32.2008.823.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido do apelado para declarar nulo o contrato, restituir o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e restituir a quantia referente ao pagamento de 14 (quatorze) parcelas, no valor de R$ 637,62 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).
A apelante afirma que cumpriu todas as obrigações assumidas no contrato de compra e venda realizado com a apelado.
Afirma que todos os atos ilícitos foram praticados pelo réu Delcy Francisco da Rocha, sendo o único responsável por eventuais danos sofridos pelo apelado.
Alega que não possui legitimidade passiva, pois todos os atos foram praticados pelo segundo réu.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva ou, não sendo este o entendimento, reformar a sentença condenando somente o réu Delcy Francisco da Rocha pelos danos sofridos pelo apelado.
O recurso de apelação foi interposto no dia 06/03/2015, ou seja, é anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (18/03/2016). Portanto, aplicam-se as regras previstas no Código de Processo de 1973, tendo em vista a consolidação da situação jurídica.
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou os seguintes enunciados administrativos:
"Enunciado administrativo número 2 - STJ
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Enunciado administrativo número 3 - STJ
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
Enunciado administrativo número 7 - STJ
Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18
de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."
Feitas essas considerações, passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.
De acordo com o art. 557, caput, do CPC/73, o relator " negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Neste caso, o recurso de apelação foi interposto sem o devido preparo, o qual somente foi acostado aos autos quatro dias após o protocolo (eventos 140/141).
O artigo 511, do Código de Processo Civil de 1973, estabelecia o seguinte:
"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".
Assim, cabe ao apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido".
(STJ. Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008)
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- Se o apelante não está amparado pela assistência judiciária e permaneceu inerte não recolhendo o preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso.
(TJ/MG, AC 10045100017131001, rel. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cìvel, j. 18.08.2014)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO.

mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o preparo deve ser comprovado quando da interposição do recurso (CPC: art. 511).
2) In casu, a parte Apelante não apresentou o comprovante de pagamento do preparo junto com a apelação, caracterizando a ocorrência da preclusão consumativa.
3) Apelo não conhecido.
(TJRR – AC 0010.12.708244-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 07/08/2014, p. 19)
Face ao exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, deixo de conhecer o presente recurso.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001529-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0706399-89.2012.823.0010, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por não verificar excesso no valor executado.
Aduz a Agravante, em síntese, que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, haja vista que o objeto da ação é um contrato de financiamento, estando o autor em mora desde a parcela de nº 56/60 a 60/60 e como ambas as partes são devedoras entre si é perfeitamente possível a compensação com o saldo devedor do contrato, já que a sentença permitiu a compensação.
Segue afirmando que basta uma breve análise na peça impugnativa para verificar que a Agravante especifica os valores que entende devidos e demonstra o exato motivo que os cálculos do Agravado estão excessivos.
Sustenta que o cálculo apresentado na execução que perfaz a quantia de R$2.233,30 (valor que se encontra à disposição do Juízo em razão da penhora realizada) está em desacordo com o acórdão proferido, eis que o Agravado pagou 55 das 60 prestações contratadas e está em débito com 05 contraprestações vencidas, desse modo, até que se verifique a existência de pagamento pela parte Exequente de todas as parcelas contratuais vencidas, não há falar em executar o banco Réu.
Argumenta que a planilha a que se refere o juiz a quo juntada aos autos apenas para demonstrar que o Agravado ainda é devedor da Agravante das parcelas 55/60 a 60/60 e demonstrar que os cálculos apresentados no interior da impugnação estão corretos.
Assevera que o valor de R$1.277,08 (mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) não é o valor final do débito do autor e sim o valor da última prestação do contrato do Agravado com os encargos da mora.
Conclui que a decisão recorrida merece reparo, pois a Agravante, no corpo de sua peça impugnativa, juntou os cálculos do valor que entende devido e demonstrou que o Agravado é devedor e mesmo após compensação com o dos débitos e créditos ainda resta um saldo devedor do Agravado para com a Agravante.
Preliminarmente, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do recurso, para fins de reforma definitiva da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001656-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0816999-39.2016.823.0010, que indeferiu pedido liminar para suspender a eficácia do Decreto 20.475-E, de 15 de Fevereiro de 2016, que demitiu o Agravante do serviço público sem as suas garantias constitucionais e legais, para determinar a sua permanência no cargo de Professor, bem como, determinar o pagamento de suas remunerações relativas ao mês de junho de imediato e subseqüentes, no valor integral de especialista inclusive com a Gratificação de Incentivo à Docência-GID, até o julgamento final da demanda.
Aduz o Agravante, em síntese, que é militar e professor do Estado de Roraima, efetivado em 2008, sendo que hoje é especialista na área de História, Cultura Africana e Afro Brasileira.
Segue afirmando que ajuizou ação contra o ato administrativo que culminou com sua demissão no dia 15 de fevereiro de 2016, ante a ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento instaurado no âmbito da SEED (Secretaria Estadual de Educação), bem como, tendo em vista a legalidade da acumulação das funções de policial militar e professor.
Argumenta o Agravante que foi demitido de forma ilegal, mesmo demonstrando a licitude do acúmulo de funções, à luz do disposto na Lei Estadual nº 194/2012 (Estatuto da Polícia Militar de Roraima).
Sustenta que depende do salário de professor para sua subsistência, pois é acometido por doença degenerativa e as despesas médicas para se tratar não podem ser supridas com os proventos que recebe como policial militar reformado, no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
Conclui que antes da instituição da Lei 194/2012, a Polícia Militar de Roraima utilizava como fundamento a Lei dos Policiais Militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, onde já aduzia o direito de acúmulo de policiais e professores e outro na área de saúde, portanto, mesmo antes da Lei 194/2012, já havia outra legislação que fundamentava tal ato de acumulação.
Requer, preliminarmente, a antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender o ato que importou em sua demissão, determinando o seu retorno à sala de aula. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para fins de reforma definitiva da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo que importou na demissão do Agravante, bem como, porque há precedente deste eg. TJRR que reputou a ilegalidade da cumulação de funções por militares formados antes do advento da LCE nº 194/2012.
Com efeito, não restou demonstrada, ao menos nessa fase perfunctória, que tenha havido inobservância aos postulados constitucionais do contraditório e ampla defesa, eis que consta dos autos que o Agravante teve ciência do procedimento instaurado na SEED, mas deixou de assinar o termo de opção de cargo, em razão de ter impetrado Mandado de Segurança neste eg. TJRR.
Com efeito, no que tange à legalidade de cumulação de funções, em sede de mandado de segurança, em que figurou como parte Impetrante o ora Agravante, este eg. TJRR entendeu ser incabível a aplicação da lei posterior aos militares formados antes do advento do novo Estatuto da Polícia Militar de Roraima (LCE nº 194/2012), ante a presunção de que não foram devidamente certificados, ao final do curso de formação, como técnicos, para fins de cumulação lícita de cargos públicos, senão vejamos:
"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000238-1
Impetrante: JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogados: Dr. BEN-HUR SOUZA DA SILVA COUTO e RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
Relator: Des. MAURO CAMPELLO
ADMINISTRATIVO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? SERVIDOR POLICIAL MILITAR (PRAÇA) E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO ? SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SOLDO ? AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ? NULIDADE DO ATO ? ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ? NOVO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES ? POSSIBILIDADE ? NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE TÉCNICO E DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ? INOCORRÊNCIA ? SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Não pode a autoridade impetrada suspender o pagamento da remuneração mensal do servidor policial militar, sob o pretexto de acúmulo ilegal de cargos públicos, sem que haja a prévia instauração e conclusão de processo administrativo disciplinar, sob pena de com isso se lesionar direitos líquidos e certos do impetrante, mormente os da ampla defesa e do contraditório. À luz do novo Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Roraima (Lei Complementar nº 194/2012), é possível, em tese, doravante, a acumulação entre os cargos de policial militar praça e o de professor, desde que o postulante comprove que o seu curso de formação foi devidamente certificado como ?técnico?, bem como comprove a compatibilidade de horários exigida pela CF. Sob a presunção juris tantum de que os policiais militares praças formados anteriormente ao novo Estatuto castrense de Roraima não foram certificados, ao final do curso de formação, como técnicos, incabível a aplicação da lex nova em favor deles, para fins de cumulação lícita de cargos públicos. Segurança parcialmente concedida". (TJRR – MS 0000.12.000238-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 20/06/2012, DJe 21/06/2012)
Outrossim, reputo ausente o requisito do perigo da demora para concessão da liminar requerida, pois não vislumbro perigo de ineficácia da medida se somente, ao final, for concedida, não sendo suficiente para sua concessão a mera alegação de ocorrência de prejuízos de ordem material.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836949-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ANITA SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBgqW8=
SICOJURR - 00054346

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 2.025,00, que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega que pagou administrativamente todo o valor devido ao apelado.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n.20, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta no crânio, graduando-a em 10%, enquanto a segunda lesão foi parcial incompleta no membro superior esquerdo, graduada em 25%.
Ocorre que no mesmo laudo há assinatura do assistente técnico, graduando a primeira lesão em 10% e aduz que a lesão ocorreu no contovelo esquerdo e não no membro superior esquerdo.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observa-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito os seguintes precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Por outro lado, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual que se chega em decorrência da primeira lesão é de 100% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de 13.500,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.20), restando devido ao apelante a importância de R$1.350,00. Na segunda lesão, o percentual chega a 70% de

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

R$13.500,00, totalizando o valor de R$ 9.450,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.20), sendo devido ao apelante o valor de R$ 2.362,50.
Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50, resta devido o pagamento de R$ 2.025,00.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800073-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CINTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
EMBARGADA: IDÁLIA MARIA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais.
O embargante afirma que a sentença é omissa quanto à ação já transitada em julgado com as mesmas partes e causa de pedir.
Por fim, requer o acolhimento dos embargos, em razão de litispendência, para extinguir a ação, sem julgamento do mérito.
O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso rediscutir em embargo a matéria já analisada na apelação.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des.

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=

Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo agravante foram devidamente analisadas na decisão monocrática proferida, inclusive quanto à inexistência de litispendência.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001505-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TUYANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA AGUIAR PEIXOTO – OAB/RR Nº 1171
PACIENTE: THIAGO DE OLIVEIRA LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, preso em flagrante no dia 30/08/2016, convertida em prisão preventiva na data de 03/09/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está preso há mais de um ano, mesmo reunindo as condições necessárias para responder ao processo em liberdade, mormente porque não participou efetivamente da empreitada criminosa, sendo que até a presente data os outros envolvidos ainda não foram presos.
Esclareceu que já foram marcadas várias audiências que não se realizaram por motivos diversos: ausência de testemunha, ausência de defensor, Juiz respondendo por outra comarca ou por cancelamento em virtude das comemorações alusivas ao aniversário desta Corte.
Aduziu que o defensor publico havia pedido a revogação da prisão do paciente, que restou indeferida pelo fato deste responder a outro processo, bem como por não possuir residência fixa, refutando tais argumentos pelo fato do réu ter sido absolvido no processo que respondia e que este mora com a genitora, não oferecendo, portanto, risco algum à instrução criminal.
Em Informações de fl. 65, esclarece o Juízo monocrático que a denúncia foi recebida em 21/09/2016, sendo que até o presente momento nenhum pedido de liberdade provisória foi impetrado naquela Instância, ressaltando, ainda, que já foram ouvidas a vítima e as testemunhas, tendo o MP desistido de uma testemunha e pugnado pelo interrogatório do réu, em audiência designada para o próximo dia 25/10/2016.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos apresentados na Inicial, em cotejo aos fundamentos contidos na decisão impugnada, entendo que não se encontra presente o requisito da fumaça do bom direito a respaldar o pedido requerido liminarmente, mormente pela discussão acerca da autoria do crime, bem como pela informação sobre a ausência de pedido de liberdade provisória formulado na instância a quo, apesar do possível protelamento do feito em virtude das inúmeras audiências redesignadas.
Verifico, ainda, que o realização do interrogatório do paciente realizar-se-á no dia 25/10/2016, o que deve imprimir maior cautela na apreciação deste pedido, o qual possui natureza satisfativa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 122.657, com decisão de 29/05/2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".
Assim, por entender que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, reservo a análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.
Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001658-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: RONIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 1338
PACIENTE: THEONES REIS DE CASTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Theones Reis de Castro, preso em flagrante em 19 de agosto do ano de 2016, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia no dia mesmo dia da prisão em flagrante, pela prática dos delitos previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03.
Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, ao argumento que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes criminais, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001640-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: EDSON ALVES MACIEL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por em favor de Edson Alves Maciel, o qual foi preso em decorrência de decretação de prisão preventiva no dia 05 de julho de 2016, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 217-A, caput, c.c art. 14, inciso II, e art. 217-A, caput, todos do Código Penal.
Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e a consequente ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001567-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDINALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri de Boa Vista que às fls. 208/208-v indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, o qual se encontra custodiado pela suposta prática prevista no art. 121, caput, do Código Penal.
Neste writ, o impetrante alega em síntese, ausência de justa causa para prisão cautelar do paciente, sustentando que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. com fundamento informa que o paciente foi preso em 24 de maio de 2015, sem que, nesse tempo, tenha sido proferida sentença nos autos principais.
Asseverou que se trata de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, fazendo jus a responder ao processo em liberdade.
Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, ou que, desde já se lhe imponha medidas cautelares diversas da constrição corporal, conforme previsto no art. 282 do CPP.
Posteriormente, pediu a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Desta forma, em que pese configurado o periculum in mora, eis que sempre afeto ao status libertatis do paciente, não se me afigura presente o fumus boni juris, vez que a decisão combatida justificou devidamente a prisão preventiva, não se evidenciando qualquer teratologia a respaldar a concessão da medida de urgência.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o mérito, razão pela qual postergo a análise do pedido principal, onde será possível deliberar com maior profundidade junto ao colegiado o pleito formulado neste writ.
Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello- Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001648-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: WALDÍVIA ALVES LACERDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

Intime-se a agravada para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/07, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701931-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ALVES VORIA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo legal.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812181-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SERVS/BV FINANCEIRA – CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A
EMBARGADA: MARENE DAS MERCÊS DA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intimem-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de fls. 09/10, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806429-7 – BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: BANCO GMAC S/A
ADVOGADA: DRA. CINTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
2º EMBARGANTE / 1º EMBARGADO: VALDEMIR GUARRIDO PEIXOTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intimem-se os embargados para se manifestar sobre os embargos de fls. 11/19 e 21/22, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000641-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRA – OAB/RR Nº 264
EMBARGADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. RONILDO PAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo legal.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001569-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCOS AURÉLIO DEMARZO
ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES – OAB/RR Nº 288-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

A teor da certidão de fls. 208, defiro a devolução do prazo recursal em favor do agravante.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000292-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ARCENO OLIVEIRA DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 238
AGRAVADOS: TRIUNVIRATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS NEY DE OLIVEIRA AMARAL – OAB/RR Nº 200-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Da análise dos autos de origem, verifiquei a existência de outro Agravo de Instrumento autuado sob nº 000 16 000196-2, interposto pela parte ora Agravante, em face da mesma decisão agravada, conforme EP nº 88, distribuído a relatoria da Des. Elaine Bianchi, cujo seguimento fora negado por ausência de certidão de intimação da decisão recorrida;
2. Dessa forma, à vista do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, determino a intimação da parte Agravante para se manifestar quanto ao cabimento do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 932, parágrafo único, do NCPC;
3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à nova conclusão.
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001665-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IZABEL FERREIRA SOUSA
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
AGRAVADO: CLÉBER FELISBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se a agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001638-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Câmara - Única
mPi+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADO: EDUARDO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 780-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se a agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001664-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
AGRAVADO: CHAGAS BATISTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL – OAB/RR Nº 861
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.021, § 2º).
Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001651-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JERUSA SOARES
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 635-N
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/04, no prazo legal.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001566-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
AGRAVADA: ELIENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se a agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001680-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=
SICOJURR - 00054346

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FERNANDO SOARES SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.1.914306-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MÁRCIO CLEY CAVALCANTE CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 12/13, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836471-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000454-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA DA COSTA – OAB/RR Nº 214-B
EMBARGADA: BUENO & CIA LTDA EPP
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Câmara - Única
mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC6rBqqW8=

Intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.
Com ou sem manifestação, certifique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001708-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ISABEL BAHIA DA SILVA – OAB/RR Nº 1133
PACIENTE: FRANCILEI PEREIRA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a documentação referida na inicial, sob pena de indeferimento "in limine" do habeas corpus.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195494-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: IVAN PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
2º APELANTE: ROBERTO WHASLLYNGSON DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Foram dadas amplas oportunidades para que 2º o apelante juntasse, por meio de advogado de sua confiança, as razões do recurso interposto às fls. 296, conforme se vê nos despachos de fls. 310 e 319.
Em razão do silêncio do recorrente, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública estadual para que oferecesse as razões do apelo, as quais foram juntadas às fls. 322/328.
Desse modo, devem ser desentranhados destes autos as razões da apelação juntadas após a apresentação das razões recursais, às fls. 343/348, em peça juntada pelo advogado Roberto Guedes de Amorim.
Frise-se que há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do direito do réu de escolher defensor de sua confiança.
Após o desentranhamento, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
mPl+rTTxR3ZelwQPBSmC8rBqqW8=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2410, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0006908-60.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis, 18 (dezoito) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2016, no período de 07 a 24.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2411 - Designar o Dr. **REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 04.11.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Terceira Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2288, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2412 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 10.11.2016, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 03.11 a 02.12.2016, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 2413 - Cessar os efeitos, a contar de 10.11.2016, da designação do Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Quinta Vara Cível, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 2382, de 27.10.2016, publicada no DJE n.º 5851, de 28.10.2016.

N.º 2414 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 03 a 04.11.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, objeto da Portaria n.º 2398, de 03.11.2016, publicada no DJE n.º 5852, de 04.11.2016.

N.º 2415 - Cessar os efeitos, a contar de 07.11.2016, da designação do Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2315, de 14.10.2016, publicada no DJE n.º 5842, de 17.10.2016.

N.º 2416 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 07.11 a 07.12.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2316, de 14.10.2016, publicada no DJE n.º 5842, de 17.10.2016.

N.º 2417 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 07 a 24.11.2016, em virtude de férias da Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Quinta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2278, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

sa2TzLY/z7clE0dRZjTl5Flh02k=

Presidência - TJRR

N.º 2418 - Designar o Dr. **REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 07 a 13.11.2016, em virtude de dispensa do expediente e afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Terceira Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2288, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2419 - Designar o Dr. **REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Terceira Vara Cível, no período de 16.11 a 05.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2420 - Cessar os efeitos, a contar de 07.11.2016, da designação da Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Primeira Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2286, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2421 - Cessar os efeitos, a contar de 07.11.2016, da designação da Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Segunda Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2287, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2422 - Designar a Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Crimes contra Vulneráveis, no período de 07 a 24.11.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2423 - Designar a Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 07 a 13.11.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Crimes contra Vulneráveis, objeto da Portaria n.º 2422, de 04.11.2016.

N.º 2424 - Designar a Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no período de 16 a 24.11.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Crimes contra Vulneráveis, objeto da Portaria n.º 2422, de 04.11.2016.

N.º 2425 - Designar a Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, a contar de 25.11.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2426 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 07 a 25.11.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

sa2TzLY/z7clE0dRZjTI5Flh02k=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 04/11/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 349/2015
Requerente: Assunção de Maria Silva Mendes
Advogado: João Felix de Santana Melo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 349/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 351/2015
Requerente: Maria Lima Pereira
Advogado:Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 351/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2015
Requerente: Raimunda Andrade Cruz
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41, bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 355/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 379/2015
Requerente: Francilene de Souza
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n. 379/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 384/2015
Requerente: Antonio Romao de Moraes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n. 384/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 385/2015
Requerente: Evaldo Batista Carneiro
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 385/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 400/2015
Requerente: Antonio Diva Bezerra Brito
Advogado: João Felix de Santana Melo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 400/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 406/2015
Requerente: Wagner De Almeida
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 406/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 409/2015
Requerente: Daniel Lima Mafra
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35, determino o arquivamento da RPV n.º 409/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 418/2015
Requerente: Ivanilde Cardoso Silva
Advogado: Helio Furtado ladeira
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 418/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 422/2015
Requerente: Luiz Gomes Ferreira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 422/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 431/2015
Requerente: Tania Shilene Guedes Farias
Advogado: João Felix de Santana Neto
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42, bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 431/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 437/2015
Requerente: Rayane Machado Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 437/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2016
Requerente: Francisco Jota da Silva Lopes
Advogado: José Vanderi Maia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38/39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 35/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2016
Requerente: Claudio Gomes da Silva
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43, bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 36/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 069/2016
Requerente: Célia Regina F. Martins Carneiro
Advogado:Danielle Benedetti Torreyas
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45/47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 069/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 094/2016
Requerente: Ana Maria Martins Cabral
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 33.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 094/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2016
Requerente: Maria de Lourdes Almeida Vieira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44/45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 104/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2016
Requerente: Jesus Alves do Carmo Junior
Advogado: Tenner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 48/49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 130/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2016
Requerente: Crislei Maia Jorge
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 154/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2016
Requerente: Elina de Souza Munis
Advogado:
Requerido: DETRAN / RR
Procurador: Procuradoria-Geral do DETRAN/RR
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n. 155/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2016
Requerente: Leo Julho Aniceto da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 49/50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51/52), determino o arquivamento da RPV n.º 159/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 161/2016
Requerente: Valdenor Alves Gomes
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 161/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2016
Requerente: Helio Furtado Ladeira
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 166/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2016
Requerente: Márcio Wendell Farias da Luz
Advogado: Gioberto De Matos Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36/37), determino o arquivamento da RPV n.º 168/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2016
Requerente: Carlos José Pinheiro
Advogado: Wagner Fernandes Pires Pereira
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35/36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 179/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 192/2016
Requerente: Elza Marinho Rodrigues
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 192/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2016
Requerente: Eriko Marcel da Silva Matos
Advogado: Marcos Vinicius M. de Oliveira
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 29.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 27), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 28), determino o arquivamento da RPV n.º 204/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2016
Requerente: Luiz Carlos de Lima
Advogado: Tenner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 229/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2016
Requerente: Helen Rita dos Reis Costa
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 63), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 230/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2016
Requerente: Cleber Pereira Albarado
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Requerido: Município do Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município do Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 28/29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 249/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Pacaraima -RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 264/2016
Requerente: Ana Maria de Abreu Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38/39), determino o arquivamento da RPV n.º 264/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 268/2016
Requerente: Abigal Pascoal dos Santos
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 268/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 290/2016
Requerente: Roberto Guedes de Amorim Filho
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 61), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 290/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 291/2016
Requerente: Rafael Teodoro Severo Rodrigues
Advogado: Daniele de Assis Santiago
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 44), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 54), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 291/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 292/2016
Requerente: Alessandra Patrícia Ribeiro dos Prazeres
Advogado: Maria Sandelane Mouro da Silva
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 48), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 52), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 292/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 293/2016
Requerente: Katia Luciana Ribeiro dos Prazeres
Advogado: Maria Sandelane Mouro da Silva
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 48), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 52), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 293/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 314/2016
Requerente: Marcelo de Oliveira
Advogado: Janio ferreira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 314/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 317/2016
Requerente: Francisca Vieira dos Nascimento Filho
Advogado: Timotéo Martins Nunes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 317/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 323/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 153.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 142), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 151), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 152), determino o arquivamento da RPV n.º 323/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 326/2016
Requerente: Elizabeth Dantas de Medeiros
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 90.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 89), determino o arquivamento da RPV n.º 326/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 327/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 46), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 3272016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 333/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado:
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 61), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 333/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 352/2016
Requerente: Alysson Batalha Franco
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 352/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2016
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 62.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 61), determino o arquivamento da RPV n.º 355/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2016
Requerente: Ronaldo Rossi Ferreira
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57/58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 183/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2016
Requerente: Magna Luiz de Melo Carvalho
Advogado: Arthur Luiz de Melo Carvalho
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 274/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2016
Requerente: João Pereira Sobrinho
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 68/70.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 67, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.509,91 (um mil, quinhentos e nove reais e noventa e um centavos) em favor do requerente João Pereira Sobrinho e do valor de R$ 1.166,77 (um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 266,91 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos das tabelas às folhas 71 e 72.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 1.476,35 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em favor de João Pereira Sobrinho e na quantia de R$ 933,42 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 203/2016
Requerente: Nadson da Silva Macedo
Advogado (a): Bruno da Silva Mota – OAB/RR 798
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2016
Requerente: Luiz Freitas da Silva
Advogado (a): Adolfo Maxwell Moreira Bezerra – OAB/RR 890
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2016
Requerente: Berenice da Silva Parentes
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.745,28 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em favor da requerente Elza Mesquita Loureiro, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 88,60 (oitenta e oito reais e sessenta centavos), nos termos da tabela à folha 25.

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.656,68 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em favor de Berenice da Silva Parentes e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2016
Requerente: Elza Mesquita Loureiro
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40/41.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 39, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.603,90 (cinco mil, seiscentos e três reais e noventa centavos) em favor da requerente Elza Mesquita Loureiro, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 79,69 (setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 42.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.524,21 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) em favor de Elza Mesquita Loureiro e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 361/2016
Requerente: Rosivaldo Prado Araújo
Advogado: Bernardo Gonçalves Oliveira - OAB/RR 519
Requerido: Município de Caracaraí
Procurador: Procuradoria do Município de Caracaraí
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.710,76 (cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos) em favor do requerente Rosivaldo Prado Araújo, com retenção de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=
SICOJURR - 00054340

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 36.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.139,88 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) em favor de Rosivaldo Prado Araújo e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2016
Requerente: Maria da Penha Oliveira Silva
Advogado (a): Aldiane Vidal Oliveira – OAB/RR 771
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2016
Requerente: Magna Luiz de Melo Carvalho
Advogado: Arthur Luiz de Melo Carvalho
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Jamile Alexandra Santos Santiago
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 274/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

NA9qJ4nlKyqB2RAVG6PfIHKNnfw=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 04/11/2016

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÂO ELETRÔNICO N.º 044/2016
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0000738-40.2016.6.23.8000.
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de diversos materiais permanentes, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

A Subsecretária de Compras comunica aos interessados a SUSPENSÃO do **Pregão Eletrônico n.º 044/2016,** marcado para o dia 17/11/2016, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

pmxn69lHY9o0XR6AS89jv7fdJt4=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0006519-75.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 049/2015, firmardo com a empresa M. DE A. MARQUES E CIA LTDA – EPP, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevadores.

DECISÃO n° 0054228

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 049/2015, firmado com a empresa **M. DE A. MARQUES E CIA LTDA – EPP** , que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevadores das marcas Atlas-Schindler e Thyssenkrupp, com fornecimento de peças, em 04/11/2014, com vigência até 04/11/2016.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da pretendida prorrogação do Contrato nº 049/2015 por um ano, conforme estabelecido na Cláusula Quarta, parágrafo quarto e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e concessão de reajuste contratual no percentual de 9,5582 %, consistente na variação do INPC, no período de agosto/2015 a julho/2016, considerando-se, para tanto, a data da proposta da empresa (evento nº 0050842) e a previsão do parágrafo terceiro da Cláusula Sexta do instrumento contratual (evento nº 0050846).
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 307/2016 (evento nº 0053657).
4. Desse modo, considerando a comprovação da necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido contrato, conforme mapa comparativo de preços anexo aos autos (evento nº 0053564); a demonstração de regularidade (evento nº 0053420); a declaração de antinepotismo (evento nº 0052954); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0053279); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, **autorizo a alteração do Contrato nº 049/2015**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0052759, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto, do instrumento contratual para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e **CONCEDO** o reajuste contratual no percentual demonstrado nos cálculos apresentados pela Subsecretaria de Contratos (evento nº 0053585).
5. Publique-se.
6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0001984-71.2016.6.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Infraestrutura de TIC
ASSUNTO: Contratação direta por dispensa de licitação

DECISÃO n° 0054257

1. Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar a contratação de empresa especializada para adequação das Instalações Elétricas do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva para Instalação de Grupo Gerador 150KVA, com o objetivo de atender ao Data Center deste Poder Judiciário, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Projeto Básico nº 78/2016 (evento nº 0049584).
2. Consta dos autos memorando do subsecretário de Infraestrutura de TIC informando "os diversos problemas que estamos tendo em função da péssima qualidade da energia fornecida pela subestação do prédio Palácio da Justiça ao Datacenter deste egrégio Tribunal de Justiça" (evento nº 0013028).
3. Sustenta que a energia consumida pelo Datacenter é filtrada por dois nobreaks de 40KVA cada, existentes no subsolo do Palácio da Justiça, e estes nobreaks sofrem todo o impacto dos problemas de energia. Estes nobreaks estão apresentando problemas reiteradas vezes, inclusive simultaneamente, deixando uma dúvida sobre a estabilidade e continuidade dos serviços do datacenter. Conforme os

vkk9F+LoT/O8zlvPoXAyBwoCuZ4=

gráficos 1 (0013025) e 2 (evento nº 0013026), do sistema de monitoramento, a tensão em cada fase dos nobreaks oscila de 215 a 252V, e esta variação, aliada a qualidade geral da energia do estado tem colocado em risco os serviços e dados dos sistemas administrativos e judiciais armazenados em nosso datacenter e, que corremos o risco de a qualquer momento perder algum dado sensível e não ter como reconstituí-lo.

4. Por fim, solicita que em caráter emergencial seja feita a aquisição de nobreaks para os equipamentos do Fórum Criminal e que o grupo gerador que seria instalado no Palácio da Justiça seja remanejado e instalado no Fórum Criminal.
5. A Secretaria de Tecnologia da Informação corroborou o relatório elaborado pela Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, "ante a magnitude do impacto de um possível sinistro envolvendo os equipamentos servidores do Datacenter do Palácio da Justiça e o demasiado lapso temporal para uma solução definitiva que venha a sanar os problemas apresentados nesse prédio, torna-se imprescindível a adoção de solução de contingência que consiste no remanejamento dos sistemas e dados de produção para outros equipamentos já instalados no Fórum Criminal num ambiente que foi preparado para essa finalidade, mas que requer no-break e grupo gerador de capacidade adequada, conforme apontado no relatório da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, sem prejuízo de outras medidas que essa Secretaria julgar cabíveis para minimizar os riscos apontados" (0016035).
6. Após análise dos autos, e, configurada a situação de emergência, compartilho dos fundamentos expostos no parecer SG/NUJAD nº 300/2016 (evento nº 0053667) e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (evento nº 0053741). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0050845), a demonstração da regularidade da contratada (evento nº 0052815) e a declaração de antinepotismo (evento nº 0053207), **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 0053741 e **autorizo** a contratação da empresa **Casa do Eletricista Comércio e Construção LTDA**, no valor total de R$ 77.438,23 (setenta e sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), referente ao serviço de adequação das Instalações Elétricas do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva para Instalação de Grupo Gerador 150KVA, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Projeto Básico nº 78/2016.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

vkk9F+LoT/O8zIvPoXAyBwoCuZ4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0006291-03.2016.8.23.8000
Origem: Franciza Veríssimo de Carvalho
Assunto: auxílio-natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento no qual a servidora **Franciza Veríssimo de Carvalho**, Assessora Jurídica da Primeira Vara Criminal, solicitando o pagamento do auxílio-natalidade pelo nascimento de sua filha **Maria Clara Fernandes** Veríssimo de Carvalho em 20.09.2016 (0048942).
2. A requerente foi nomeada para exercer o cargo de Assessor Jurídico, código TJ/DCA-06 em 20.06.2016 por meio do Ato 316/16 conforme consta em seus assentamentos funcionais.
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou (0049494) que o valor devido à servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> § 1°. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

5. Vale ressaltar que o valor do salário mínimo no mês de nascimento da filha da servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179, § 1°, da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio-natalidade requerido é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
6. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
7. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

8. *In casu*, consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parturiente, servidora desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha **Maria Clara Fernandes Veríssimo de Carvalho**, ocorrido em 20.09.2016.
9. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
10. Publique-se.
11. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Flávia Rosas
Secretária, em exercício

Procedimento SEI n.º 0006506-76.2016.8.23.8000
Origem: Carla Rocha Fernandes
Assunto: auxílio-natalidade

DECISÃO

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
GHCN6P8PNr76hIxwLHKD8CZOOHs=
SICOJURR - 00054335

1. Trata-se de requerimento no qual a servidora **Carla Rocha Fernandes**, Técnica Judiciária, solicita o pagamento do auxílio-natalidade pelo nascimento de sua filha **Lívia Fernandes Silva** em 21.10.2016 (0050677).
2. A requerente foi nomeada para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM em 13/07/2013, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 29.07.2013, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou (0050914) que o valor devido à servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> § 1°. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

5. Vale ressaltar que o valor do salário mínimo no mês de nascimento da filha da servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179, § 1°, da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio-natalidade requerido é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
6. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
7. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

8. *In casu*, consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parturiente, servidora desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha **Lívia Fernandes Silva**, ocorrido em 21.10.2016.
9. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
10. Publique-se.
11. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Flávia Rosas
Secretária, em exercício

Procedimento SEI n.º 0004086-98.2016.8.23.8000
Origem: Zilva Neta Farias Amorim
Assunto: averbação de férias

DECISÃO

1. Trata-se de processo originado pela servidora **Zilva Neta Farias Amorim**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Alto Alegre, solicitando averbação de férias do exercício 2016 atinentes ao cargo efetivo de Agente Penitenciário que ocupava na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme declaração anexa (0030721).
2. A mencionada servidora esclareceu que irá indicar em momento oportuno o período de usufruto das férias ora pleiteadas (0033574).
3. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que de acordo com a documentação apresentada pela requerente, suas férias atinentes ao exercício de 2016 estavam

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
GHCN6P8PNr76hIxwLHKD8CZOOHs=
SICOJURR - 00054335

agendadas para o período de 01 a 30.05.2016, cujo abono foi pago na folha de pagamento de abril/2016, no valor de R$ 1.132, 44 (mil cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), posteriormente foram agendadas para 01 a 30.08.2016, todavia a Portaria que autorizou o usufruto foi tornada sem efeito conforme Portaria n.º 302/2016/SEJUC/DEPLAF/DRH (0033574).

4. Consta a informação de que a requerente solicitou vacância do cargo de Agente Penitenciário, a contar de 16.08.2016, conforme Declaração emitida pela Chefe de Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (0030721).

5. Por fim a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que a requerente foi nomeada para o cargo de Técnico Judiciário, por meio Ato n.º 425, de 11.07.2016, publicado no DJE n.º 5779, de 12.07.2016, tomou posse no dia 15/08/2016 e entrado em efetivo exercício na mesma data (0033574).

6. Os autos permaneceram sobrestados nesta unidade aguardando a juntada de declaração de não recebimento de indenização relativa ao período almejado para fins de averbação nesta Corte, tendo sido juntado no evento 0047970.

7. Cumpre salientar que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 053, de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, e os regulamentos internos desta Corte.

8. Desse modo, à luz do Texto Constitucional, o gozo de férias anuais remuneradas é direito social assegurado ao servidor público, cuja previsão está no art. 7.º, inciso XVII, c/c art. 39, § 3.º dessa Carta Magna.

9. No âmbito Estadual, a Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001, versou sobre o tema. Vejamos:

> Art. 74. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
> (...) omissis
> Art. 93. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

10. Nesse sentido, a Resolução do Tribunal Pleno n.º 74, de 06.10.2011, publicada no DJE n.º 4649, de 07.10.2011, regulamentou a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e, no que interessa especificamente ao pleito, versa o seguinte:

> Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.
> Art. 3.º (...) omissis
> §3º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à oportunidade e à conveniência da Administração, procurando-se conciliar estas com o interesse do servidor.
> (...) omissis
> Art. 5.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.
> §1º O exercício das férias a que se refere o caput deste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.
> Art. 6.º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes compreende-se cada exercício como ano civil.
> Parágrafo único. Considera-se ano civil o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
> Art. 7.º No caso de vacância de cargo efetivo ocupado por servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/01, decorrente de posse em outro cargo inacumulável, este poderá averbar no novo cargo, os períodos de férias que comprovadamente deixou de gozar e não tenham sido indenizadas, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.
> (...) omissis
> Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Geral.

11. É cediço que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, garantia esta auferida pela LCE n.º 053/2001 e pelo art. 2.º ao norte transcrito, sendo exigidos para o primeiro período aquisitivo doze meses de efetivo exercício, e para a concessão das férias referentes aos próximos exercícios computa-se cada exercício como ano civil, compreendendo esse o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

12. Previu, ainda, o art. 7.º da Resolução TP n.º 74/2011, que quando o servidor for ocupante de cargo efetivo regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 e houver vacância de seu cargo, em

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

GHCN6P8PNr76hIxwLHKD8CZOOHs=

razão de posse em outro inacumulável (hipótese do art. 31, VI, da LCE n.º 053/2001), ele poderá averbar no novo cargo, mediante comprovação, dos períodos de férias não usufruídos, desde que não indenizados.

13. No presente caso, a requerente solicita averbação de férias referentes ao cargo de Agente Penitenciário que ocupava na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme declaração juntada ao evento 0030721.

14. Assim, entendo que, quando, por meio de vacância - seja por posse em cargo inacumulável, seja por exoneração, há a passagem de um servidor de um cargo para outro, dentro de um mesmo serviço público, o servidor tem direito ao usufruto das férias que comprovadamente deixou de gozar e não foi indenizado.

15. Convém mencionar, que houve a continuidade da prestação de serviço público, uma vez que consta dos autos que a requerente ocupou cargo de Agente Penitenciário na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de 07.02.2013 a 15.08.2016, pertencendo ao quadro de servidores desta Corte de Justiça a partir do dia 15.08.2016.

16. Além disso, nesse caso, não vislumbro prejuízo para a Administração, pois existe uma relação de continuidade e embora o abono tenha sido pago na folha de pagamento de abril/2016, a requerente não usufruiu o período de férias, tão pouco foi indenizada quanto ao período em questão, conforme declaração juntada no evento 0047970.

17. Observa-se ainda que a requerente irá indicar em momento oportuno o período de usufruto das férias ora pleiteadas.

18. Por fim, convém ressaltar que no âmbito desta Corte já foram deferidos pedidos semelhantes nos autos do Expediente AGIS nº 753/2016 e Procedimento Administrativo nº 402/2016.

19. Pelo exposto, com fulcro na disposição do art. 3°, incisos III, da Portaria da Presidência n° 738/2012 e do art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011, e considerando que a requerente era servidora pública estadual regida pela LCE nº 053/01, que não usufruiu e não recebeu indenização referente as férias concernentes ao exercício de 2016 no cargo anteriormente ocupado e que tampouco houve quebra no tempo de serviço público, defiro a averbação do período de férias não usufruído no cargo anterior, para fins de gozo em momento oportuno no novo cargo, com fulcro no art. 7º da Resolução TP n.º 74/2011, ressaltando que a requerente já recebeu no órgão de origem o respectivo abono constitucional.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Flávia Rosas
Secretária, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

GHCN6P8PNr76hIxwLHKD8CZOOHs=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1618 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**, Oficial de Justiça - em Extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 1619 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016 e de 07 a 16.12.2016.

N.º 1620 - Alterar as férias da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08.11 a 07.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

b0QBS6na7+TXIqP4FWF+dATNx7U=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/11/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº 0001449-45.2016.6.23.8000 **Contrato nº 051/2015**	
OBJETO:	Prestação do serviço de natureza continuada de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima
Nº DO TERMO ADITIVO	5º Termo Aditivo
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 65, I, "*b"* e demais preceitos da Lei n.º 8.666/93
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** Fica o Contrato nº 51/2015 prorrogado por doze meses, isto é, até 3° de novembro de 2017. **Cláusula Segunda** Após cotação de preços realizada, ficam reajustados, a partir de 14 de setembro de 2016, os valores dos itens discriminados abaixo, que compõem os EQUIPAMENTO, UNIFORMES e MATERIAIS, com base no IPCA de 8,98%, conforme preceitua o parágrafo quarto, Cláusula Sexta do Contrato n° 051/2015. **Cláusula Terceira** Com a prorrogação, a partir de 4 de novembro de 2016, o valor global do contrato (R$ 1.839.818,37), passa para R$ 1.842.967,92, em virtude das alterações nas Planilhas de custos e Formação de Preços discriminadas a seguir. **Parágrafo primeiro.** Ficam reduzidos os Itens A - Aviso Prévio Indenizado e B - Incidência do FGTS sobre aviso indenizado, previstos nos módulos 4, submódulos 4.4 (Provisão Para Rescisão) das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos Serventes e Encarregados, conforme preceitua o parágrafo terceiro, Cláusula Sexta do Contrato n° 051/2015. **Parágrafo segundo.** Ficam excluídos os Itens D - Aviso Prévio Trabalhado e E - Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado, previstos nos módulos 4, submódulos 4.4 (Provisão Para Rescisão) das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos Serventes e Encarregados, conforme preceitua o parágrafo terceiro, Cláusula Sexta do Contrato n° 051/2015. **Parágrafo terceiro.** Ficam reajustados os itens previstos na Cláusula Segunda supra, com base no IPCA de 8,98%, apurado no período de setembro/2015 a agosto/2016, conforme preceitua o parágrafo quarto, Cláusula Sexta do Contrato n° 051/2015 **Parágrafo terceiro.** A prorrogação será custeada através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.37.00.00.00.00. **Cláusula Quarta.** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	03 de novembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício -

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

aPgVDkPQsBESExeP+HD3mwpactM=

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 002/2016

PROCESSO Nº 359/2015 - PREGÃO Nº 097/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO/AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS CFTV (CIRCUITO FECHADO DE TV) IP MEDIANTE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE CÂMERAS, GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE (NVR), SOFTWARE DE MONITORAMENTO E GRAVAÇÃO, BEM COMO SERVIÇO DE TREINAMENTO E SERVIÇO CONTINUADO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO
EMPRESA: ENGENHARIA DE REDES DA AMAZONIA LTDA-ME CNPJ: 01.373.413/0001-84
ENDEREÇO COMPLETO: AV: ANDRÉ ARAÚJO, 2151, LOJA 104, TROPICAL CENTER, BAIRRO ALEIXO, CEP: 69060-000 – MANAUS- AM.
REPRESENTANTE: ANDRÉ RICARDO ALVES DA COSTA
TELEFONE: (92)3342-6580 E-MAIL: CONTATO@ERALTDA.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E DO GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE (NVR) SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5676 do dia 03 de fevereiro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretário de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

aPgVDkPQsBESExeP+HD3mwpactM=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº0001199-12.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento da Conta Vinculada da Empresa - JR de Lacerda

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento Administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento a movimentação da conta vinculada relativa ao Contrato nº 07/2015, firmado com a empresa PROSEGUR, em atendimento à Resolução nº 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. 2. Vieram os autos para deliberação quanto ao repasse financeiro da Conta Vinculada referente às rescisões e 13º salário de terceirizados, conforme solicitação ao EP 0006729.
3. 3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a SSCONTT encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. 4. Dessa forma, considerando a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se os valores que a contratada informou nos documentos juntados ao EP 6729; bem como a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado ao EP 52881; **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira por meio da conta vinculada** à empresa PROSEGUR BRASIL S/A -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA no valor de **R$ 8.144,63 (oito mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, referente ao reembolso solicitado das rescisões e 13º salário dos empregados descritos no item 2 desta decisão, tudo em conformidade com o disposto na Portaria TJRR nº 342/2014.
5. 5. Publique-se. Certifique-se.
6. 6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. 7. Em seguida, informe a empresa da referida transferência bancária.
8. 8. Por fim, conclua os autos nesta Secretaria, aguardando nova movimentação por parte da empresa, do fiscal ou da SSCONTT.
9. Secretaria, aguardando nova movimentação por parte da empresa, do fiscal ou da SSCONT.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ZddAa9ctu1D3J9sD2FgZbMApHJU=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 230 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006717-15.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaborador abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Fredson George Lira Souza	Colaborador PM	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Isaías Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Keila Cristina Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Ana **Luiza** Rodrigues Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz	6,5 (seis e meia)
Jeovane Oliveira Alves	Escrevente	6,5 (seis e meia)
Destino:	Municípios de Caroebe- RR	
Motivo:	Atendimento à população do município de Caroebe	
Data:	06 a 12 de setembro de 2016	

Nº 231 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 006711-08.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Aires Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	0,5 (meia)
Destino:	Município do Cantá	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	04 de novembro de 2016.	

Nº 232 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006591-62.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Leomar Irineu Auler	Motorista	1,5 (uma e meia)
Destino:	Município de Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	06 a 07 de outubro de 2016.	

Nº 233 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006603-76.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Destino:	Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandado com intimações de sentença e medidas protetivas. 04 (ofícios, autos à DPE /RR e abastecimento do veículos)	
Data:	20 a 21/10/16.	

Nº 234 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0002816-07.2016.6.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ZddAa9ctu1D3J9sD2FgZbMApHJU=

Gicelda Assunção Costa	Função Técnica Especializada	4,5(quatro e meia)
Galamato Protásio Assis	Motorista	4,5 (quatro e meia)
Destinos:	Comarca de Rorainópolis/RR.	
Motivo:	Organização da sala de bens apreendidos	
Data:	07 a 11/11/16	

Nº 235 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006903-38.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	4,5(quatro e meia)
Francisco Firmino dos Santos	Assessor Jurídico	4,5 (quatro e meia)
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessora Jurídica	4,5 (quatro e meia)
Gilberto José Sampaio	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Júlio Cesar Cappellari	Assessor Jurídico	4,5 (quatro e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	4,5 (quatro e meia)
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Destinos:	Comarca de Rorainópolis/RR.	
Motivo:	Continuidade dos trabalhos de Correições na Comarca de Rorainópolis	
Data:	07 a 11/11/16	

Nº 236 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006611-53.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Darwin de Pinho Lima	Analista Judiciário	1,5 (uma e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Caroebe (Vila Entre Rios e Sede), São João da Baliza (sede) e São Luiz do Anauá (Vila Moderna)	
Motivo:	Divulgação dos trabalhos que serão oferecidos pela Vara da Justiça Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período entre 06 a 12 de novembro de 2016.	
Data:	26 e 27/10/16	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ZddAa9ctu1D3J9sD2FgZbMApHJU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008168-AM-N: 111
009296-AM-N: 111
021089-CE-N: 074
027743-DF-N: 080
001302-RO-N: 073
000005-RR-B: 074
000077-RR-A: 077
000099-RR-E: 072
000101-RR-B: 266, 272
000105-RR-B: 075
000114-RR-A: 073
000125-RR-E: 073
000126-RR-B: 080
000136-RR-E: 073
000140-RR-N: 087
000144-RR-A: 140
000149-RR-N: 073
000153-RR-B: 063, 064, 265, 266, 269, 272
000155-RR-B: 080, 238
000155-RR-N: 076, 226
000158-RR-A: 076
000160-RR-B: 065, 067, 069
000162-RR-A: 113
000171-RR-B: 072, 136
000172-RR-N: 070, 271
000184-RR-A: 189
000184-RR-N: 257
000188-RR-E: 073
000201-RR-A: 072
000218-RR-B: 262
000223-RR-A: 077
000225-RR-E: 075
000231-RR-N: 068
000238-RR-N: 080
000246-RR-B: 089, 090, 091, 098
000248-RR-B: 074, 076, 177
000248-RR-N: 066, 261, 264
000254-RR-A: 005, 096
000257-RR-N: 093
000263-RR-N: 081
000264-RR-N: 073
000269-RR-N: 073
000272-RR-B: 120
000287-RR-E: 073
000287-RR-N: 198
000288-RR-E: 073
000296-RR-E: 271
000297-RR-A: 085
000299-RR-N: 099, 140
000308-RR-E: 172
000311-RR-N: 263, 267
000315-RR-B: 072
000320-RR-N: 258
000344-RR-N: 073
000350-RR-B: 102, 107
000352-RR-N: 076
000358-RR-B: 084
000379-RR-E: 140
000394-RR-N: 072
000411-RR-A: 136
000412-RR-A: 239
000416-RR-E: 073
000419-RR-E: 072
000421-RR-N: 161
000447-RR-N: 049, 050, 051
000456-RR-N: 268, 271
000467-RR-E: 072
000467-RR-N: 226
000468-RR-N: 080, 136, 138, 198
000481-RR-N: 095
000484-RR-N: 072
000492-RR-N: 094
000493-RR-N: 172
000504-RR-N: 072
000507-RR-A: 259
000509-RR-N: 057
000525-RR-N: 049, 050, 051
000550-RR-N: 073, 239
000551-RR-N: 162
000556-RR-N: 076
000557-RR-N: 072
000561-RR-N: 073
000595-RR-N: 076
000601-RR-N: 076
000607-RR-N: 136
000650-RR-N: 080
000686-RR-N: 103
000687-RR-N: 076
000692-RR-N: 072
000716-RR-N: 140
000720-RR-N: 136, 138
000721-RR-N: 068
000726-RR-N: 073
000730-RR-N: 209
000780-RR-N: 199
000782-RR-N: 074
000798-RR-N: 076
000804-RR-N: 136
000812-RR-N: 271
000816-RR-N: 068
000817-RR-N: 076
000818-RR-N: 080
000832-RR-N: 096
000839-RR-N: 116, 117, 118
000858-RR-N: 266, 272
000883-RR-N: 080

000924-RR-N: 082
000937-RR-N: 073
000938-RR-N: 073
000994-RR-N: 085
001018-RR-N: 140
001048-RR-N: 001, 073, 102, 140
001075-RR-N: 273
001091-RR-N: 071, 270
001102-RR-N: 239
001120-RR-N: 260
001125-RR-N: 215
001126-RR-N: 238
001182-RR-N: 226
001191-RR-N: 173
001207-RR-N: 223
001265-RR-N: 173
001284-RR-N: 120
001320-RR-N: 079, 175
001421-RR-N: 226
001454-RR-N: 086
001473-RR-N: 080

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Petição

001 - 0009627-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009627-6
Autor: M.M.B.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0011726-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011726-2
Autor: Delegado de Policia Federal
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

003 - 0018422-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018422-1
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

004 - 0018423-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018423-9
Autor: Diretor Desipe
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018424-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018424-7
Autor: Elias Bezerra da Slva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0017487-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017487-5
Indiciado: W.P.S.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

007 - 0018293-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018293-6
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

008 - 0018289-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018289-4
Indiciado: V.N.S.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

009 - 0017728-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017728-2
Indiciado: I.A.C.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018291-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018291-0
Indiciado: J.H.S.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0017767-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017767-0
Réu: Adeilson Souza Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0017747-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017747-2
Réu: Maria Camila Silva de Matos
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017749-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017749-8
Réu: Jeferson Gomes Coelho
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0017766-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017766-2
Réu: Luciene Tomé da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

015 - 0018573-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018573-1
Réu: Acássio Porto Candido
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0017750-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017750-6
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017753-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017753-0
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017758-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017758-9
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

019 - 0017751-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017751-4
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017752-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017752-2
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017754-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017754-8
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017759-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017759-7
Réu: Leonardo dos Santos Teodosio
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017761-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017761-3
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0018572-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018572-3
Réu: Braz Laurentino Alberto
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Prisão em Flagrante

025 - 0017768-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017768-8
Réu: Keila Melo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017774-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017774-6
Réu: Joao Batista de Lima Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017775-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017775-3
Réu: Marcos de Souza.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018576-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018576-4
Réu: José Adonias Galdino Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

029 - 0017771-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017771-2
Réu: Domingos Guilherme Mota Alencar
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0018542-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018542-6
Réu: Tony Carvalho Nery e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0018575-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018575-6
Réu: Wesley Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0018580-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018580-6
Réu: Heverton Rafael Cavalcanti
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0018584-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018584-8
Réu: Ademir da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

034 - 0017770-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017770-4
Réu: Carla Raquel da Cruz Costa
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0018577-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018577-2
Réu: Olivo Henrique Roppa Netto
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0018578-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018578-0
Réu: Oziel Conceiçao Maciel
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0018585-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018585-5
Réu: Lívio Júnior Almeida da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0018574-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018574-9
Réu: Gerson da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0017748-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017748-0
Réu: Rosenilton Saraiva Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017769-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017769-6
Réu: José Roberto Pinto
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017772-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017772-0
Réu: Michel Farias Pinheiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018579-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018579-8
Réu: Jeferson Gomes Coelho
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018581-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018581-4
Réu: Gilson Andrade de Brito e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0017760-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017760-5
Réu: Jan Pierre da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0017773-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017773-8
Réu: Fabio Diego Brito dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0018582-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018582-2
Réu: José Rodrigo Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0018583-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018583-0
Réu: Franklin Castro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetiva-est.idoso

048 - 0003307-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003307-1
Réu: Marcia Rodrigues dos Santos
Transferência Realizada em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

049 - 0017022-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017022-0
Recorrido: Edvaldo Ramalho dos Santos
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

050 - 0017020-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017020-4
Recorrido: Rocinete Oliveira da Silva
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

051 - 0017021-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017021-2
Recorrido: Alvaro Flávio Rodrigues
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

052 - 0015914-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015914-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017755-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017755-5
Autor: Criança/adolescente
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016. Transferência Realizada em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017756-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017756-3
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016. Transferência Realizada em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017757-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017757-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016. Transferência Realizada em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0018618-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018618-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0018621-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018621-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Advogado(a): Vilmar Lana

Exec. Medida Socio-educa

058 - 0010831-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010831-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015693-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015693-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015938-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015938-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015939-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015939-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0018617-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018617-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução de Alimentos

063 - 0018103-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018103-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2016.
Valor da Causa: R$ 514,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

064 - 0018160-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018160-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 5.966,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

065 - 0018166-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018166-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Valor da Causa: R$ 6.019,20.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Regulamentação de Visitas

066 - 0018159-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018159-9
Autor: A.C.S.G.
Réu: W.M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

067 - 0018098-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018098-9
Autor: S.G.L.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 0018198-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018198-7
Autor: J.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Valor da Causa: R$ 5.274,12.
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Regulamentação de Visitas

069 - 0018085-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018085-6
Autor: N.M.M.
Réu: D.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0017973-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017973-4
Autor: J.S.O.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0018199-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018199-5
Autor: I.M.S.
Réu: I.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

072 - 0029004-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029004-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.E.L.T.
DECISÃO 1. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito em execução, bem como para se manifestar quanto à hipoteca que pesa sobre o bem penhorado nestes autos (fl. 173) e se tem interesse na adjudicação do bem, no prazo de 10 dias. 2. Expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado (fl. 173), a ser cumprido por oficial de justiça avaliador, que poderá faze uso de força policial e arrombamento caso haja empecilho ao fiel cumprimento da ordem. 3. O cartório entre em contato também com o perito nomeado, cujo pagamento já foi autorizado, via alvará judicial a adentrar no imóvel, inclusive com auxílio de força policial, se for o caso. 4. Com a juntada dos autos de avaliação (tanto do oficial de justiça quanto do perito), dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias para que apresentem impugnação, que deverá vir acompanhada, se for o caso, de avaliações particulares. 5. Diante do tero da manifestação de fl. 364. determino o levantamento da penhora que pesa sobre o veículo Silverado, com as baixas necessárias. 6. Intimem-se. Cumpra-se. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Cristiane Monte Santana de Souza, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Amanda Oliveira Souza, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Dissol/liquid. Sociedade

073 - 0015124-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015124-8
Autor: P.C.M.
Réu: M.M.B.
DESPACHO Diante das razões apresentadas, defiro o pedido de suspensão do feito, apresentado à fl. 646. Proceda-se como se requer. I. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz da 2ª Vara de Família
Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Diego Victor Rodrigues Barros

Procedimento Comum

074 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO 1. O exequente esclareça se foi penhorado algum bem a fim de garantir a dívida decorrente dos autos de n.º 0727935-74.2013.8.23.0010 (fl. 547) e junte nestes autos cópia da sentença ali proferida. 2. Quanto ao pedido de fls. 565/566, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias. Boa Vista/RR. 03 de novembro de 2016, SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta.
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Vara Cível

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

075 - 0075014-42.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075014-4
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Miguel da Lima Silva
ATO ORDINASTÓRIO: Ao requerido para pagamento das custas no valor de R$ 54,74. BVA-RR, 03/11/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

2ª Vara de Família

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Herança Jacente

076 - 0012073-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012073-9
Autor: Antonia Maria Coutinho Nascimento e outros.
Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.
INTIMAÇÃO da Advogada da herdeira Rosa Maria Coutinho, conforme fls. 348. BV/RR, 29/09/2016. 2ª Vara de Família/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Stélio Baré de Souza Cruz, Peter Reynold Robinson Júnior, Eugênia Louriê dos Santos, Carlos Henrique Macedo Alves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Bruno da Silva Mota, Kalliny Barroso Batista

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira
Sessão do Júri designada para 28/11/2016, às 8 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mamede Abrão Netto

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais

Ação Penal

078 - 0007401-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007401-0
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Phelipe Figueiredo da Cruz, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, da Vítima Florismar Araújo Brandão, pelos fatos ocorridos no dia 29 de abril de 2015.
Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 006/2015 - Delegacia Especializada da Mulher - DEAM, que no dia 29 de abril de 2015, por volta das 13h00min, no interior da "Pousada Savana", localizada na Rua Bem Querer, n.º 311, bairro 13 de Setembro, nesta comarca e capital, o denunciado acima qualificado, mediante agressões físicas e asfixia, tentou matar a vítima Florismar Araújo Brasão.".
Inquérito Policial em anexo, contendo 72 folhas.
Laudos de conjunção carnal da Vítima e de exame de corpo de delito do Réu - fls 12/15 e 16, respectivamente.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através de advogado particular - fls. 31.
Laudo pericial no local do evento criminoso - fls. 51/65.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de FLORISMAR ARAÚJO BRASÃO (fls. 73), CLEÔNIO SANTOS DA SILVA (fls. 74), WALDER GOMES APOLINÁRIO (fls. 75) e KELIFERSON ADRIA CARVALHO BEZERRA (fls. 157). Procedeu-se, ao final, o interrogatório (fls. 158).Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a ausência do animus necandi e requerendo a desclassificação do delito - fls. 160/164.
A Defesa requereu a desclassificação do delito - 165-169.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, representa a admissibilidade da acusação de cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da maaterialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Muito embora seja defeso ao magistrado singular adentrar no mérito das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi na ação do agente.
Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis:
"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74,§1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto).".
Do extrato das provas existente nos autos, extraí-se a ausência do animus necandi na ação do Réu, senão vejamos.
Pelo que consta, a Vítima trabalhava como recepcionista de uma pousada quando foi atacada pelo Acusado dentro de um dos quartos, entretanto conseguiu se desvencilhar e fugir.
A testemunha presencial Kaliferson afirma que a Vítima lhe disse que foi estuprada e que ajudou a imobilizar o Réu.
O Réu alega que não houve nem estupro e nem tentativa de homicídio, que na verdade foi furtado pela Vítima.
Laudo de exame de conjunção carnal da Vítima aponta para a ocorrência da relação sexual, conforme narrado nos autos.
Assim, evidente que ausente neste feito o necessário animus necandi por parte do agente para mantê-lo nesta vara, aliás, convém registrar que durante a instrução processual (audiência de agosto/2015) já havia sido excluído a ocorrência de crime doloso contra a vida; entretanto, por excessivo apego as normas processuais, o processo retornou a esta Vara, causando demora à conclusão da ação penal.
Evidente que a ação agressiva do Réu tem reflexo penal e deve ser

analisado pelo Juízo competente.
Do exposto, DESCLASSIFICO o crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, imputado a PHELIPE FIGUEIREDO DA CRUZ, para um dos pertinentes à competência das Varas Criminais.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
O Juízo competente apreciará a necessidade da manutenção da segregação cautelar do Acusado.
Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a Vítima).
Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella

Ação Penal

079 - 0008658-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008658-2
Réu: Emerson Matucari da Silva
Abro o prazo legal à Defesa para, querendo, indicar seu rol de testemunhas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Entorp e Organi

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

080 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DECISÃO

Considerando que os réus Gerson da Silva Melo, Rogério Cabral do Nascimento Júnior, Rafael Sampaio Rocha Lima e Antônio Alves da Silva, conforme noticia veiculada através de diversos meios comunicação e cópia da decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções foram transferidos e encontram-se recolhidos na Penitenciaria Federal do Rio Grande do Norte (fls. 2455/2494), altere no SISCOM e nos autos para futuras intimações.

Considerando que já consta audiência de instrução e julgamento designada à fl. 2428 e os réus Gerson (fl. 959, vol. V), Rogério (fl. 973, vol. V), Antonio Alves (fl. 1002, vol. VI) e Rafael (fl. 1072, vol. VI) encontram-se presos desde 15.06.2016, passo a análise das hipóteses previstas no art. 185 do CPP, conforme segue:

Tratando-se de uma ação complexa, com vários réus e que atualmente foram transferidos para o Presídio Federal em Mossoró, destaca que o artigo 185 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10664653/artigo-185-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41> prevê as hipóteses permissivas de sua aplicação, de forma taxativa. No caso em tela, restou demonstrado os autos as finalidades elencadas nos incisos I, II, III e IV do mesmo diploma legal, assim garantindo a aplicação dos princípios da celeridade, da ampla defesa e do contraditório, designo o interrogatório dos réus custodiados no Presídio Federal em Mossoró para o dia 02 de dezembro de 2016, às 08h30min, por videoconferência.

Determino a intimação dos acusados (via carta precatória) para acompanharem as audiências designadas à fl. 2428 por videoconferência.

Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Após a confecção dos expedientes para audiência, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido da defesa de fls. 2495/2496.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Maria Gorete Moura de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Polianna Patricia Oliveira Sousa, Álvaro Diego Oliveira Reis

Embargos de Terceiro

081 - 0015022-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015022-2
Autor: Glacyane Dias da Silva
Réu: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Glaucyane Dias da Silva, por meio dos quais pretendem excluir da constrição judicial efetivada nos autos de medida cautelar de sequestro sob nº 0010.16.003498-8 o seguinte bem de sua propriedade: lote de terreno urbano nº 19, quadra 32, bairro São Pedro, matrícula nº 55972, nesta cidade.

Afirmou a embargante que adquiriu o mencionado lote de Danielly de Albuquerque Lima, no dia 21 de junho de 2016, no valor de 142.000,00.

Alega que após a efetivação da compra, dirigiu-se ao Cartório de Registro de Imóveis para realizar a transferência do lote, entretanto, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel adquirido tinha sido objeto de sequestro, oriundo do processo nº 0010.16.003498-8.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento de antecipação de tutela (fls. 29/30).

Decido.

Os embargos de terceiros configuram-se como ação de rito procedimental especial que tem por objetivo assegurar a liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, adquiridos de boa-fé e que houverem sido apreendidos por ordem judicial (art. 130 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10668955/artigo-130-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, inciso <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10668913/inciso-i-do-artigo-130-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41>).

No caso concreto, pretende o embargante a liberação da constrição sobre o imóvel sequestrado. Portanto, perfeitamente cabível o manejo dos embargos de terceiro.

De outro lado, para o deferimento da medida, necessário a demonstração de que os bens pretendidos sejam realmente de propriedade da embargante, ou ainda que estes tenham sido adquiridos de boa-fé.

A fim de comprovar as suas alegações, o embargante juntou ao presente feito cópias da escritura pública de compra e venda, comprovante de pesquisa prévia da mattrícula do imóvel, nota de exigência e comprovante de pagamento ITBI. Note-se que o lote de terras foi adquirido em 21.06.2016 pela embargante posteriormente à decisão concessória do sequestro.

De início, convém observar que os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem expediente processual posto à disposição daquele que, alheio à prática delituosa, acha-se molestado na posse de seus bens em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa

previsão nos arts. 129 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10669009/artigo-129-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> e 130 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10668955/artigo-130-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, II <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10668874/inciso-ii-do-artigo-130-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41>.

Convém ressaltar que os documentos juntados aos autos pela embargante são datados do dia 21 de junho de 2016.

Por isso, afigura-se como incensurável o posicionamento do Ministério Público, quando asseverou "que a embargante adquiriu o imóvel sequestrado, conhecendo a sua origem escusa" (fl. 30).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de antecipação de tutela, recebo os embargos para discussão.

Citem-se os embargados.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 04/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

082 - 0013246-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013246-9
Réu: Rivaldo Nascimento dos Santos
SENTENÇA

Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado em audiência a favor de Rivaldo Nascimento dos Santos (fl. 102).
O representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.
É o breve relatório. Decido.
A prisão domiciliar é medida substitutiva da prisão preventiva, e por essa razão mantém o mesmo caráter cautelar e finalidade desta. Foi inserida em tópico diverso daquele pertinente às medidas cautelares diversas da prisão, posto ser considerada pelo legislador como uma forma de prisão preventiva domiciliar e não como medida cautelar alternativa à prisão.
Diante disso, a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.
Assim, para que ocorra essa substituição é imprescindível a apresentação de prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP, consoante previsão contida no parágrafo único do mencionado dispositivo.
Nesse sentido, tendo em vista o pedido de prisão domiciliar fundamentar-se no inciso II, do art. 318 do CPP não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência.
O requerente foi preso em flagrante no dia 21 de julho de 2016, sendo esta convertida em preventiva em 22 de julho de 2016, na audiência de custódia.
Antes do acautelamento, o requerente havia realizado cirurgia no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho no Rio de Janeiro, havendo necessidade de acompanhamento pó-operatório, de acordo com o relatório médicco de fl. 66, o que demonstra que ele necessita de tratamento com medicamentos e acompanhamento médico especial, inviável na instituição em que se encontra recolhido. Isso porque é consabida a atual situação vivenciada pelo sistema de saúde pública do estado.
Assim, não vislumbro óbice à substituição pleiteada.
Ressalto que como a prisão domiciliar, espécie de prisão preventiva, mantém o mesmo caráter cautelar e finalidade desta, o requerente está proibido de sair de sua residência sem autorização judicial.
Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido com a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, pelo período de quatro meses, no endereço Rua Benjamim Pereira de Melo n.º 909, Bairro Pintolândia, com o compromisso do requerente de comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado.
A Defesa deve informar com antecedência a este Juízo as saídas necessárias para fins de controle e em caso de impossibilidade, em virtude de emergência médicas, estas devem ser posteriormente justificadas.
O descumprimento de qualquer imposição constante dessa decisão importará em revogação do benefício.
Expeça-se Mandado ao Diretor do estabelecimento prisional para que coloque, imediatamente, o requerente em prisão domiciliar.
Após, considerando a finalização da instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, respectivamente, para apresentação de Alegações Finais.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado em audiência a favor de Rivaldo Nascimento dos Santos (fl. 102).
O representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.
É o breve relatório. Decido.
A prisão domiciliar é medida substitutiva da prisão preventiva, e por essa razão mantém o mesmo caráter cautelar e finalidade desta. Foi inserida em tópico diverso daquele pertinente às medidas cautelares diversas da prisão, posto ser considerada pelo legislador como uma forma de prisão preventiva domiciliar e não como medida cautelar alternativa à prisão.
Diante disso, a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.
Assim, para que ocorra essa substituição é imprescindível a apresentação de prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP, consoante previsão contida no parágrafo único do mencionado dispositivo.
Nesse sentido, tendo em vista o pedido de prisão domiciliar fundamentar-se no inciso II, do art. 318 do CPP não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência.
O requerente foi preso em flagrante no dia 21 de julho de 2016, sendo esta convertida em preventiva em 22 de julho de 2016, na audiência de custódia.
Antes do acautelamento, o requerente havia realizado cirurgia no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho no Rio de Janeiro, havendo necessidade de acompanhamento pó-operatório, de acordo com o relatório médicoo de fl. 66, o que demonstra que ele necessita de tratamento com medicamentos e acompanhamento médico especial, inviável na instituição em que se encontra recolhido. Isso porque é consabida a atual situação vivenciada pelo sistema de saúde pública do estado.
Assim, não vislumbro óbice à substituição pleiteada.
Ressalto que como a prisão domiciliar, espécie de prisão preventiva, mantém o mesmo caráter cautelar e finalidade desta, o requerente está proibido de sair de sua residência sem autorização judicial.
Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido com a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, pelo período de quatro meses, no endereço Rua Benjamim Pereira de Melo n.º 909, Bairro Pintolândia, com o compromisso do requerente de comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado.
A Defesa deve informar com antecedência a este Juízo as saídas necessárias para fins de controle e em caso de impossibilidade, em virtude de emergência médicas, estas devem ser posteriormente justificadas.
O descumprimento de qualquer imposição constante dessa decisão importará em revogação do benefício.
Expeça-se Mandado ao Diretor do estabelecimento prisional para que coloque, imediatamente, o requerente em prisão domiciliar.
Após, considerando a finalização da instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, respectivamente, para apresentação de Alegações Finais.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Ação Penal

083 - 0219923-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219923-0
Réu: Antonio Marcos Pereira de Araújo
Processo nº 010.09.219923-0

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido da defesa às fls. 244/245.

Boa Vista/RR, 04/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

084 - 0017313-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017313-8
Réu: Maria Lucia de Jesus dos Santos e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 127 e considerando que o apelante manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 04/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

085 - 0017825-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017825-8
Réu: Haciel Moreira da Silva e outros.
Processo nº 0010.15.017825-8

DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 307 e considerando que o apelante manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 03/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

086 - 0007069-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007069-3
Réu: Rodrigo Marques Pereira e outros.
Processo nº 010.16.007069-3

Despacho

Diante do teor da certidão cartorária de fl. 168-verso, designe-se data para interrogatório do réu Jhonata Lima Teles.

Requisitem-se os réus.

Notifiquem-se o Ministério Público, Defesa e a DPE.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 04/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Henrique Vaz da Costa do Monete

Vara Execução Penal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

087 - 0070062-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070062-8
Sentenciado: Elton Agostinho de Morais
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, conforme ofício n° 340/2016, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. Contudo, atento a uma das finalidades da pena que é a ressocialização, atento ao princípio constitucional da individualização da pena, inclui necessariamente a proporcionalidade na aplicação da reprimenda deixo de determinar a regressão de regime, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Face o reconhecimento da FALTA GRAVE, nos termos do art. 125 da LEP, revogo o beneficio da saída temporária anteriormente deferido. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 16.10.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ministério Público recorre da decisão. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25/10/2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

088 - 0076899-57.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076899-5
Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim
DECISÃO 0010.04.076899-5 (MUTIRÃO JUDICIAL 2016)

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal). Consta, ainda, notícia de fugas, conforme se extrai da certidão carceraria.
Posto isso, designo o dia 10/11/2016 às 08:30 horas para audiência de justificação. Intimações e providências de praxe. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0079864-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079864-6
Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá
DECISÃO 0010.04.079864-6 (MUTIRÃO JUDICIAL 2016)

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal). Consta, ainda, notícia de fugas, conforme se extrai da certidão carceraria.
Posto isso, designo o dia 08/11/2016 às 09:00 horas para audiencia de justificação. Intimações e providências de praxe. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0108504-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108504-0
Sentenciado: Tony Mackson Gastão de Medeiros
DECISÃO 0010.05.108504-0 (MUTIRÃO JUDICIAL 2016)

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal). Consta, ainda, notícia de fugas, conforme se extrai da certidão carceraria.
Posto isso, designo o dia 08/11/2016 às 09:45 horas para audiência de justificação. Intimações e providências de praxe. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

091 - 0129199-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129199-2
Sentenciado: Manoel Morais
DECISÃO 0010.06.129199-2 (MUTIRÃO JUDICIAL 2016)

1. Designo o dia 10.11.2016 às 09:00, para audiência de justificação;
2.Intimações necessárias.
3. cumpra-se
Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Magistrada
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

092 - 0164741-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164741-5
Sentenciado: Darlison Silva Pereira
DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando possui lapso temporal para obtenção da progressão de regime, ver calculadora anexa.
Considerando os últimos fatos ocorridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, bem como a fragilidade do estabelecimento prisional em questão, tenho que que o reeducando deve progredir de regime, eis que este Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto.
Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Posto isso, de ofício, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando DARLISON SILVA PEREIRA, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito oos requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Revogo todos os cálculos anteriores, tendo em vista ao cálculo que será juntado, nesta data.
Verifico que o reeducando possui lapso temporal para o livramento condicional, assim, dê-se vistas ao "Parquet" para análise do benefício.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Junte-se a certidão carcerária, calculadora e levantamento de penas, em anexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Após inclusão no SEUU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0183900-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183900-2
Sentenciado: Herbert Deurian Alves de Oliveira
DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando possui lapso temporal para obtenção da progressão de regime, ver calculadora de fls. 239/240.
Considerando os últimos fatos ocorridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, bem como a fragilidade do estabelecimento prisional em questão, tenho que que o reeducando deve progredir de regime, eis que este Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto.
Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Posto isso, de ofício, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando HERBERT DEURIAN ALVES DE OLIVEIRA, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Junte-se a certidão carcerária, em anexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Após inclusão no SEUU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

094 - 0189415-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189415-5
Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva
DESPACHO
1.Defiro Pedido da Defesa;
2. designo audiência de justificação para o dia 08/11/2016, às 10:45.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

095 - 0213260-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213260-3
Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise da progressão de regime e saída temporária, fls. 569/570.
Calculadora de execução penal, fls. 542/544.
Certidão carcerária, fls. 571/573.

Frequência do trabalho, novembro/2015 a março/2016, fls. 559563.
Declaração do estudo, fls. 564/568.
Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição e pela progressão de regime, fls. 575.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus `remição da pena, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 119 dias de trabalho e 390 horas estudadas.
Ainda, faz jus aos benefícios da progressão e saída, uma vez que atingiu o lapso temporal, a conduta é boa. Logo, no momento, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", DECLARO remidos 39 dias pelo trabalho e 32 dias pelo estudo da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JESSÉ RIBEIRO BARBOSA, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o benefício de progressão de regime em seu favor, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jjurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Elaborem-se novos cálculos e, após a inclusão no SEUU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

096 - 0001050-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001050-0
Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante
DECISÃO
Autos vistos em MUTIRÃO.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequência de trabalho, fls. 248/256 e fls. 259/260.
Certificado de estudo, fls. 257.
Certidão carcerária, fls. 261/265.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 103 dias, fls. 266.
o "Parquet" opinou pela remição certificada acima, fls. 267/268.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, de acordo com a cota do "Parquet" e conforme a certidão de fls. 266, verifico que o reeducando faz jus à remição de 103 dias de sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o trabalho de fls. 248/256 e fls. 259/260 e o estudo de fls. 257.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 103 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CAVALCANTE, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.11.2016 - 12h12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Aline Moraes Monteiro

097 - 0001067-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001067-4
Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Filho
DECISÃO 0010.11.001067-4 (MUTIRÃO JUDICIAL 2016)

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal). Consta, ainda, notícia de fugas, conforme se extrai da certidão carceraria.
Posto isso, designo o dia 08/11/2016 às 10:00 horas para audiência de justificação. Intimações e providências de praxe. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001085-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001085-6
Sentenciado: Luis Manoel dos Reis
DESPACHO

1. Ao cartório para juntar as apresentações mensais, visto que a última refere-se ao mês de maio/2016;
2. Após, venham os autos conclusos;
3. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0008841-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008841-5
Sentenciado: Ferdinan de Jesus Soares
DECISÃO
Autos vistos em MUTIRÃO.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 225/228.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 232/234.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 24 dias, fls. 235.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 236.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet" e de acordo com a certidão de fls. 235, verifico que o reeducando faz jus à remição de 24 dias de sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o trabalho de fls. 232/234.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 dias da pena privativa de liberdade do reeducando FERDINAN DE JESUS SOARES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.11.2016 - 12h03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execuçã
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

100 - 0004973-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004973-8
Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima
DECISÃO 0010.12.004973-8 (MUTIRÃO JUDICIAL 2016)

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal). Consta, ainda, notícia de fugas, conforme se extrai da certidão carceraria.
Posto isso, designo o dia 08/11/2016 às 09:30 horas para audiencia de justificação. Intimações e providências de praxe. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Juiz Substituto Marcelo Lima de Oliveira
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0016830-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016830-6
Sentenciado: Paulo Rocha da Silva
DECISÃO 0010.12. 016830-6 (MUTIRÃO JUDICIAL 2016)

1. Reeducando com fuga descrita na certidão carcerária;
2. Assim, designo o dia 10.11.2016 às 09:45, para audiência de justificação;
3.Intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Magistrada
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001833-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001833-5
Sentenciado: Jose Marcos Freitas Mendes
DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando possui lapso temporal para obtenção da progressão de regime, ver calculadora de fls. 198/198v.
Considerando os últimos fatos ocorridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, bem como a fragilidade do estabelecimento prisional em questão, tenho que que o reeducando deve progredir de regime, eis que este Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto.
Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Posto isso, de ofício, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando JOSÉ MARCOS FREITAS MENDES, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso sattisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Junte-se a certidão carcerária, em anexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Após inclusão no SEUU, arquivem os autos físicos com as cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Diego Victor Rodrigues Barros

103 - 0001839-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001839-2
Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva
DECISÃO 0010.13.001839-2 (MUTIRÃO JUDICIAL 2016)

1. Designo o dia 10.11.2016 às 10:00, para audiência de justificação;
2. Verifico que na certidão carcerária informa nova declaração, assim, solicite-se a nova guia de execução;
3.Intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Magistrada
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

104 - 0001855-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001855-8
Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues
DECISÃO
Autos vistos em MUTIRÃO.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 102/108 e fls. 110/112.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 81 dias, fls. 113.
Certidão carcerária, fls. 114/115.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, de acordo com a certidão de fls. 113, verifico que o reeducando faz jus à remição de 81 dias de sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o trabalho de fls. 102/108 e fls. 110/112.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 81 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO CESAR DA SILVA RODRIGUES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.11.2016 - 11h53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Declaração do estudo, fl. 124.
Certidão Cartorária, fl. 125, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 33 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição certificada, fl. 126//127.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 400 horas estudadas.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JHONATHA NEVES DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Verifico que há uma nova condenação, conforme consta na certidão carcerária, em anexo.
Sendo assim, ao cartório para solicitar a guia de execução da nova condenação, após, conclusos para unificação das penas e do regime.
Junte-se a certidão carcerária anexa.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008141-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008141-6
Sentenciado: Kelffeson da Silva Quadros
DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que, após a declaração da remição da pena, o reeducando possui lapso temporal para obtenção da progressão de regime em 25/11/2016, ver última calculadora, fls. sem numeração.
Certidão carcerária, fls. 64/65, que atesta "boa" conduta.
Considerando os últimos fatos ocorridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, bem como a fragilidade do estabelecimento prisional em questão, tenho que que o reeducando deve progredir de regime, eis que este Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto.
Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Posto isso, de ofício, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando KELFFESON DA SILVA QUADROS, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, para ser cumprida imediatamente, considerando que faltam apenas alguns dias para o alcance do lapso temporal do referido benefício. Consequentemente, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano

de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizaddo como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008189-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008189-5
Sentenciado: Manoel da Cruz Ferreira
DECISÃO
Autos vistos em MUTIRÃO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando possui lapso temporal para obtenção da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, conforme calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo. Assim, considerando os últimos fatos, 16.10.2016 e 20.10.2016, tenho que que o reeducando deve ser beneficiado, eis que este Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto.
Logo, postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Posto isso, de ofício, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando MANOEL DA CRUZ FERREIRA, do regime SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta/comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias. Expedientes de praxe.
Publiquee-se. Intimem-se. Cumpra-se, com extrema urgência.
Boa Vista/RR, 3.11.2016 - 10h18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

108 - 0008196-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008196-0
Sentenciado: Egberto Pereira da Silva
DECISÃO
Autos vistos em MUTIRÃO.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 136/138.
Certidão carcerária, fls. 139/140.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 24 dias, fls. 141.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 142.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet" e de acordo com a certidão de fls. 141, verifico que o reeducando faz jus à remição de 24 dias de sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o trabalho de fls. 136/138.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 dias da pena privativa de liberdade do reeducando EGBERTO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.11.2016 - 11h36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014112-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014112-9
Sentenciado: Pedro Barcelar Reis
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do reeducando PEDRO BACELAR REIS, condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, previsto no art. 351 do Código Penal (ação penal nº 0020 09 014771-9 - Comarca de Caracaraí-RR).
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 45.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, de acordo com a calculadora de fls. 45, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do reeducando no dia 31.1.2016, ou seja, antes de sua recaptura realizada no dia 1º.3.2016, conforme certidão carcerária de fls. 53/54, em razão da prescrição da pretensão executória.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu PEDRO BACELAR REIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, antigo VI, crime cometido antes da Lei nº 12.234/2010, e art. 113, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido 5 dias, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento do ALVARÁ.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comuunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 3.11.2016 - 11h00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014372-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014372-2
Sentenciado: Guilherme Bispo Zandonatto
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de análise da extinção da pena do(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) anos autos desta execução.
Calculadora da pena, fls. 117/117v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Postergo a manifestação do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o(a) reeducando(a) cumpriu a

reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 117/117v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) GUILHERME BISPO ZANDONATTO, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0008869-73.2014.8.26.0482 (0010.16.0097691-3), oriunda da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.
Intime-se pessoalmente o(a) reeducando(a), já que se encontra em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.° do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

111 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Réu: Jefferson Cruz da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/11/2016 às 10:15 horas.
Advogados: Lauro Nascimento, Danielle Queiroz Ribeiro

Ação Penal - Sumário

112 - 0003490-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003490-5
Réu: Edemar Sarmento da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

113 - 0008618-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008618-6
Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiros e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

114 - 0009811-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009811-6
Réu: José Adolar de Castro Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

115 - 0003837-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003837-7
Indiciado: A.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2017 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

116 - 0003344-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003344-4
Representado: George da Silva Melo
Representado: Wilson de Oliveira Clemente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/04/2017 às 10:30 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

117 - 0003381-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003381-6
Representado: George da Silva Melo
Representado: Wilson de Oliveira Clemente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/04/2017 às 10:35 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

118 - 0003438-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003438-4
Representado: George da Silva Melo
Representado: Wilson Clemente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/04/2017 às 10:40 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal

119 - 0178017-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178017-4
Réu: Jucilene da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014932-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014932-2
Réu: Susy Mara Baccarim
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2017 às 10:30 horas.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

121 - 0014395-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014395-8
Réu: Francisco Rene da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0003919-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003919-5
Réu: Edu de Freitas Sena
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0017842-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017842-3
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

124 - 0016429-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016429-0
Indiciado: A.M.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Carta Precatória

125 - 0012585-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012585-1
Réu: Claudomiro Venancio de Lima
1. Recebo a presente precatória.
2. Designo o dia 09.02.2017 às 11h40 para audiência preliminar;
3. Cite-se o réu.
4. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016564-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016564-2
Réu: Regilson da Conceiçao e outros.
1. Designo audiência para o dia 09/02/2017 às 11h20;
2. Intimem-se;
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

127 - 0008728-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008728-3
Indiciado: G.B.S.
1. Defiro o pedido de fls. 30;
2. Assim, designo audiência preliminar para o dia 09/03/2017 às 09h10;
3. Cumpra-se.
4. Expedientes necessários.

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011645-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011645-4
Indiciado: L.C.A. e outros.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 38.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014338-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014338-3
Indiciado: A.C.B.B.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04/11/2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0016458-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016458-7
Indiciado: W.S.A.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos

sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,04 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016990-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016990-9
Indiciado: J.R.R.C.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 09/02/2017 , às 11h30, para audiência preliminar.
Boa Vista/RR, 04.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

132 - 0000900-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000900-6
Indiciado: V.A.S.M.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 38.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013599-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013599-1
Indiciado: Criança/adolescente
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar suposta prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, ocorrido no dia 20/06/2015.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que conforme afirmado pelo próprio servidor público que sofreu a ofensa o suposto autor do fato estava em completo estado de embriaguez, tornando as condutas deste feito atípicas, fls. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, pois os fatos objeto deste feito são atípicos, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 04.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

134 - 0202157-38.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202157-6
Indiciado: R.R.N.
1. Defiro o pedido de fls. 60;
2. Após, abra-se vista ao M.P.E;
Boa Vista/RR, 29.10.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0205556-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205556-4
Indiciado: A.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 161.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista- RR, 03 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000964-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000964-1
Réu: J.B.P.S. e outros.
s réus foram denunciados por terem em outubro e novembro de 2011, por diversas vezes, em comunhão de desígnios e na qualidade de empregados da sociedade FRIOS RIO BRANCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tomado em apropriação indevida o valor de mais de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), incorrendo assim nas sanções do artigo 168, §1º, em continuidade delitiva, bem como artigo 288 do Código Penal, em concurso material de crimes.

A denúncia foi recebida em 19/04/2012 (f. 62). As Respostas à Acusação foram apresentadas às fls. 77, 92 e 101/103, 122/125, 142/144 e 162/164, tendo sido juntada em cada qual sentença da Justiça do Trabalho, que em primeira análise não considerou os atos constantes da denúncia como justa causa para a demissão. A empresa (vítima) pediu habilitação na qualidade de assistente de acusação, o que foi deferido às fls. 85. Juntou às fls. 219/227 Acórdão do TRT da 11ª Região, onde ficou restabelecida a justa causa por improbidade e outro Acórdão foi juntado às fls. 326/327.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ OZERIAS DANTAS DOS SANTOS (f. 255), TEREZA CRISTINA DE SOUZA DINIZ (f. 256), MARCOS ANTONIO DEFANTI (f. 257), BRUNO BRIGLIA CUNHA DE ALBUQUERQUE (f. 258), JOSÉ CAVALCANTE SOBRINHO (f. 283) e IVO MONTANHA (f. 284); e, de defesa DISNEY COSTA FERNANDES (f. 282), ANTONIO CARLOS MENDES PEREIRA (f. 285), RAIMUNDO DE JESUS SOARES (308), CARLOS ALBERTO MENDES PEREIRA (f. 309), FRANCISCO VALDÊNIO CASTRO LOPES (f. 310), GIVANILDO DE SOUZA TORRES (f. 311), AUREA ONILIA CRUZ DUARTE (f. 312) e JOSÉ OZERIAS DANTAS DOS SANTOS (f. 382).

Os réus foram interrogados em seguida, conforme declarações de fls. 363/366, solicitando o deferimento da prova emprestada, consistente nos documentos e depoimentos colhidos na Justiça do Trabalho (fls. 385/474). O deferimento da juntada das provas trabalhistas se deu apenas a título de informações, tendo em vista a não participação do Ministério Públicco Estadual no momento em que foram colhidas, como se observa na decisão de fls. 476.

A assistente de acusação requereu a juntada de ata de audiência da Reclamatória Trabalhista n. 0000850.2012.5.11.0051, ajuizada pelo Réu MARCOS RANIERE SOUZA VASCONCELOS, onde foi determinada a suspensão do processo, por estar aguardando o resultado da ação penal. O Ministério Público em memoriais requereu a condenação dos denunciados tendo em vista a comprovação da autoria e materialidade, conforme documentos de fls. 02/250 e devido os depoimentos testemunhais (fls. 518/530).

Os denunciados ao final afirmaram não existir o crime de apropriação indébita, pois teria ocorrido a chamada apropriação de uso, na qual os acusados pagavam débitos de clientes da própria empresa e, por isso, mantinham sempre a intenção de devolução dos recursos que arrecadavam. Com relação ao delito de Associação Criminosa afirmam que não ocorreu, por não ter sido comprovada associação entre os réus, apesar de praticarem os mesmos atos; pela inexistência de um crime principal; e, diante da impossibilidade de retroatividade da lei penal, já que o ilícito passou a existir com a Lei 12.850/13, enquanto os fatos ocorreram em outubro e novembro de 2011 (fls. 536/555).

O réu MARCOS RANIERE SOUSA VASCONCELOS compareceu aos autos mais uma vez e requereu a juntada de DOCUMENTO NOVO, consistente na sentença proferida pela 3ª. Vara da Justiça do Trabalho de Boa Vista, onde teria o MM. Juiz do Trabalho desconsiderado o ato praticado (apropriação dos valores da empresa) como justa causa para a demissão, por ter sido transferido ao empregado o risco do empreendimento (fls. 580/637).

As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 639/644, após os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

O caso sob análise trata do crime de apropriação indébita, praticado em razão de ofício, emprego ou profissão, o qual está previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

O crime é doloso, pois não há previsão legal para a modalidade culposa, de forma que deve ser praticado com a vontade livre e consciente de apropriação ou ao menos de ter o agente a intenção de assenhoreamento definitivo, o chamado animus rem sibi habendi, e para sua ocorrência é necessário apoderar-se de coisa alheia móvel (ter a posse ou detenção), no caso o dinheiro, sem o consentimento do titular ou patrão, recebendo-o em confiança na qualidade de funcionário.

Conforme a denúncia o réu MARCOS RANIERE SOUSA VASCONCELOS apropriou-se do valor de R$ 86.612,28 (oitenta e seis mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), decorrente de recebimentos de valores de 16 clientes da empresa FRIOS RIO BRANCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. O réu ENOS MARTINS teria se apropriado de R$ 70.574,99 (setenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), do total de 32 empresas. Já o acusado JAELSON FERREIRA apropriou-se de R$ 107.307,37 (cento e sete mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), de 37 empresas; e, JOÃO BOSCO, o valor de R$ 58.030,73 (cinquenta e oito mil, trinta reais e setenta e três centavos).

Os valores não foram contestados, mas sobre o recebimento para si os réus negam que ocorreu e contam em seus interrogatórios que os recebimentos eram para a própria empresa, para quitação de dívidas de outros clientes. A versão apresentada foi de que a empresa determinava aos vendedores além da obrigação de vender os produtos a de receber pelas vendas, repassando assim o risco da atividade empresarial. De modo que se uma nota fiscal não fosse paga por uma empresa/cliente, o salário do funcionário que havia feito a venda ficava retido até que fossem e cobrados os valores e desde que fosse quitada a dívida, cujo inadimplemento passava a ser de responsabilidade do vendedor.

Afirmam os denunciados que a situação chegou a tal ponto que os funcionários passaram a receber valores de empresas que pagavam à vista e com o conhecimento da empresa passaram a pagar notas mais antigas, de clientes inadimplentes, liberando assim o salário e as

comissões pendentes. Com efeito, ficavam os clientes que haviam pago corretamente, em mora, até que o dinheiro de outros clientes pudessem pagar essas notas. Assim ocorreu sucessivamente, em um ciclo vicioso que só chegou ao fim quando não existiram mais pagamentos suficientes para cobrir as notas que ficaram em aberto. Salientam os réus, porém, que não desviaram os recursos em proveito próprio ou alheio, pois repassavam à própria empresa.

Este resumo dos fatos foi extraído dos seguintes trechos dos interrogatórios:

"Que desde a época que a gente começou lá a empresa deixou ciente que a responsabilidade sobre as vendas e sobre o recebimento eram todas nossas; Que nós que tínhamos que arcar com toda a responsabilidade; Que desde o período que nós começamos a fazer as vendas nós também tínhamos que receber as notas; Que caso algum cliente fechasse ou desse um cano a responsabilidade sempre foi toda nossa (...); Que aconteceu de que o salário não dava para pagar uma nota; Que a empresa parcelava o cano para a gente pagar; Que a gente pagava; Que enquanto estava pagando um já levava outro; Que a empresa nunca pagou nota de nenhum cliente nos 10 anos que trabalhei lá; Que começou a gente ter que retirar o dinheiro de um cliente que pagou porque a empresa bloqueava nosso salário; Que ela não pagava; Que todo dia 15 fechava a comissão; Que dia 16 fechava com a gente; Que se tivesse alguma nota com mais de quinze dias de atraso a empresa não pagava; Que tinha que resolver isso para depois receber o seu salário; Que tinha vezes da gente ficar com nota que dava cinco vezes o salário; que cheguei a ficar três, quatro meses sem receber; Que tinha reunião diária na empresa; Que teve ponto da gente ter que tirar uma nota do cliente que pagou e quitar; Que eles incentivavam a gente a fazer isso; Que eles sabiam que eles não iam levar o cano porque a gente tirava de uma para pagar aquele e depois a gente tinha que dar o jeito de receber ou o outro senão a gente não recebia...". (Depoimento do réu MARCOS RANIERE, f. 363).

"Que depois do empréstimo pego ao HSBC para também pagar conta de cliente e não tinha mais situação como resolver esse chamado pino dos clientes, aí foi que a gente começou a tirar nota de um para poder abater no outro para a gente poder receber a comissão; Que quando a gente recebia aquele cliente a gente conseguia repassar para aquele que pagou; Que quando não, virava aquela bola de neve; Que isso não era autorizado pela empresa mas era de conhecimento...". (Depoimento do réu JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA, f. 364).

"Que não é verdadeira a denúncia; Que trabalhava na empresa desde 2002; Que botava a gente para ser responsável pela venda e se por caso o cliente não pagasse a conta quem pagava a conta seríamos nós; Que com o passar do tempo, alguns clientes não pagavam algumas contas; Que para nós recebermos as comissões que ficavam retida, fazíamos uso de pagamentos de alguns clientes para cobrir de um inadimplente para quando ele pagasse posteriormente a gente por na conta do que pagou; Que o Dantas sabia e mandava a gente se virar...". (Depoimento do réu ENOS MARTINS FERREIRA, f. 365).

"Que quando vendíamos para um supermercado e esse supermercado vinha a falir a gente ficava com a responsabilidade de quitar esses débitos; Que se não quitássemos nossa comissão ficava bloqueada; Que não recebíamos o salário até o cliente quitar o débito pendente; Que tínhamos o costume de pegar os valores de uma empresa para pagar o valor de outra empresa; Que sempre haviam reuniões de cobrança e que o Dantas sabia disso; Que nunca depositou valores de clientes na sua conta; Que nunca usou valores pagos por clientes para fins pessoais; Que quando saiu da empresa tinha um débito em trono de R$ 80.000,00; Que trabalhou quatro anos na empresa; Que no começo não tinha esse problema e com o passar do tempo as empresam iam fechando; Que o débito é relativo aos anos de 2008/2011; Que nunca usou dinheiro da empresa para uso pessoal...". (Depoimento do réu JAELSON FERREIRA, f. 366).

O fato da empresa repassar o risco do negócio para seus empregados, no caso os vendedores, fazendo-os cobrar os clientes inadimplentes, para somente então autorizar o pagamento de salários e comissões, foi admitido em parte no depoimento do funcionário BRUNO BRÍGLIA CUNHA DE ALBUQUERQUE, como se observa às fls. 258, cuja transcrição foi inclusive registrada pelo Ministério Público às fls. 521: "Que as comissões deles eram pagas posteriormente ao dia 15 (quinze); Que quem tivesse alguma nota em aberto do mês anterior não recebia sua comissão...".

Com relação a suposta autorização para que os réus recebessem valores em nome da empresa, o proprietário MARCOS ANTONIO DE FANTE (f. 257) afirma de forma categórica que não existiu, senão vejamos: "(...) Que em todas as vendas era emitido um boleto bancário; Que inclusive existe nos boletos bancários dizendo que se o pagamento foi fora da agência ou da empresa seria de responsabilidade do cliente; Que eu nunca autorizei ou tolerei que os próprios vendedores recebessem valores dos clientes; Que o procedimento era que o cliente pagava no boleto ou ia diretamente na empresa para regularizar a situação...".

A inexistência de autorização foi confirmada pela testemunha de defesa, o empregado JOSÉ OZERIAS DANTAS DOS SANTOS, que asseverou no seu depoimento de fls. 382: "Que não eram autorizados a receberem valores de clientes para repassar a empresa. Excepcionalmente recebiam pelo fato de ter amizade com os clientes".

Pelo que se depreende das provas, uma autorização formal para que os vendedores recebessem quantias em nome da empresa não existia e nesse sentido concordam os réus JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA e JAELSON FERREIRA DA SILVA (fls. 364 e 366), mas existem dúvidas quanto ao alegado conhecimento da empresa sobre o fato, ou seja, se sabia o modo como os vendedores procediam e se tolerava o que ocorria.

A testemunha de acusação BRUNO BRÍGLIA CUNHA DE ALBUQUERQUE, f. 258, vai na direção indicada pelos réus, acrescentando que era sabido e tolerado pela empresa, mas desde que os recursos recebidos fossem repassados diretamente ao financeiro, o que não teria ocorrido: "(....) Que era permitido a eles receberem para repassarem para a empresa, diante de uma autorização do financeiro".

A partir de reclamações feitas pelos clientes que pagavam, mas tiveram suspensas as entregas de novos pedidos, o fato veio definitivamente à tona. Assim, quando esses clientes passaram a comprovar os pagamentos dos pedidos ao financeiro da empresa, foi que se verificou por funcionários desse setor, que alguns vendedores, no caso os réus, estavam recebendo valores diretamente dos clientes, dando quitação, mas não estavam repassando ao departamento financeiro.

Encontramos esta assertiva nos seguintes depoimentos:

"Que o levantamento que eles tinham se apropriado dos valores foi feito por JULIANO, RODRIGO, DANTAS e BRUNO; Que são funcionários da empresa; Que tem um sistema na empresa; Que chegaram a esses nomes porque eram clientes que estavam inadimplentes no sistema; Que constava que estavam devendo a empresa; Que foi ligado para a empresa ou foram até os clientes e falarem que já tinham sido pagos e inclusive dado o aceite pelos próprios vendedores; Que os próprios vendedores estavam dando a quitação daqueles valores...". (Depoimento da vítima MARCOS ANTÔNIO DE FANTE, f. 257).

"Que os débitos foram descobertos pela cliente do João Bosco que ligou para a empresa e disse que não tinha débito, que tinha os recibos de pagamento e que estava bloqueada para fazer compras; que só soube dos débitos pois a cliente havia ligado; (Depoimento da testemunha JOSÉ OZERIAS DANTAS DOS SANTOS, f. 382).

Os danos causados pela prática perpetrada pelos réus foram significativos e noticiados em detalhes pelos clientes prejudicados, os quais pagavam corretamente pelos produtos que adquiriram, mas o dinheiro era retido pelos vendedores, em flagrante prejuízo da situação da empresa-cliente junto a fornecedora de produtos (que cortava o crédito e não entregava novos pedidos), enquanto os recursos eram utilizados segundo os interesses dos vendedores.

Nesse contexto, os depoimentos dos representantes das empresas/clientes também vítimas da ação dos réus, senão vejamos:

"Que era proprietária da Pizzaria Vila Takuara naquela época; Que hoje não sou mais; Que naquela época eu era cliente do Frios Rio Branco e adquiria mercadorias; Que o vendedor que me atendia era o João Bosco (...); Que eu costumava entregar cheque para o João Bosco; Que houve episódio de eu ser cobrada por faturas que eu tinha pago e que estavam em aberto na empresa; Que eu recebi uma ligação do pessoal do financeiro do Rios Rio Branco informando que eu estava com débito de aproximadamente quinze ou quatorze mil reais; Que eu desconhecia esse débito pois até então eu tinha efetuado pagamentos (...); Que a Frios Rio Branco pediu para eu comprovar e eu tinha os recibos dando a quitação; Que quem deu a quitação foi o João Bosco; Que essas faturas

quitadas tinha pago com cheque; Que pedi a microfilmagem dos cheques (...); Que o gerente do banco disse que um cheque foi sacado na "boca do caixa" (...); Que era uma pessoa que não era da empresa (...); Que até então nesse momento era o João Bosco que nos atendia (...); Que a garantia que era dada era a assinatura dele e o pago; Que para a minha empresa isso já importava; Que eu já ficava tranquila; Que até então eu não chegava a imaginar uma situação dessas...". (Depoimento da testemunha TERESA CRISTINA DE SOUZA DINIZ, f. 256).

"Que estavam me cobrando essa nota fiscal; Que efetuei o pagamento no dia 19 de outubro de 2011; Que quando a agente paga para o representante eles assinam na segunda via do boleto a data de recebimento; Que eu paguei diretamente ao Marcos [Marcos Raniere de Souza Vasconcelos]; Que foi em espécie; Que ele assinou dando o recibo; Que só no boleto; Que tem essa prática de confiança, de pagar e colocar a data que recebeu e pronto; Que eu tomei conhecimento depois de uns quatro meses que esse valor não foi repassado para a empresa; Que eu tomei conhecimento através do gerente da Rios Rio Branco; Que o nome do gerente é Dantas; Que eles foram lá pegar todos os comprovantes que eu tinha pago ao representante; Que meu crédito estava bloqueado questionando esse valor...". (Depoimento da testemunha JOSÉ CAVALCANTE SOBRINHO, f. 283).

"Que paguei a faixa de três ou quatro notas no valor de R$ 9.000,00 e pouco; Que eu paguei ao Sr. João Bosco; Que eu fiz um novo pedido e a empresa não forneceu o material dizendo que eu estava inadimplente com a empresa; Que eu falei que tinha pago; Que ele deu o recibo; Que eu comprovei para a empresa; ?Que o João Bosco era vendedor da empresa; Que o total do débito é de R$ 9.000,00 e pouco; que quando eu comprovei que paguei a empresa forneceu o material pra mim; Que o valor passa de nove mil reais; Que parece que foram três faturas; Que esse pagãmente foi feito em dinheiro...". (Depoimento de IVO MONTANHA, Pizzaria Forneto, f. 284).

Os atos acima, submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho, em princípio não foram considerados como justa causa para as demissões feitas pela empresa, após o conhecimento pleno do que ocorria. Estas decisões de 1º grau de jurisdição, apesar de uma já ter sido reformada pelo TRT da 11ª. Região (fls. 222/227), se justificam pois a relação trabalhista em julgamento é entre empresa e empregado, onde prevalecem as regras mais favoráveis ao trabalhador, ainda mais diante da ação injusta da empresa de repassar o risco do negócio aos empregados.

Nesse sentido:

"É certo que, a princípio, a conduta dos vendedores é reprovável, mas o que interessa, nesses casos, é que as cobranças por eles realizadas não eram indevidas e os valores recebidos eram repassados às reclamadas (...)".

"A empresa transferia aos empregados o risco do empreendimento, só pagava a comissão quando as vendas eram quitadas, conduta vedada por nosso ordenamento jurídico. O condicionamento das comissões (que são salário em sentido estrito) ao efetivo pagamento pelo comprador importa, sem dúvida, transferência do risco do empreendimento ao trabalhador subordinado, em flagrante conflito com a lei" (Decisão proferida pela MM. Juíza ADRIANA LIMA DE QUEIROZ da 2ª. Vara do Trabalho de Boa Vista, em 31 out. 2012, cf. fls. 396/412).

Em análise recursal outra decisão foi proferida pelo TRT da 11ª. Região, admitindo que as apropriações indevidas pelos réus de valores da empregadora, eram passíveis de demissão por justa causa, vejamos:

"(...) Analisado o caso tratado nos autos tenho que houve a falta grave que desse ensejo à aplicação da penalidade de justa causa. A reclamada assegura que o reclamante teria desviado numerários da empresa de que tais desvios foram apurados por meio de inquérito policial.
Assiste-lhe razão. Restou provado que o recorrido recebia valores dos clientes mas não os repassava corretamente para a recorrente, eis que apropriava-se do dinheiro e somente repassava pequena parcela do montante recebido. Tal prática demorou a vir à tona, pois o modo de operação lastreava-se em manter sempre o comprador inadimplente, sem o conhecimento da empresa, embora a quitação correta fosse feita. Em suma, o recorrido recebia do cliente mas não repassava o valor total para a empresa.

Como bem salienta a recorrente, seria por demais absurdo que a empresa tolerasse que o recorrido recebesse de seus clientes e ajustasse contas da forma que melhor lhe aprouvesse, pagando apenas parte do que recebido e ainda definindo que tais valores referiam-se a quitações efetuadas pelos clientes por compras passadas.

Data vênia, tal linha de comportamento é intolerável, posto que a recorrente estaria sempre em total descompasso com a realidade, esi que somente receberia por dívidas passadas e em verdade as quitações referiam-se a dívidas presentes". (Acórdão TRT 11ª Região, n. 0000858-24.2010.5.11.0052, Relatora Des. LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, 16 mai. 2013).

Com efeito e sem a pretensão de analisar o conteúdo das decisões na esfera da Justiça do Trabalho, que foram devidamente fundamentadas pelos magistrados, considero que no aspecto penal a conduta dos acusados (mesmo que justificada pelo fato da empresa ter transferido o risco da atividade), não é excluída de ilicitude ou de culpabilidade, pois mesmo sob pressão era exigido dos réus conduta diversa da que foi praticada.

Vale ressaltar, por oportuno, que um erro não justifica outro, de modo que o não pagamento correto de salários e comissões pela empregadora deveria ter solução no âmbito da Justiça do Trabalho e jamais com a retenção de valores de clientes inocentes, que de boa fé pagavam suas dívidas, mas tiveram o crédito cortado por inadimplemento, sendo assim prejudicados em suas atividades comerciais pela ação dos denunciados.

Entretanto, a atitude da empresa de reter indevidamente os salários não pode ser avalisada como válida ou regular. Por isso o direito penal a tem em consideração, mas somente por ocasião da primeira fase da dosimetria da pena, quando da análise das circunstâncias judiciais. Com efeito, para fins de fixação da pena (que pode se limitar ao mínimo legal), será considerada a participação da empresa na conduta perpetrada pelos réus.

Não é demais destacar que a tutela penal se dirige a toda sociedade e especialmente às vítimas inocentes. Além dos danos materiais da empresa empregadora, o que se coloca em evidência é a reprovação da conduta e os prejuízos causados pelos réus às empresas/clientes, que sanavam regularmente seus débitos, mas tiveram seus recursos destinados a outros fins. A alegação dos acusados de que todos os recursos foram destinados para a própria empresa não restou devidamente comprovado e assim o ato ilícito se efetivou, pois "O crime de apropriação indébita se consuma no momento em que ocorre a inversão da posse e o agente passa a dispor da coisa como sua". (TJSC AC Rel. Ernani Ribeiro RT 642/334).

Sobre este aspecto, apesar dos denunciados negarem o assenhoreamento para fins pessoais, verifica-se nos documentos juntados na investigação em apenso (IP 130/20011) - como a relação de débitos com clientes e os comprovantes de valores recebidos - a indicação de que ao menos uma parte dos recursos não foram repassados, sendo, inclusive, depositados em contas pessoais ou de pessoas ligadas aos réus.

Outrossim, verifica-se que não foi por eles apresentada qualquer prestação de contas dos valores retidos e supostamente repassados à empresa, o que poderia ser feito já que eram os reús que administravam os recursos dos clientes e deviam ter algum tipo de controle. Não houve também qualquer prova de ressarcimento de eventuais diferenças para a empresa, mas ao revés, existem elementos probatórios que indicam a apropriação indevida, como se observa nas seguintes passagens:

"Que eu com a minha equipe do financeiro fomos fazer encontro de contas e estava muito embolado; Que pedi para fazer um levantamento na rua; Que foi aí que o gerente comercial que é o Dantas ligou e falou que o vendedor Marcos Raniere tinha ligado para ele que eu ia reunir com ele no dia seguinte; Que na manhã seguinte eles falaram que estavam querendo pedir as contas, sair e fazer um acordo; Que quando eu pedi esse relatório e fui fazer o encontro de contas, não estava batendo; Que foi quando eu montei uma equipe de quatro setores para ir pra rua; Que levantamos durante três dias todos os comprovantes que estavam pagos e estavam em aberto no sistema; Que totalizando um valor de quase quinhentos mil reais; Que esses valores que constam na denúncia e no apenso; Que tem os comprovantes de que os vendedores deram a quitação para os clientes e esses clientes constavam no sistema como inadimplentes; Que tinham notas que estavam pagas em um dia e notas que tinham sido pagas no mesmo dia da dispensa deles; Que até hoje se encontram em aberto; Que a gente pegava os comprovantes com as datas e as assinaturas dos respectivos vendedores e levamos para a empresa para fazermos o levantamento do valor apurado; Que visitamos todos os clientes que estavam com notas em aberto; Que foi constatado que haviam sido pagas essas notas

e foi juntado os comprovantes; Que quando foi solicitado que eles apresentassem qual foi o valor de cada recebimento que não tinha passado, eles mesmos apresentaram valores inferiores; Que quando vieram os valores reais, bem superiores ao que eles apresentavam, tivemos a orientação da advogada para que não conversássemos mais...". (Depoimento de BRUNO BRÍGLIA CUNHA DE ALBUQUERQUE, f. 524/525).

"Que eu só tinha uma conta no HSBC que era corrente da empresa mesmo; Que era minha; Que na época depositei na conta da minha mãe porque eu tinha feito um empréstimo e estava sem condições de pagar esse empréstimo porque minha conta estava negativa; Que eu tinha que depositar em uma conta que eu conseguisse sacar e pagar a empresa; Que eu não repassei esse cheque porque quando eu saí da empresa eu liguei para o Bruno e o Dantas para eles atenderem e eles não atenderam; Que tenho conhecimento que esse cheque foi anterior a minha saída da empresa e que este cheque gerou a inadimplência da Pizzaria Takuara...". (Depoimento do réu JOÃO BOSCO, f. 526).

"Que a Frios Rio Branco pediu para eu comprovar e eu tinha os recibos dando a quitação; Que quem deu a quitação foi o João Bosco; Que essas faturas quitadas tinha pago com cheque; Que pedi a microfilmagem dos cheques (...); Que o gerente do banco disse que um cheque foi sacado na "boca do caixa" (...); Que era uma pessoa que não era da empresa (...); Que até então nesse momento era o João Bosco que nos atendia (...); Que a garantia que era dada era a assinatura dele e o pago; Que para a minha empresa isso já importava; Que eu já ficava tranquila; Que até então eu não chegava a imaginar uma situação dessas...". (Depoimento da testemunha TERESA CRISTINA DE SOUZA DINIZ, f. 256).

Quanto ao crime de Associação Criminosa, razão assiste a defesa quando expõe sobre a impossbilidade de aplicação da Lei 12.850/2013 a casos pretéritos, já que entrou em vigor em 02 de agosto de 2013 e os fatos constantes da denúncia ocorreram em outubro e novembro de 2011. Entretanto, mesmo que considerada a redação original do artigo 288 do Código Penal, não se evidencia o crime de quadrilha ou bando, pois apesar dos réus terem praticado a mesma conduta delituosa, não houve a necessária associação prévia entre os agentes, com estabilidade, permanência e planejamento.

O que ocorreu em verdade e se verifica nos autos, foi que entre os vendedores da FRIOS RIO BRANCO submetidos a reprovável assunção de riscos da empresa (relativos ao inadimplemento de clientes), uma parcela deles, representada pelos réus, sem comunhão de desígnios e sem planejamento prévio, passaram a adotar a conduta de se apropriar dos valores dos clientes para resolver seus problemas pessoais, especialmente para pagar dívidas de outros clientes e assim terem acesso aos salários e comissões.

Com efeito, comprovada a autoria e materialidade do delito de apropriação indébita, pela farta documentação constante do anexo (fls.02/250), pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas acima transcritos, aplicáveis ao caso os seguintes entendimentos:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM RAZÃO DO EMPREGO (ART. 168, § 1º, III, DO CP) - RÉU QUE RECEBEU DINHEIRO DE CLIENTES E NÃO REPASSOU À EMPRESA - INVERSÃO DA NATUREZA DA POSSE E INTENÇÃO DE MANTER A COISA PARA SI CONFIGURADAS. "Pratica apropriação indébita circunstanciada em razão do emprego o sujeito que, encarregado de receber pagamentos de clientes, em vez de destinar o numerário à sua finalidade, inverte o animus da posse dos valores, apropriando-se deles indevidamente (Ap Crim. n. 2007.012042-0, da Capital, rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. Em 22.5.07)". (TJSC, ACrim n. 2007.039737-5, Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 08.09.2008).

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Vendedor. Apropriar-se, bem define o texto legal, significa fazer seu, tomar para si. Preexistia posse licita, sublinhe-se, prevalecendo-se o apelante, vendedor, da profissão para se apoderar do numerário decorrente de venda de mercadoria e assim provocar prejuízo manifesto à vítima. Ausência de comprovação quanto a data do ressarcimento do prejuízo. Não equivalência do ressarcimento dos danos ao pequeno valor estimado pelo artigo 155, § 2º do Código Penal (c c. artigo 170 do Código Penal). (TJSP, ACR: 1127836340000000 SP, Relator: André Carlos de Oliveira, Julgamento: 24/10/2008, 2ª Câmara de Direito Criminal, DJe: 11/11/2008).

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VENDA DE VEÍCULO. CHEQUE RECEBIDO POR VENDEDOR E NÃO REPASSADO À EMPRESA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 168. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o pleito de absolvição, se as provas atestam que o acusado, na qualidade de empregado da vítima, recebeu cheque no valor da venda de um veículo e não o repassou ao caixa da empresa, embolsando para si a respectiva quantia. 2. Demonstrado que o acusado deteve a posse da cártula, objeto da apropriação, em razão de seu emprego, correta a incidência da qualificadora prevista no inciso III, do § 1º, do art. 168 do CP. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, APR: 20100110533026 DF 0022693-57.2010.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Julgamento: 07/11/2013, 3ª Turma Criminal, DJE : 12/11/2013, Pág.: 246).

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Vendedor. Ausência de entrega de valores recebidos em razão da função para a vítima. Prova oral segura, coerente e sem desmentidos. Negativa do acusado isolada e não demonstrada pela Defesa. Condenação mantida. Recurso provido em parte apenas para a redução do valor da prestação pecuniária. (TJSP, APL: 0015248-11.2005.8.26.0073, Relator: Alexandre Almeida, Julgamento: 27/02/2014, 4ª Câmara Criminal Extraordinária, Publicação: 06/03/2014).

Posto isso, pelas razões acima expostas, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os réus MARCOS RANIERE SOUSA VASCONCELOS, ENOS MARTINS FERREIRA, JAELSON FERREIRA DA SILVA e JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA nas penas do artigo 168 §1º, do Código Penal, em continuidade delitiva.

Passo a dosar as penas.

1) Quanto ao réu MARCOS RANIERE SOUSA VASCONCELOS:

As circunstâncias judiciais são favoráveis. O dolo foi direto com a intenção de obter favorecimento pessoal. O réu é primário e de bons antecedentes. Sobre sua personalidade ou conduta social não ficou demonstrado nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para a satisfação de interesses pessoais. A vítima principal, ao reter os vencimentos do réu de forma injusta, contribuiu para a ocorrência do delito.
De maneira que, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Aplico a qualificadora do artigo 168, §1º, inciso III, para o fim de elevar a pena em 1/3 (um terço), majorando-a para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando a quantidade das apropriações de recursos da empresa, aplico o artigo 71 do CP em ½ (metade) e torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.
Diante das circunstâncias acima analisadas e a condição de ex-empregado da empresa, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada dia equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo,vigente ao tempo do fato. Na forma do artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

2) Quanto ao réu ENOS MARTINS FERREIRA:

As circunstâncias judiciais são igualmente favoráveis ao réu. O dolo foi direto com a intenção de obter favorecimento pessoal. O réu é primário e de bons antecedentes. Sobre sua personalidade ou conduta social não ficou demonstrado nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para a satisfação de interesses próprios. A vítima principal contribuiu significativamente para a ocorrência do crime, como já esclarecido no item anterior.

Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Aplico a qualificadora do artigo 168, §1º, inciso III, para o fim de elevar a pena em 1/3 (um terço), alterando-a para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando a quantidade das apropriações de recursos da empresa, aplico a causa especial de aumento de pena do artigo 71 do CP em ½ (metade) e torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.
Em complementação, pelas circunstâncias acima analisadas e devido a condição de ex-empregado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada dia equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, vigente ao tempo do fato. Na forma do artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

3) Quanto ao réu JAELSON FERREIRA DA SILVA:

As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. O dolo foi direto com a

intenção de obter favorecimento pessoal. O réu é primário e de bons antecedentes. Sobre sua personalidade ou conduta social não ficou demonstrado nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito. A vítima principal, contribuiu significativamente para a ocorrência do fato-crime, já que reteve de forma injusta e por diversas ocasiões o salário e comissões do denunciado.
De forma que, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Aplico a qualificadora do artigo 168, §1º, inciso III, para o fim de elevar a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando a quantidade das apropriações de recursos da empresa, aplico a majorante do artigo 71 do CP em ½ (metade) e torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.
Em complementação ao preceito secundário da norma, diante das circunstâncias acima analisadas e da condição de ex-empregado da empresa, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada dia equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, vigente ao tempo do fato. Na forma do artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

4) Quanto ao réu JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA

As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. O dolo foi direto com a intenção de obter favorecimento pessoal. O réu é primário e de bons antecedentes. Sobre sua personalidade ou conduta social não ficou demonstrado nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para a satisfação de interesses pessoais. A vítima principal, contribuiu significativamente para a ocorrência do crime.

Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Aplico a qualificadora do artigo 168, §1º, inciso III, para o fim de elevar a pena em 1/3 (um terço), majorando-a para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando a quantidade das apropriações de recursos da empresa, aplico a majorante do artigo 71 do CP em ½ (metade) e torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.
Com efeito, pelas circunstâncias acima analisadas e a devido a condição de ex-empregado , fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada dia equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo,vigente ao tempo do fato. Na forma do artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.
Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, em atenção ao artigo 594 do CPP.

Deixo, porém, de aplicar a substituição das penas por observar a ocorrência da prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia (19/04/2012) e a prolação da sentença (03/11/2016), consoante determinação do artigo 110 do Código Penal.
Por isso, após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Sentença publicada em mãos do Escrivão, conforme artigo 389 do CPP.
P.R.I.
Boa Vista, em 03 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Igor Queiroz Albuquerque, Bruno Liandro Praia Martins

137 - 0010994-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010994-6
Réu: Rudson Benchaya de Sousa
1. Defiro a cota ministerial de fls. 117;
Ao Cartório para verificar a possibilidade da juntada da FAC Federal e Estadual do acusado;
3. Após, abra-se vista ao M.P.E.

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008942-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008942-7
Réu: Aldeci Magalhães

O réu foi denunciado por ter, em 10 de junho de 2013, na condição de gerente do Supermercado Vitrine, exposto à venda produtos como cervejas, calabresa, bacon, iogurte e farinha de mandioca, com prazos de validade vencidos, incorrendo assim nas penas do artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90.
O Laudo Pericial sobre as condições de consumo dos produtos apreendidos foi anexado aos autos às fls. 47/52. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 77/78 e a resposta à acusação, formulada pelo réu, foi juntada às fls. 82.
Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação GLEIDON MIRANDA SILVA (f. 88), THIAGO WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (f. 89), EDIEL PESSOA DA SILVA (f. 90) e RAIMUELITON AGUIAR PEIXOTO (f. 91). Em seguida o réu foi interrogado (f. 92).
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu em razão da comprovação da autoria e materialidade, bem como devido a confissão espontânea (fls. 95/97).
O acusado requereu sua absolvição, já que não houve dolo e trabalhava nas condições que a empresa lhe fornecia "sem sistema tecnológico informatizado para controle eficaz dos prazos de validade dos produtos" (fls. 100/105).
É o relatório. Decido.
No caso em exame, estamos diante do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, que estabelece: Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo: IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.
Compulsando os autos, com relação à comprovação da materialidade delitiva, verifica-se às fls. 60/64 que foi juntado o Laudo de Exame Pericial, que concluiu sobre a imprestabilidade dos produtos apreendidos no Supermercado Vitrine no sseguinte sentido: "Os objetos descritos no item II, no momento dos exames, conforme inscrições contidas em suas embalagens, encontravam-se com prazo de validade vencido".
O Laudo Pericial anexado comprova de forma indiscutível a materialidade delitiva e para alguns julgados seria até desnecessário, diante da indicação do prazo de validade no rótulo do produto, vejamos: RECURSO CRIMINAL. MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO. LEI N. 8.137/90, ART. 7.º, IX. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE PARA CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO LEGAL. À luz da definição legal contida no art. 18, § 6.º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a configuração do delito previsto no art. 7.º, IX, da Lei n. 8.137/90 prescinde de perícia técnica que ateste a impropriedade para o consumo de mercadoria exposta à venda, quando se tratar de produto com o prazo de validade vencido. RECURSO PROVIDO. (TJSC, 4ª. Câmara Criminal, RC: 2013.066835-2 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Julgamento: 26/03/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO - ART. 7º, IX DA LEI Nº 8.137/90 - EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A IMPROPRIEDADE DOS BENS - PRESCINDIBILIDADE - PRODUTOS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA - O delito disposto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 é de natureza formal, consumando-se com a mera exposição de produtos com prazo de validade vencido. - "O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 18, § 6º, I, que os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios para o consumo. Logo, estando expirada a validade de uma mercadoria é desnecessária a existência de laudo pericial acerca da impropriedade." (TJMG, Ap Criminal 1.0451.09.013074-6/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, J: 18/06/2013).

EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS COM A DATA DE VALIDADE VENCIDA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE A MERCADORIA SE ENCONTRAVA EM EXPOSIÇÃO AO CONSUMO COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. 1. (...). 2. Na espécie, o laudo pericial acostado aos autos, ao explicitar a data de validade das mercadorias apreendidas no estabelecimento comercial, é suficiente para a comprovação do delito em tela, uma vez que, nos termos do artigo 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. 3. Se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos com a data de validade expirada, revela-se totalmente improcedente o argumento de que seria necessária a realização de exame pericial de natureza diversa da que foi realizada na hipótese, sendo suficiente a constatação de que o prazo de validade do produto já se encontrava expirado no momento da apreensão. 4.

Recurso improvido. (STJ, T5, RHC: 42499 SP 2013/0372647-7, Rel. Min. JORGE MUSSI, J: 10/12/2013, DJe: 03/02/2014).

No que se refere a autoria ela é confessa (f. 92) e a responsabilidade do réu, na qualidade de gerente do estabelecimento comercial não é por dolo, mas por culpa, na modalidade negligência, como assentado pela jurisprudência:

MERCADORIAS EM SUPERMERCADO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - IMPROPRIEDADE PARA O CONSUMO - PERÍCIA PRESCINDÍVEL - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - CULPA - APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - SUBSTITUIÇÃO POR MULTA - BENEFÍCIO DO RÉU. 1. A exposição à venda de mercadoria com prazo de validade vencido configura crime de perigo presumido. A prova da materialidade prescinde da realização de perícia. É irrelevante o fato de estar ou não deteriorada e, portanto, inservível para o consumo. A mera exposição à venda em desacordo com as normas regulamentares é bastante para tipificar a conduta. 2. Não há falar em dolo quando falta a vontade dirigida a expor à venda produto impróprio ao consumo, de forma a querer ou aceitar a lesão à saúde do consumidor. Age, no entanto, com culpa, na modalidade de negligência, o gerente responsável pela supervisão das tarefas desempenhadas pelos demais funcionários e verificação da qualidade dos produtos expostos. (TJDF, T1, APR 0006956-97.2004.807.0009, Relatora: SANDRA DE SANTIS, J: 04/12/2008, DJ-e: 10/02/2009, p. 175).

Pelos motivos acima e diante das provas dos autos, julgo procedente a denúncia e condeno o réu ALDECI MAGALHÃES, já devidamente qualificados nos autos, como incursos no artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90. Passo a dosar a pena:

As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. O fato é grave, já que expôs a saúde pública, em especial, a saúde dos clientes do Supermercado Vitrine. O dolo não existiu, o crime é na realidade culposo, pois na condição de gerente do supermercado o réu foi negligente ao não verificar os prazos de validade dos produtos em exposição. O acusado é primário e de bons antecedentes. Nada sobre sua personalidade ou conduta social ficou demonstrada nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que ocorreu por descuido na fiscalização dos prazos de validade. As consequências não foram graves, pois os produtos não foram consumidos.

Assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais acima e a realidade dos fatos, considero suficiente a reprimenda com a fixação da pena pecuniária, como, aliás, prevê o preceito secundário da norma: "Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte".

Com efeito, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo; mas, por se tratar de crime culposo e em atendimento ao parágrafo único, do artigo 7º, da Lei 8.137/90, reduzo a pena para (10) dez-dias multa, cada dia em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.

Entretanto, após aplicar a pena in concreto, verifico a ocorrência da prescrição retroativa, na forma do artigo 100, §1º, c/c artigo 114, I, do Código Penal. De forma que, transitada em julgada a sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição. P.R.I.

Boa Vista, em 1 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

139 - 0013851-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013851-3
Réu: Thiago Frazão Mendonça

DESPACHO

1. Defiro a cota de fls. 79;
2. Designo audiência para o dia 05.04.2017 às 10h00min;
3. Intime(m)-se/Requisite(m) a(s) testemunha(s);
4. Intime(m)-se/Requisite(m) o(s) réu(s);
5. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004816-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004816-5
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Os réus foram denunciados por terem, em 10 de abril de 2014, por volta das 21h00min, na residência localizada na Rua Zacarias Mendes Ribeiro, n. 1077, bairro Paraviana, Boa Vista/RR, em comunhão de ações, mediante violência e grave ameaça com arma de fogo, subtraído objetos de propriedade das vítimas BRUNO DANTAS PEREIRA, ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA, MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA, NILOKOLAS DE ALMEIDA SEMINÁRIO, CELLY FREITAS MELO E ANA LÍVIA DANTAS OLIVEIRA e tentaram empreender fuga mediante disparos de arma de foto, quando perceberam a presença de Policiais Militares, incorrendo assim nas penas do artigo 157, §2º, I, II e V, em concurso formal e artigo 329 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2014 pela decisão de fls. 90 e as respostas à acusação foram formuladas às fls. 115/116, 133/137, 143/147 e 149/153. Os laudos periciais relativos às armas apreendidas e ao veículo utilizado pelos denunciados constam às fls. 103/108 e 125/128 e as folhas de antecedentes no fim do processo (fls. 708/715).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA BOTELHO (f. 271), BRUNO DANTAS FERREIRA, MARICLEIDE DANTAS DE SOUZA, CELLY CRISTIANE FREITAS MELO, FRANCISCO LAURIANO BATISTA e ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS (fls. 388, 418/419) e, ainda, as vítimas ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA E NIKOLAS ALMEIDA SEMINÁRIO (f. 442).

Pela defesa foram inquiridas SULAMITA DA SILVA VENTURA, STEFÂNIA COUTINHO COIMBRA, LAURA ALVES DE SOUZA, FERNANDA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA e JOSÉ MARIA DE SOUSA MELO (fls. 442/444 e 467). Em seguida foram interrogados os réus às fls. 534, 535 e 670.

O Ministério Público requereu a condenação, considerando a comprovação de autoria e materialidade, excetuando o denunciado YAGO BATISTA RODRIGUES, por entender que não existem provas suficientes da sua participação no roubo (fls. 582/589).

O réu ENDERSON SANTANA BARBOSA requereu a absolvição ou a fixação da pena no mínimo leggal (fls. 602/607), o que também foi pedido pelo réu GUILHERME BARROSO FREITAS SOBRAL (fls. 636/653). MARLON CARDOSO SILVA ROCHA pugnou pela aplicação da confissão espontânea, desconsideração da qualificadora do artigo 157, §2º, II, do Código Penal e do crime previsto no artigo 329 do Código Penal, este último já que estava baleado e não resistiu à prisão (fls. 612/615).

É o relatório. Decido.

No caso em exame, estamos diante do crime de roubo triplamente qualificado, como previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; e, V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

A autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovados nos autos de inquérito policial, mediante a prisão em flagrante, o auto de apreensão das armas e dos objetos roubados (f. 37), bem como diante dos depoimentos das diversas vítimas e no laudo pericial sobre a eficiência de um dos revólveres utilizados no assalto (fls. 125/128). No entanto, as provas da prática do fato-crime avigoraram ainda mais contundentes diante das confissões dos próprios réus, como vemos a seguir:

"Que é verdadeira a denúncia; Que estávamos no bar; Que eu e Marlon; Que chegou GUILHERME; Que ele falou que estava devendo e precisando de dinheiro; Que pegamos um táxi que nos deixou na Av. Ville Roy; Que depois fomos a pé mesmo; Que passamos e vimos o portão aberto e entramos; Que só o GUILHERME rendeu mesmo; Que GUILHERME tinha acabado de sair da prisão; Que ele estava devendo para outros presos; Que ele me encontrou e a MARLON no bairro; Que aí combinamos de fazer um assalto; Que não tínhamos em mente quem iríamos assaltar; Que estávamos só andando pelo bairro; Que só porque vimos essas duas pessoas na frente e o portão aberto; Que um homem e uma mulher; Que mandamos entrar; Que depois vimos que tinha outras pessoas...". (Interrogatório do réu ENDERSON SANTANA BARBOSA, fls. 588).

"Que é verdadeira a denúncia; Que não foi planejado; Que nós estávamos no bar; Que eu e Enderson; Que chegou o Guilherme; Que disse que estava sendo ameaçado; Que tinha acabado de sair da cadeia; Que estava pedindo ajuda; Que ele chamou um taxi e saímos; Que estava sendo ameaçado porque estava devendo; Que o táxi nos deixou na Av. Ville Roy; Que nós estávamos andando na rua e eles estavam saindo; Que os donos da casa; Que Guilherme puxou a arma; Que mandamos pra dentro da casa; Que eu saí pegando as coisas; Que

ninguém ameaçou ninguém; Que eu e Enderson ficamos pegando as coisas; Que vimos que Guilherme estava com a arma...". (Interrogatório de MARLON CARDOSO SILVA ROCHA, f. 588)
"Que é verdadeira a denúncia; Que não foi nada planejado; Que depois que sai da cadeia topei com o Enderson e com Marlon; Que pegamos um táxi; Que estava sendo cobrado; Que estava com uma arma; Que eu estava no bar esperando me entregarem a arma; Que esse Maxuel conheço só de vista; Que estava na hora; Que Yago conheço desde criança; Que essa Ranger ele falou que tinha alugado; Que ele não tem nada a ver; Que foi eu, Ederson e Marlon (...); Que foi naquela casa porque o homem tava saindo na hora errada; Que era um homem e uma mulher; Que foi eu quem abordou; que levamos para dentro da casa; Que Enderson e Marlon ficaram pegando as coisas; Que só tinha três pessoas; Que fomos para a Av. Ville Roy para assaltar alguém; Que dei chute e coronhada; Que foi porque eles queriam reagir...". (Interrogatório de GUILHERME BARROSO FREITAS SOBRAL, f. 588).
Apesar dos depoimentos das vítimas BRUNO DANTAS PEREIRA e CELLY FREITAS MELO indicarem mais agentes, o assalto envolveu efetivamente três agressores Guilherme, Ederson e Marlon, não havendo certeza quanto à presença do réu YAGO BATISTA RODRIGUES na prática do roubo, o que motivou o Ministério Público a pedir sua absolvição (f. 589v.).
As qualificadoras foram provadas de forma inconteste, pois nos interrogatórios dos réus e nos depoimentos das vítimas se verificam que ocorreram agressões físicas, a efetiva ameaça com arma de fogo, o concurso de pelo menos três pessoas e a restrição à liberdade da família, cujos integrantes permaneceram amarrados, vejamos:
"(...) Que em cada cômodo tinha um vasculhando; Quem chamou a policia foi um carro que passou na frente, que achou estranho me ver no chão; Que a policia demorou; Que ele mora próximo ao bairro; Que passamos mais de 40 minutos amarrados; Que quando a policia chegou ainda estávamos em casa; Que primeiro amarrou a gente; Que depois botou a gente em outro quarto...". (Depoimento da vítima BRUNO DANTAS PEREIRA, f. 585).

"(...) Que ele pegaram as coisas e colocaram no carro do Bruno e foram embora; Que escutei os tiros; Que eles agrediram mais o BRUNO; Que coronhadas na cabeça; Que ele foi amarrado com mais força; Que a criança não foi amarrada; Que NIKOLAS também apanhou; Que a mesma pessoa que batia no BRUNO batia no NIKOLAS; Que botaram todo mundo para dentro do quarto; Que ficamos uns 20 minutos; Que foi só o tempo de terminar de arrumar as coisas e ir embora...". (Depoimento da vítima CELLY FREITAS MELO, f. 585).
"(...) Que ao sair eles amarraram a gente com força e trancaram no meu quarto; Que falavam o tempo todo de câmeras; Que se filmasse alguma coisa iam matar a todos; Que o que me abordou era magro, alto; Que esse estava de moleton vermelho; Que depois a policia foi lá e nos soltou; Que sai e já tinha terminado; Que todo mundo tentou se levantar e passou para o quarto do BRUNO; Que porque lá tinha chave; Que de mim levaram computador, relógio, celular caixinha de semijoias, Tv; Que foi recuperado quase tudo, mas danificado; Que TV foi danificada; Que o carro de BRUNO também; Que o meu telefone era Iphone e tinha rastreador...". (Depoimento da vítima ANNE CAROLINY DANTAS, f. 586).
Destacam-se ainda em outras provas, a ocorrência da resistência à ação policial quando da tentativa de fuga (CP, art. 329), como se vê nas seguintes passagens:
"(...) Que aconteceu ao lado da minha casa; Que estava presente; Que por volta de umas oito e meia da noite; Que eu tinha recém chegado em casa; Que estava só eu e meu filho pequeno de 10 anos; Que estava jantando na área; Que tocaram a campainha; Que era a polícia; Que falaram que tinham recebido uma denúncia que estava ocorrendo um assalto do lado da minha casa; Que de lá escutamos um tiroteio lá fora; Que corremos para fora também; Que os caras saíram do portão com o carro e saíram atirando; Que trocaram tiro com a polícia...". (Depoimento da testemunha ANTONIO MESSIAS PEREIRA DE JESUS, f. 587).
"(...) Que sou PM; Que apresentei Marlon e Enderson; Que cheguei no local do fato na primeira guarnição; Que a central mencionou uma possível invasão de domicílio; Que quando chegamos nas proximidades um casal num carro nos abordou; Que era morador do bairro; Que nos relatou uns elementos estranhos na casa das vítimas; Que ela nos indicou a casa; Que tentamos contatar os moradores de todas as formas possíveis; Que reparei que uma das câmeras de segurança estava voltada para cima; Que aí percebi que tinha algo estranho; Que um policial subiu no muro da residência e eu subi pelo outro lado; Que poucos segundos depois o portão se abriu; Que eles já saíram atirando... " (Depoimento da testemunha JOSÉ MARIA SOUZA, f. 587).

Neste particular, todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a resistência in casu não é considerada crime autônomo, pois corresponde a um desdobramento da ação ilícita principal perpetrada pelos réus, que ocorreu logo na seqüência do crime de roubo qualificado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA E ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A resistência oposta por assaltante para evitar a prisão, quando perseguido logo após a prática do crime de roubo, não constitui crime autônomo, representa, tão-somente, um desdobramento da violência caracterizadora do delito patrimonial. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp: 173466 PR 1998/0031760-0, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Julgamento: 24/08/1999, SEXTA TURMA, DJ 04.10.1999, p. 116).

Com efeito, diante do conjunto probatório harmônico constante dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os réus MARLON CARDOSO SILVA ROCHA, GUILHERME BARROSO FREITAS SOBRAL e ENDERSON SANTANA BARBOSA, já devidamente qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V.

Por considerar insuficientes as provas quanto sua participação no delito, absolvo o réu YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Passo a dosar as penas:
1 - Quanto ao acusado MARLON CARDOSO SILVA ROCHA:
As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. O fato é grave, de elevada reprovação social, em especial por ter sido praticado com violência e grave ameaça a várias vítimas. O dolo foi direto e o réu não possui bons antecedentes, tendo personalidade voltada a prática de crimes. Nada sobre sua conduta social consta dos autos. O motivo do crime foi para a satisfação de interesse patrimonial em desrespeito ao patrimônio das vítimas. As circunstâncias não podem ser consideradas normais, dada a violência e detalhes em que ocorreram. As vítimas não facilitaram a ocorrência do fato, estavam em casa em repouso noturno. As consequências foram expressivas diante do trauma causado às vítimas.
Assim, diante das circunstâncias judiciais fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão. Diante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) reduzo para 06 (seis) anos de reclusão. Considerando as causas especiais de aumento de pena, dos incisos I, II e V, do 157, §2º, do Código Penal, aplico-as uma única vez, em ½ metade, fixando a pena em definitivo em 09 (nove) anos de reclusão e 10 (cinquenta) dias-multa, cada dia equivalente a 01 (um) salário mínimo, vigente ao tempo do fato. Na forma do artigo 33, §2º, a, do Código Penal, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena.
2 - Quanto ao acusado GUILHERME BARROSO FREITAS SOBRAL:
As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu. O fato é grave, de elevada reprovação social, em especial por ter sido praticado com violência e grave ameaça a várias vítimas. O dolo foi direto e o réu possui péssimos antecedentes, tendo personalidade voltada a prática de crimes. Nada sobre sua conduta social consta dos autos. O motivo do crime foi para a satisfação de interesse patrimonial em desrespeito ao patrimônio das vítimas. As circunstâncias não podem ser consideradas normais, dada a violência e detalhes em que ocorreram. As vítimas não facilitaram a ocorrência do fato. As consequências foram expressivas, de maneira especial diante do trauma familiar.
Assim, diante das circunstâncias judiciais fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão. Diante da confissão aplico a redução para 06 (seis) anos. Considerando as causas especiais de aumento de pena, dos incisos I, II e V, do 157, §2º, do Código Penal, aplico-as uma única vez, em ½ metade e fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 10 (cinquenta) dias-multa, cada dia equivalente a 01 (um) salário mínimo, vigente ao tempo do fato. Na forma do artigo 33, §2º, a, do Código Penal, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena.
3 - Com relação ao acusado ENDERSON SANTANA BARBOSA:
As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. O fato é grave, de elevada reprovação social, em especial por ter sido praticado com violência e grave ameaça a várias vítimas. O dolo foi direto e o réu possui ficha criminal que atesta a personalidade voltada a prática de crimes. Nada sobre sua conduta social consta dos autos. O motivo do crime foi para a satisfação de interesse patrimonial em desrespeito ao patrimônio das vítimas. As circunstâncias não podem ser consideradas normais, dada a violência e detalhes em que ocorreram. As vítimas não facilitaram a ocorrência do fato, estavam em casa e em repouso noturno. As consequências foram expressivas, diante do trauma causado aos integrantes da família.
Com efeito, diante das circunstâncias acima fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão. Pela confissão aplico a redução da pena base para 06 (seis) anos. Considerando as causas especiais de aumento de pena, dos incisos I, II e V, do 157, §2º, do Código Penal, aplico-as uma única vez, em ½ metade, fixando finalmente a pena em 09 (nove) anos de reclusão e 10 (cinquenta) dias-multa, cada dia equivalente a 01 (um) salário mínimo, vigente ao tempo do fato. Na forma do artigo 33, §2º, a,

do Código Penal, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena.
Deixo de aplicar o aumento previsto no concurso formal (CP, art. 70), por entender que o fato constante da denúncia trata-se de crime único, praticado contra as vítimas em sua residência e na condição de família.
Como se tratam de réus presos, expeçam-se as respectivas Guias Provisórias de Execução Penal, encaminhando-as à VEP. Sentença publicada em mãos do Escrivão, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal.
Com o trânsito em julgado: a) Expeçam-se as Guias Definitivas de Execução das Penas; b) Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo da pena de multa e intimem-se para recolhimento, na forma do artigo 50 do CP; c) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; e, d) Informe-se a condenação para registro junto aos órgãos de identificação e ao TRE/RR.
P.R.I.
Boa Vista, em 04 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

141 - 0008127-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008127-0
Réu: Abraão Alves Lima
Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto em favor do réu Abraão Alves Lima, preso em flagrante delito, dia 10.04.2015, pela suposta prática do crime de furto, previsto nos art. 155, do Código Penal, e devidamente recebida a denuncia em fls. 30/31.
O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) pugnou pela designação de audiência com a condução da vítima Antônio Pereira da Silva e testemunha Devison Pereira da Silva, onde até o presente momento não foram juntados os retornos dos mandados de fls. 151, 152, 153, 154. A audiência se realizou, conforme fls. 156 não sendo o réu apresentado pelo sistema prisional (Cadeia Pública) e sendo ausentes todas as testemunhas e a vítima. O Defensor Público requereu o relaxamento de prisão do réu momento em que foi designada nova audiência e vistas ao Ministério Público que conforme fls. 162 se manifestou favorável ao pedido.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e manifestação do Órgão Ministerial, verifico que a prisão do réu deve ser relaxada, pois está recolhido desde o dia 10.04.2015 e a instrução ainda não findou, já tendo transcorrido mais de 17 meses.
Outrossim, observo que a Defesa não deu causa para o atraso do trâmite processual, sendo evidente o excesso do lapso temporal estabelecido para o término da instrução e a evidente ilegalidade, ensejando constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sendo cabíveis as medidas cautelares diversa da prisão.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com os fundamentos da Defesa e do "Parquet", que adoto também como razão de decidir, RELAXO A PRISÃO de Abraão Alves Lima, nos termos do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu Abraão Alves Lima, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, salvo se por outro motivo estiver custodiado.
O réu fica cientificado que deverá (art. 3119 e segs., do Código de Processo Penal): 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades bem como comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à sua habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
DETERMINO novamente que a testemunha ANTONIO FERREIRA DA SILVA seja intimada e conduzida coercitivamente para audiência já designada de fls. 156, bem como a imediata intimação do réu Abraão Alves Lima no mesmo ato de cumprimento do ALVARÁ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 04.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0013320-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013320-4
Réu: Jeferson Barbosa de Souza
1. Abra-se vista ao M.P.E;
2. Após, retornem conclusos.

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

143 - 0003784-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003784-3
Réu: Railton Santos Gomes
DESPACHO

1. Defiro a cota de fls. 41;
2. Designo audiência preliminar para o dia 01.12.2016 às 12h00min;
3. Expedientes de praxe;
4. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

144 - 0019811-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019811-6
Réu: Deusimar Nascimento Ricas Junior e outros.
1. Diante da certidão de fls 25, devolva-se a precatória ao juizo deprecante;
2. Após, dê-se baixa e arquive-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0203980-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203980-8
1. Defiro a cota ministerial de fls 217;
2. Cumpra-se.
3. Após, abra-se vista ao M.P.E;

Boa Vista/RR, 04.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0005150-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005150-6
Indiciado: A.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 014/10, fls. 03, que informa o roubo de uma motocicleta de PLACA NAI-8124, FAB.MOD. 2008/2008, CHASSI 9C2JC30708R775529, de propriedade da vítima ELVIS DA SILVA RODRIGUES.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 60.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois apesar dos esforços cartorários no NRRFVAT não conseguiram dar cumprimento a todas as diligências sendo solicitado por diversas conforme fls. 06, 11, 17, 31, 36, 42, 45, 48 e 52 dilação temporal.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos

os seus termos, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005820-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005820-8
Indiciado: H.S.S. e outros.
1. Defiro o pedido de fls. 118;
2. Assim, abra-se vista ao M.P.E;

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014001-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014001-4
Indiciado: A.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 56.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0005268-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005268-8
Indiciado: J.S.M.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 90.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010608-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010608-8
Indiciado: A.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 171 do CP, conforme narra o Inquérito Policial nº 067/2008.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que após várias diligências realizadas, não foi possível localizar o(s) autor(es) do fato delituoso, impossibilitando a instauração da ação penal, ver fls. 33/34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 4 (quatro) anos, não foi possível identificar a autoria do delito.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos e, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007726-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007726-0
Indiciado: A.A.O.D. e outros.
DECISÃO

Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do

artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 38.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003907-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003907-8
Indiciado: D.P.S.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se dde processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

153 - 0007315-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007315-0
Réu: Ryu Breno de Oliveira Santos
1. Verifique-se se houve o cumprimento integral da decisão de fls. 17;
2. Após, apense-se aos autos principais.

Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

154 - 0200419-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200419-2
Autor: João Luiz Evangelista B dos Santos Delegado de Polícia
1. Defiro a cota de fls. 28;
2. Após, abra-se vista ao M.P.E.

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

155 - 0008768-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008768-6
Representado: Delegado de Policia Civil
1. Segue manifestação nos autos 0010.13.005820-8 em apenso.
2. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,03 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

156 - 0017687-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017687-2
Indiciado: I.R.R.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos

pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 211 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

157 - 0000309-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000309-0
Indiciado: R.P.F.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguar possível delito descrito no art. 155, § 3º, do CPB.

Às fls. 33/35 o parquet, manifesta-se pelo arquivamento do feito, por ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a indiciada realizou acordo para o pagamento da dívida antes do recebimento da denúncia.

É o relato. Decido.

Adoto como razão de decidir o laborioso parecer do Ministério Público citado.

Ademais, tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelas razões expostas, diante da AUSENCIA DE JUSTA CAUSA, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos moldes do Código de Processo Penal, podendo o presente feito ser desarquivamento nos termos do art. 18 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo interposição de recurso arquive-se com anotações e baixas de estilo.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

JUIZ RODRIGO CARDOSO FURLAN
TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0003933-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003933-4
Indiciado: G.C.S.
1. Defiro o item 2 da cota ministerial de fls. 1336v;
2. Ratifico os atos processuais diante do respeito ao contraditório e ampla defesa;
3. Digam as partes na fase do art. 402 do CPP;
Boa Vista, 04 de novembro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

159 - 0015002-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015002-4
Réu: Edinaldo Lima Batista
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016305-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016305-0
Réu: Daniel da Silva Oliveira Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

161 - 0013354-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013354-8
Réu: Julinha de Souza Levi
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JULINHA DE SOUZA LEVI, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

162 - 0000205-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000205-2
Réu: Ysaura Suleyma Andara Duran
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver sumariamente YSAURA SULEYMA ANDARA DURAN da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo nos artigos 386, III e 397, III, ambos do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

163 - 0013750-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013750-0
Réu: Dieke Canhete Souza
(...) " Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DIEKE CANHETE SOUZA em 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 392 (trezentos e noventa e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014393-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014393-8
Réu: Altamir Sobral de Araujo
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ALTAMIR SOBRAL DE ARAUJO em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de

serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas..." P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

165 - 0007712-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007712-8
Indiciado: E.J. e outros.
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CRISTIANE FERNANDA FREIRE DE LIMA, ELIVAN JHONES e EVALDO SILVA DE JESUS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

166 - 0005355-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005355-3
Indiciado: R.S.S.
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RICARDO SOUZA SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal.P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000153-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000153-2
Indiciado: M.G.C.
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO GUERREIRO CALIXTO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0003535-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003535-7
Indiciado: J.C. e outros.
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ROBSON BRAGA LOPES LEAL, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0005860-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005860-7
Indiciado: A.B.X.S.
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEX BRENO XAVIER DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007757-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007757-3
Indiciado: R.O.S.F.
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RENATTO ORBINSON DA SILVA FALCÃO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0013968-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013968-8
Indiciado: D.F.S.R.
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIEGO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

172 - 0064266-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064266-3
Réu: Anderson Brasil Almeida e outros.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Inicialmente, diante da identidade dos fatos e das provas em relação a todos os Réus, revogo a suspensão processual do Réu MICHEL. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo ANDERSON BRASIL ALMEIDA, JEAN DUARTE LIMA e MICHEL SIMAS DE ALMEIDA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

173 - 0174167-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174167-1
Réu: Neuton Dias Abreu
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Em relação aos crimes previstos nos artigos 304 e 305, do CTB, não há provas suficientes para a condenação. Em relação ao crime previsto no artigo 306, do CTB, é inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial, diante da ausência da conduta dolosa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu NEUTON DIAS ABREU da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII e III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Advogados: Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Inquérito Policial

174 - 0017735-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017735-8
Indiciado: G.S.T.P.S. e outros.
(...) "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ NESTOR MARCELINO e LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

175 - 0012539-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012539-8
Réu: Jairo Gai
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 11:30.Intimações necesárias.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

José Rogério de Sales Filho

Cumprimento de Sentença

176 - 0001144-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001144-7
Executado: A.C.A.
Executado: C.D.O.

Despacho: Cumpra-se, digo, extraia-se cópia integral deste processo e remeta-se à Vara da Justiça Itinerante como determinado na decisão de fl. 95/97. Após, arquivem os autos. Em, 27/10/2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

177 - 0020647-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020647-8
Réu: T.M.O.

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Com efeito, considerando que cabe a parte interessada atualizar seu endereço; que a requerente não informou novos/atuais dados de seu paradeiro e nunca foi localizada para os atos processuais a partir dos indicados aos autos e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências àquela instância e ao correspondente procedimento criminal pertinentes. Intime-se a requerida, por sua patrono constituído, via DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal - Sumário

178 - 0012578-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012578-6
Réu: Elique Barbosa Cardoso

Despacho: Deixo de analisar por ora o pedido de fls. 92/98, em razão de que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2016, quando então, o MP poderá de manifestar acerca do pedido de revogação da prisão e o magistrado poderá proceder a sua análise. Em, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

179 - 0017731-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017731-6
Réu: Tiago Fernandes

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 03/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017865-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017865-2
Réu: Ademir Aguiar Tavares

Despacho: Entre a Secretaria em contato com o Juízo Deprecante para que informe o endereço completo da pessoa a ser intimada, uma vez que não consta o bairro onde se localiza a rua indicada. Após, expeça-se o mandado de intimação, com prazo de 10 dias. Em, 03/11/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

181 - 0008765-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008765-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: Erickson Pereira dos Santos

Despacho: Diga a DPE em assistência à requerente/exequente, nos termos arguidos na cota ministerial (fl.51). Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Em, 27/10/2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

182 - 0016511-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016511-0
Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Cobre-se a devolução dos mandados de nº 19 e 20, devidamente cumpridos. Junte-se. Certifique-se acerca de eventual registro de fatos/feitos no juízo envolvendo as partes, posteriormente aos dos presentes autos, bem como acerca da situação do correspondente feito criminal, alusivos aos fatos deste feito. Retornem-me conclusos os autos. Em, 03/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011155-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011155-9
Réu: M.S.A.

Despacho: Certifique-se acerca de registro de feitos/fatos no Juízo envolvendo as partes, posteriormente aos dos presentes autos, bem como acerca da situação do correspondente autos de inquérito policial, alusivos aos fatos deste feito. Retornem-me conclusos os autos. Em, 03/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015619-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015619-0
Autor: Robson Viana da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE, no que julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos e reparações que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, julgo prejudicadas as demais arguições e os pedidos alusivos ou consectários ao procedimento criminal próprio para apurar os fatos, formulados em sede contestatória. Não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis de fundo do conflito envolvendo os direitos de herança do requerido em face de inventariação de bens de seu genitor promovida pela requerente, e outras questões de cunho patrimonial pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, devem as partes buscar o deslinde da questão no juízo e em ação apropriados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, podendo a requerente, inclusive, obter cautelas outras, mais adequadas ao resguardo de seu quinhão, no próprio juízo em que ingressou com o inventário dos bens de seu falecido esposo/companheiro, em face do requerido, seu enteado/agressor. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, que deverá contribuir para a efetivação da cautela, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventivva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, inclusive o endereço do requerido nesta Comarca, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o

Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0019516-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019516-4
Réu: Francisco Hercules Souza Silva

Sentença: "(...) Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE e, nesta parte, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito unicamente quanto ao afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigentes até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (...) Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000558-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000558-4
Réu: E.S.G.

Final da Sentença: Pelo exposto, PRELIMINARMENTE, REJEITO a arguição de ausência de provas e demais requisitos cautelares para aplicação das medidas protetivas, aduzida em sede contestatória e, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA VÍTIMA/REQUERENTE e, nesta parte, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, no que CONFIRMO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas e, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, bem como, ainda de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis adstritas ao direito de família, subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital, atentando-se, quanto ao expediente de intimação da requerente, aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000569-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000569-1
Réu: L.S.L.

Final da Sentença: Pelo exposto, PRELIMINARMENTE, REJEITO a arguição de ausência de provas e demais requisitos cautelares para aplicação das medidas protetivas, aduzida em sede contestatória e, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, no que CONFIRMO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se, tão somente, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO aos filhos MENORES em comum, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente e, de outra parte, MANTENO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis adstritas ao direito de família, subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, ADVIRTO AMBAS AAS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 57 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas

necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direit
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000593-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000593-1
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Despacho: À vista de se tratar de fatos havidos em janeiro/2015 (fl.03), certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito e de outros feitos eventualmente em curso no Juízo, atualmente, envolvendo as partes. Após, retornem-me conclusos os autos pra proferir sentença. Em, 03/11/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006930-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006930-9
Réu: Guilherme Gil de Sá Ribeiro Scherpel

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, na forma da Lei n.º 11.340/2006, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas e, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, nos termos da decisão liminar proferida, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

190 - 0008360-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008360-7
Réu: Francisco de Assis Souza de Azevedo

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, no que confirmO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 44 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital, atentando-se, quanto ao expediente de intimação da requerente, aos dados mais atuais indicaados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008757-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008757-4

Final da Sentença: Pelo exposto, PRELIMINARMENTE, REJEITO a arguição de ausência de provas e demais requisitos cautelares para aplicação das medidas protetivas, aduzida em sede contestatória e, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA VÍTIMA/REQUERENTE e, nesta parte, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, no que CONFIRMO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas e, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, bem como, ainda de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis adstritas ao direito de família, subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital, atentando-se, quanto ao expediente de intimação da requerente, aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008764-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008764-0
Réu: Fabiano Costa de Melo

Despacho: À vista do lapso temporal já decorrido desde a concessão liminar, em que a decisão tem-se protraído inócua, determino: Certifique-se acerca de eventual registro de fatos/feitos no juízo envolvendo as partes, posteriormente aos dos presentes autos, bem como acerca da situação do correspondente autos de inquérito policial, alusivos aos fatos deste feito. Abra-se vista ao MP, para manifestação. Retornem-me conclusos os autos. Em, 03/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009681-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009681-5
Réu: Thiago Cruz do Nascimento

Despacho: Certifique quanto a tempestividade da peça em sede de recurso, como já determinado (fl. 51) ante às datas de fls. 45-v e ato de fl.43. Retornem-me conclusos os autos. Em, 27/10/2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009701-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009701-1
Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Despacho: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente (endereço à fl. 21) para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao juízo e prestar necessárias informações visando o andamento ao feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação sua, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto/arquivado o processo (art. 485, VI, do CPC). Publique-se. Acompanhe-se. Com ou sem manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as partes, posteriormente a este feito, bem como acerca da situação do correspondente feito criminal alusivo aos fatos (fls. 05/06). Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0015722-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015722-9
Réu: Luiz Roberto Paredes Barros Junior

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (falta de interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Todavia, é de se ressalvar que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0015784-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015784-9
Réu: Jorleison Madson de Souza

Final da Sentença: Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0019266-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019266-3
Réu: Paulo Alves de Souza

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE Procedente a ação cautelar, no que confirmO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO MANTENO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis adstritas ao direito de família, subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para suua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.

Despacho: Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Em que pese a intempestividade das contrarrazões apresentadas, tratando-se de mera irregularidade, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

199 - 0000955-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000955-0
Réu: Antonio Doroteu Cruz Neto

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, na forma da Lei n.º 11.340/2006, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos e reparações que

entender cabíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

200 - 0001610-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001610-0
Réu: Ian Patrick Pinheiro Lopes

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, no que confirmO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da/a requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde deverão, ainda, ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), acaso não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabííveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003417-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003417-8
Réu: Emerson Onofre

Despacho: Por ora, considerando que houve registro e autuação, bem como concessão, de diversas medidas a requerente em face do requerido, e visando-se aferir a situação atual quanto abrangência e validade da proteção àquela aplicada, determino: Certifique-se quanto a situação dos correspondentes autos de procedimento criminal (inquérito ou ação penal) alusivos aos fatos (ocorrência policial) tratados nos feitos em que houve concessão de medidas protetivas/cautelares, a saber: 1) Medidas proibitivas de determinadas condutas - MPU N.º 0010.11.016626-0 (Ação Penal correspondente N.º 0010.12.005655-0); 2) Medidas cautelares, ainda proibitivas de determinadas condutas - Petição Criminal N.º 0010.12.005734-3; 3) Medida protetiva suspensiva de visitação aos filhos menores - Petição Criminal - Ped. Prisão Prevent. N.º 0010.12.001745-3, e; 4) Medidas cautelares substitutivas da prisão - Petição Criminal - Ped. Lib. Provisória N.º 0010.12.005763-2. Ainda, certifique-se houve registro de novos fatos/feitos no Juízo envolvendo as partes, posteriormente ao presente feito, bem como acerca de eventual decisão proferida nos autos do pedido administrativo de reversão de aposentadoria do requerido junto ao TJ/RR, e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004652-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004652-9
Réu: Ivanildo de Jesus Lacerda

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, e julgo procedente a ação cautelar, no que confirmO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, JULGAS PREJUDICADAS as demais arguições e os pedidos alusivos ou consectários ao procedimento criminal próprio para apurar os fatos, formulados em sede contestatória. (...) Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005189-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005189-1
Réu: Jean Fontes

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, por ora, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a testemunha Cristiane da Cunha Carvalho (fl. 09) solicitando que informe o endereço ou telefone para contato da vítima e certifique. 2. Caso o contato seja negativo, proceda-se à pesquisa do endereço da vítima no cadastro de eleitores do TRE. 3. Havendo informação de novo endereço ou contato, proceda a Secretaria aos expedientes para a intimação da vítima, inclusive por telefone, se houver, certificando. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006513-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006513-1
Réu: Claudio Santana G. Filho

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, PRELIMINARMENTE, REJEITO a arguição de ausência de provas e demais requisitos cautelares para aplicação das medidas protetivas, aduzida em sede contestatória e, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, no que confirmO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (...) Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006978-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006978-6
Réu: Edson Saatkamp

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, na forma da Lei n.º 11.340/2006, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS

pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMETNE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se, de outra parte, tão somente a medida restritiva de visitação a filha(os) menor(es) em comum, que a REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicossocial apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até lterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos e reparações que entender cabíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0007070-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007070-1
Réu: .gelson Faustino Bezerra

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, PRELIMINARMENTE, REJEITO a arguição de ausência de provas e demais requisitos cautelares para aplicação das medidas protetivas, aduzida em sede contestatória e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE Procedente a ação cautelar, no que confirmadO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos (de plano não demonstrados) e inadequação da via eleita (visando dilação probatória) para trato aprofundado das questões cíveis adstritas ao direito de família, subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas, até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, que deverão as partes buscar, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, além das demais questões cíveis pendentes, e para as quais já há ação própria para o deslinde (separação, partilha de bens, etc.), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar prooferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 102 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0007310-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007310-1
Réu: Carlos Cosiel da Costa Silva

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, no que confirmO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal emm Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0007430-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007430-7
Indiciado: F.S.S.

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO unicamente o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em residência em comum, fiando as medidas protetivas ora mantidas vigentes até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Retifique-se o prenome da vítima/requerente na autuação processual, nos termos do documento de identificação juntado aos autos (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0007539-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007539-5
Réu: Rubens Guimarães Santos

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE as arguições de ausência de provas/verossimilhança quanto aos fatos alegados para aplicação de medida protetiva de urgência à vítima de violência de gênero, na forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência

liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos e reparações que entender cabíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

210 - 0009920-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009920-5
Réu: Isaias Borges Carvalho Filho

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009996-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009996-5
Réu: Elimar Gomes de Lima

Sentença: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010393-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010393-2
Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (falta do interesse de agir) manifestado pela requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido, e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes expedientes lavrados, ciência e demais providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes. Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010404-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010404-7
Réu: Nilo Alberto da Silva Costa

Despacho:Tendo em vista certidões de fls 14, 16 e 17, abra-se vista ao M.P para manifestação. Em, 04/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011587-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011587-8
Réu: Adeilson Ramos Gonçalves

Despacho: Por ora, considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino: 1) Certifique-se acerca de registro de novos feitos e/ou notícia de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação do correspondente feito criminal alusivo aos fatos da ocorrência deste feito (fls. 04/06); 3) Realize-se pesquisa acera de eventual prisão do agressor. Em caso positivo junte-se certidão carcerária; em caso negativo, junte-se FAC. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011637-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011637-1
Réu: Jhonatan da Silva Melo

Despacho: À vista das ulteriores peças e informações trazidas aos autos, por ora, determino: Anote-se, provisoriamente, a constituição de advogada por parte do requerido nos autos, para fins de sua intimação, via DJE, que de logo determino, para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, visando dar celeridade aos atos, ou no prazo de lei (art. 104, §1.º, CPC), se necessitar, juntar aos autos o competente mandato, nos termos de lei, sob pena de ser declarada ineficaz/não considerada a peça contraposta apresentada. Realize-se contato telefônico, se necessário. Após, nova vista ao MP, ante o pedido lançado à cota de fl. 116-v. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Despacho: À vista das ulteriores peças e informações trazidas aos autos, por ora, determino: Anote-se, provisoriamente, a constituição de advogada por parte do requerido nos autos, para fins de sua intimação, via DJE, que de logo determino, para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, visando dar celeridade aos atos, ou no prazo de lei (art. 104, §1.º, CPC), se necessitar, juntar aos autos o competente mandato, nos termos de lei, sob pena de ser declarada ineficaz/não considerada a peça contraposta apresentada. Realize-se contato telefônico, se necessário. Após, nova vista ao MP, ante o pedido lançado à cota de fl. 116-v. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Cristiane Mourao Pereira

216 - 0012488-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012488-8
Indiciado: R.M.F.

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino: 1) Certifique-se acerca de registro de novos feitos no Juízo e/ou notícia de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação do correspondente feito criminal alusivo aos fatos da ocorrência/APF deste feito; 2) Certifique acerca de eventual prisão do requerido e, em caso positivo, junte-se certidão carcerária. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012512-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012512-5
Réu: Yunior Moises Lizard Baez

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, de outra parte, tão somente A medida Restritiva de visitação AOS Filhos MENORES das partes, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicológico apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, bem como, ainda de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis

fundo do conflito, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos da(s) criança(s), as quais, por força de regulamentação legal, devem ter o adequado tratamento segundo a ótica das normas próprias do direito de família e das demais aplicadas à Criança, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determino que as partes busquem regulamentar ou rever, se o caso, com a maior brevidade necessária possível, acordo envolvendo o regime de visitação acerca dos filhos menores em comum no juízo competente (ou na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necesssário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por derradeiro, advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora reformados/mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 44 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0012674-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012674-3
Réu: Bruno Santos Herculano Barroso

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, no que confirmO as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Por fim, ADVIRTO AMBAS AS PARTES a cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora confirmados, integralmente, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, devendo esta colaborar para sua efetividade, não criando embaraços ou situações que culminem em novos conflitos, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.° 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 32 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confiirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0012727-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012727-9
Réu: Lidio Carolino dos Santos Junior

Despacho: Certifique-se acerca de registro de novos feitos/fatos envolvendo as partes, posteriormente aos presentes autos, bem como acerca da situação do correspondente autos de inquérito policial alusivo aos fatos deste. Retornem-me conclusos os autos. Em, 03/11/2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013617-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013617-1
Réu: Jhonatan Antunes Dias

Despacho: Em face das informações ulteriormente trazidas aos autos (fl. 27), por ora determino: Realize-se contato telefônico com qualquer das requerentes (em dias e horários distintos) e solicite-se a esta(s) informar(em) dados completos do atual endereço do requerido, incluindo referências e horários, para a localização deste, visando dar prosseguimento ao feito. Certifique-se e, ato em contínuo, expeça-se mandado de intimação/notificação ao requerido acerca das medidas aplicadas. Em não se logrando obter informações, na forma acima, certifique-se acerca de eventual registro de fatos/feitos no juízo envolvendo as partes e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0013853-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013853-2
Réu: José Eduardo Ferreira de Carvalho

Despacho: Diga a DPE em assistência à requerente acerca da real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 21, bem como ante a ausência de dados válidos para localizar o agressor, de que a requerente já foi notificada a fornecer (fl.19). Retornem-me conclusos os autos. Em, 03/11/2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014135-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014135-3
Réu: Marcelo de Freitas Batista

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014227-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014227-8
Réu: Rafael Duarte Hasselmann

Despacho: À vista das ulteriores informações trazidas aos autos, realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, em dias e horários diferenciados, e intime-se esta a fornecer informações acerca da atual situação fática, e real necessidade das medidas, bem como para que informe/confirme dados atuais/válidos de seu paradeiro/endereço, certificando-se a Secretaria, de logo, todas as informações eventualmente fornecidas, e/ou notifique-se a parte para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, compareça ao Juízo e se manifeste nos autos, advertindo-a de que em caso de ausência de manifestação, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por

superveniente ausência de seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos, com as informações de logo obtidas/certificadas e/ou imediatamente após o decurso do prazo concedido à parte, com ou sem manifestação sua nos autos, certificando-se acerca de eventual registro de fatos/feitos no juízo envolvendo as partes. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY -
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Pedro Henrique Araujo Cardias

224 - 0014315-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014315-1
Réu: Juarez de Jesus Alencar

Despacho: Diga a DPE, em assistência a requerente, acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações consignadas às fl. 23 e, em sendo o caso, que indique o atual paradeiro do agressor, visando o regular andamento processual. Retornem-me conclusos os autos. Em, 03/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014734-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014734-3
Réu: Geovani Carvalho Nascimento

Despacho: Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de reiteração de investidas, com manifestação/representação ministerial por decreto de prisão preventiva do agressor, pelo que determino: Extraiam-se cópias dos de fls. 09/10, 15/20, 27/34 e 35-v, e do presente despacho (autenticando-as), e R. A. Petição Criminal para trato da questão incidental. Nos formalizados autos, junte-se cópia de FAC do(s) requerido(s) e venham-me esses imediatamente à apreciação, conjuntamente ao presente feito. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0014756-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014756-6
Réu: Altair Araujo da Cruz

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 28, com o endereço fornecido à fl. 37. Em, 04/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Sandro Lopes Machado, Eliseu Ferreira da Cruz

227 - 0016261-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016261-5
Réu: A.B.

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (falta do interesse de agir) manifestado pela requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido, e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes expedientes lavrados, ciência e demais providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes. Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

228 - 0016065-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016065-7
Autor: Miriam dos Anjos Silva
Réu: Dancheteyny de Souza Preventivo

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta interesse de agir), caracterizada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Com efeito, considerando que cabe a parte interessada atualizar seu endereço; que a requerente não informou novos/atuais dados de seu paradeiro e nunca foi localizada para os atos processuais a partir dos indicados aos autos e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito alusivo aos fatos em que se assentou a medida protetiva de urgência concedida (IP N.º 0010.14.008010-1), para a remessa daquele caderno ao juízo, para análise de eventual prescrição, haja vista que os fatos ali narrados (supostas ameaças - BO N.º 551/13-DEAM) datam de junho de 2013. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

229 - 0017706-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017706-8
Réu: Alex da Silva Souza

Final da Sentença: Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ALEX DA SILVA SOUZA, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento e conclusão do Inquérito Policial. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017798-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017798-5
Réu: F.B.A.F.

Despacho: Designe-se data breve para audiência de justificação, quando então, será decidido o pedido de prisão preventiva. Intime-se o ofensor e a vítima pelo meio mais rápido e certifique. Intime-se o MP e a DPE. Em, 03/11/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

231 - 0011802-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011802-1
Réu: Jocelino Clarindo da Silva

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que o indiciado recolheu a fiança e foi solto pela autoridade policial. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.012640-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia do DARE e comprovante de pagamento (fl. 33), se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 novembro de 2016. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016485-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016485-0
Réu: Arnóbio da Silva Pinho

Despacho: Solicite-se os autos de IP que se encontram no MP, junte-se cópia naqueles autos dos documentos que estão juntados nestes autos às fls. 29/33, desentranhando destes, e venham aqueles autos conclusos para apreciação como já determinado no despacho de fl.33, uma vez que estes autos já foram sentenciados e devem ser arquivados. Em, 04/11/16. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0017431-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017431-3
Réu: Carlos da Silva Soares

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante

Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fls. 25/26. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017864-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 25/26 e da mídia da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro ,de 2016. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

234 - 0017972-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017972-8
Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/11/2016 às 10:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

235 - 0006963-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006963-0
Indiciado: R.V.B.
Na denúncia, ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuídos, vejamos:

Código Penal
[...]
Concurso formal
Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.
Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.
[...]
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
[...]
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
III - com emprego de chave falsa;
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
[...]".

Estatuto da Criança e do Adolescente
"[...]
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A ocorrência dos crimes de furto qualificado, com rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, e corrupção de menores, se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas, tendo em vistaa o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/42, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 275/2015, fls. 16, o RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL, fls. 39/42, pelos depoimentos de FRANCISCO FÉLIX SILVA, policial civil, fls. 47, V. DA S. S. (16 anos), testemunha do fato, fls. 48, C. A. F. A. (14 anos), testemunha do fato, fls. 49, LUCIVÂNIO FERREIRA DA SILVA, vítima, fls. 50, F. G. C. (15 anos), co-autor do fato delituoso, fls. 83, pela confissão parcial do réu RUDNEY VITOR BARBOSA (19 anos), fls. 82, e pelo LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 1245/15/DPE/IC/PC/SESP/RR do imóvel da vítima, fls. 99/100.

Do FURTO QUALIFICADO

Após a instrução processual, sob o crivo do contraditório judicial, verifico que a confissão parcial do réu encontra amparo nas demais provas produzidas nos autos, mas não conduz ao esclarecimento geral do fato delituoso, pois, a meu ver, ficou evidenciado que, dia 13.4.2015, na rua Renato Costa de Almeida, s/nº, no Município de Cantá-RR, entre às 18h e 23h, o réu RUDNEY VITOR BARBOSA (19 anos), agindo em comunhão de ações e desígnios com os adolescentes Flávio Guilherme Conrado (15 anos) e Janildo Oliveira Barbosa Filho (16 anos), irmão do réu, mediante rompimento da fechadura da porta de trás da casa da vítima LUCIVÂNIO FERREIRA DA SILVA, vítima, ouvido às fls. 50, subtrairam a quantia de R$ 15.000,00.

Consta nos autos que o réu obteve informações sobre o dinheiro por conta de uma conversa informal com a vítima no dia anterior aos fatos, sendo que alcanço a conclusão acima para condenar o réu porque as testemunhas V. DA S. S. (16 anos), fls. 48, e C. A. F. A. (14 anos), fls. 49, ouvidas em Juízo, foram firmes em asseverar que viram o réu e os adolescentes em frente e rodeando a casa da vítima no dia e horário dos fatos, inclusive a testemunha C. A. F. A. (14 anos), que é sobrinho da vítima, foi questionado acerca do paradeiro desta.

No mesmo dia, a testemunha V. DA S. S. (16 anos) viu o adolescente F. G. C. (15 anos) saindo da residência, caindo por terra a afirmativa de que não participou da empreitada criminosa e que no dia estava na rua, mas não sabia do crime.

A declaração do réu, ao afirmar que praticou o delito sozinho, no que tange a subtração não do dinheiro mas de uma arma de fogo, entendo que o delito de furto qualificado resta configurado, de acordo com a cota do órgão do Ministério Público.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

Por derradeiro, não restam dúvidas, ainda, a respeito da configuração do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo se falar em absolvição, pois se trata de delito formal que independe da comprovação de que o adolescente tenha sido efetivamente corrompido, bastando a sua participação no evento delituoso, o que, como visto, encontra-se plenamente comprovada nos presentes autos.

O entendimento ora aplicado, encontra-se atualmente, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 500 (A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal - Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013 <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia='DIREITO%20PENAL'.mat.#TIT3TEMA0>)1, ao tempo em que deverá ser reconhecido o concurso formal impróprio com relação aos crimes de roubo, eis que as ações são dolosas e os delitos em questão resultam de desígnios autônomos.

Finalmente, saliento que não merece prosperar o pedido de afastamento das qualificadoras do furto, absolvição do crime de corrupção de

menores, pelas razões acima elencadas, o pleito de desclassificação do delito de furto para dano, por ausência de provas, pois o crime de dano (art. 163, CP) resta absorvido pelo furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, CP), uma vez que funciona como crime menos grave para a prática de um crime mais grave, ou seja, resolve-se o conflito aparente de leis penais com a utilização do princípio da consunção, por outro lado, deve ser consideradas as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea em favor do réu.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu RUDNEY VITOR BARBOSA pela prática dos delitos art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do FURTO QUALIFICADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 86 e fls. 125/128; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal em 2 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", do Código Penal, quais sejam, menoridade relativa e confissão espontânea, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-las (ou valorá-las), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena de 2 anos de reclusão supra, mínimo legal.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu RUDNEY VITOR BARBOSA condenado a pena de 2 anos de reclusão, mínimo legal.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 86 e fls. 125/128; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte, do Código Penal, qual seja, menoridade relativa, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena de 1 ano de reclusão supra, mínimo legal.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu RUDNEY VITOR BARBOSA condenado a pena de 1 ano de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Do CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal impróprio de crimes, regra estatuída pelo art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado RUDNEY VITOR BARBOSA condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da condenação em 3 anos de reclusão, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena do sentenciado.

Sendo assim, fica o réu RUDNEY VITOR BARBOSA condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos delitos furto qualificado, com rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, e corrupção de menores, em concurso formal impróprio, previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que as circunstâncias judiciais indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão que INDEFERIU o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO por excesso de preso interposto em favor do réu, fls. 67/67v.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensora Pública, Dr. Rosinha Cardoso Peixoto, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

EXPEÇA-SE, imediatamente, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as custas judiciais e a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo, quanto ao pagamento de multa, expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 20 dias-multa, conforme previsto acima, juntando o comprovante de pagamento nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento da multa, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 3.11.2016 - 08h28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

236 - 0017036-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017036-7
Réu: Franclin Israel Machado e outros.
Na denúncia, aos réus FRANCLIN ISRAEL MACHADO e ALBERTO GENESIS MACHADO foram imputadas as práticas dos crimes de latrocínio e estupro, contra vítima grávida, previstos no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 213, "caput", na forma do art. 29 e art. 69, todos do Código Penal, e ao réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA como incurso no delito de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.

Já em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação dos réus FRANCLIN ISRAEL MACHADO e ALBERTO GENESIS MACHADO como incursos nos delitos de latrocínio e estupro, com a incidência da majorante do concurso de pessoas, em concurso material, previstos no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 213, "caput", com a incidência do art. 226, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e condenação do réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.

Importa assim, transcrever o dispositivo a eles atribuídos, vejamos:

Código Penal
[...]
Regras comuns às penas privativas de liberdade
Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.
[...]
Concurso material
Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para oos demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.
§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.
[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
[...]
§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.
[...]
Estupro
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
[...]
Aumento de pena
Art. 226. A pena é aumentada:
I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
[...]
Receptação
Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Há preliminares ou questões prejudiciais, passo a análise.
Do réu ALBERTO GENESIS MACHADO.

Consta nos autos Decisão SUSPENDENDO esta ação penal em relação ao réu, por conta de instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, ver fls. 362/362v. Sendo assim, deixo de analisar eventual responsabilidade penal do réu.

Do réu FRANCLIN ISRAEL MACHADO.

Outrossim, compulsando os autos, observo que o réu faleceu, conforme a certidão carcerária de fls. 373 e a certidão de óbito de fls. 380. Logo, a extinção de sua punibilidade, em razão da sua morte, é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Do réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA.

Considerando as preliminares acima, passo a análise do mérito acerca deste réu.

Do a autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva do crime de receptação resta cabalmente comprovadas, de acordo com o que se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-F/132, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO do celular roubado, fls. 57, pelo Fotografia do celular da vítima ANA CARLA NINA DOS SANTOS, fls. 73, pelo LAUDO DE EXAME PERICIAL CRIMINAL Nº 174/13 SEPAEL/Laboratório de fonética e informática forense/IC-RR sobre o celular da vítima ANA CARLA NINA DOS SANTOS, fls. 112/116, pelo TERMO DE RESTITUIÇÃO do celular da vítima ANA CARLA NINA DOS SANTOS para a sua irmã, LUCILEIA NINA DOS SANTOS, fls. 121, pelo LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2955/13/IC/SESP/RR da residência da vítima ANA CARLA NINA DOS SANTOS, fls. 159/169 e fls. 173/180, bem como pelos depoimentos de MARCO ANTÔNIO LUCAS VALENTE, agente de policia civil, fls. 260, ELOI RIBEIRO SILVA, esposo da vítima,

fls. 261, JILIANO BARRETO COSTA, agente de policia civil, fls. 262, ROGIVALDO BRITO GONÇALVES, agente de policia civil, fls. 263, CÁSSIO ALBERTO DOS SANTOS, fls. 264, JURACI RIBEIRO DA ROCHA, Delegado de polícia civil, fls. 274, EDGAR ALFREDO GIL, fls. 294, e do réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA, ouvido às fls. 331.

Como é sabido por todos, a receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior, ainda, não reclama o conhecimento do autor deste último, nem a possibilidade de ser ele efetivamente punido. No presente caso, resta evidente que o celular adquirido pelo réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA foi produto de crime, apesar da pendência de eventual responsabilidade penal acerca do crime que redundou na subtração do aparelho celular, não sendo possível, como visto acima, a unidade de julgamento dos fatos no momento.

De mais a mais, como bem asseverado parcialmente pelo "Parquet", não obstante o réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA não tenha confessado que sabia da origem ilícita do bem, entendo que o réu praticou o delito de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal, porquanto declarou em Juízo que quando adquiriu o aparelho celular (produto de crime) de FRANCLIN ISRAEL MACHADO, aproximadamente às 23h, em frente a sua residência localizada na rua S-14, nº 970, bairro Pintolândia, nesta Comarca de Boa Vista-RR, percebeu que FRANCLIN ISRAEL MACHADO estava agitado, descalço, muito suado, como se tivesse correndo de alguma coisa, com medo, olhando para trás bem como para o lado e quando pegou a quantia de R$ 20,00 pagos pelo réu saiu correndo.

Sendo assim, resta claro que o réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA inicidiu na conduta delituosa prevista no "caput" do art. 180 do Código Penal, a chamada "receptação própria", pois, apesar de ter dito em Juízo, fls. 331, que para ele o aparelho custava mais ou menos R$ 40,00 e o adquiriu por metade do preço, não buscou no momento da compra documentos que vinculassem a propriedade do aparelho celular ao seu vendedor, ao contrário, galgou lucro fácil e abriu mão dos escrupulos que servem de vetores aos negócios honestos, já que percebeu algumas características estranhas no vendedor do produto do crime (celular), incutindo, dessa forma, indiscutivelmente, estimulo a prática de delitos, notadamente no campo patrimonial, alimentando a indústria criminosa e seus "funcionários".

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FRANCLIN ISRAEL MACHADO, em razão de sua morte, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por outro lado, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isentem o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA, pela prática do delito de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 142/144 e fls. 334/339; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de receptação a aplicação da pena-base em 1 ano de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte, do Código Penal, qual seja, ser o agente menor de 21 anos de idade na data do fato, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), razão pela qual mantenho a pena de 1 ano de reclusão anteriormente dosada, mínimo legal.

Não se encontram presentes circuntâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 1 ano de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 1 ano de reclusão, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que tal proceder não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, já que o mais benefício para o caso.

Sendo assim, fica o réu GABRIEL ALEXANDRE DE ANDRADE SOUSA SILVA condenado à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de receptação, descrito no art. 180, "caput", do Código Penal.

Além disso, observando o disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, cabendo ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca de Boa Vista-RR (VEPEMA-RR) especificá-la, após o estudo social, assim como proceder à fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis, tendo em vista a substituição acima.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensora Pública, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o réu da íntegra da sentença condenatória e da sua intenção de apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe, bem como ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (Detran-RR), para informar a proibição acima;

3) Após, expeça-se guia de execução à VEPEMA-RR;

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do réu;

6) Intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código

do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Por fim, tendo em vista a Decisão que SUSPENDEU esta ação penal em relação ao réu ALBERTO GENESIS MACHADO (incidente de insanidade mental), nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se a Unidade Integral de Saúde Mental de Roraima (UISAM-RR) a fim de solicitar informações acerca do expediente de fls. 35 dos autos em apenso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 3.11.2016 - 14h47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0011713-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011713-2
Réu: Gleidison Linhares Gomes
DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu GLEIDISON LINHARES GOMES pela prática dos delitos art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do FURTO QUALIFICADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 45/53 e fls. 106/113, que noticia a existência de condenação penal transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 1555, § 4º, I, II e IV, do Código Penal em 2 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 1/6, que corresponde a 4 meses da pena-base acima, passando a dosá-la em 2 anos e 4 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu GLEIDISON LINHARES GOMES condenado a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 45/53 e fls. 106/113, que noticia a existência de condenação penal transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 1/6, que corresponde a 4 meses da pena-base acima, passando a dosá-la em 1 ano e 2 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu GLEIDISON LINHARES GOMES condenado a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 11 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Do CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal impróprio de crimes, regra estatuída pelo art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado GLEIDISON LINHARES GOMES condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da condenação em 3 anos e 6 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Procedo a DETRAÇÃO, considerando que o réu ficou recolhido por 1 ano, 3 meses e 13 dias por conta desta ação penal, mais 1/6 da pena aplicada nesta sentença a fim de progredir para o regime aberto, prazo este cumprido no dia 20.2.2016, ressaltando que também deve cumprir o

requisito de ordem subjetiva, boa conduta carcerária, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, fica o réu GLEIDISON LINHARES GOMES condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática dos delitos furto qualificado, com destruição ou rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, e concurso de pessoas, e corrupção de menores, em concurso formal impróprio, previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é reincidente e as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, ver fls. 33/33v.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensora Pública, Dr. Rosinha Cardoso Peixoto, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

EXPEÇA-SE, imediatamente, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as custas judiciais e a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo, quanto ao pagamento de multa, expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 22 dias-multa, conforme previsto acima, juntando o comprovante de pagamento nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento da multa, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 3.11.2016 - 10h31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000286-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000286-0
Réu: Rodrigo da Silva Sousa
DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu RODRIGO DA SILVA SOUSA pela prática dos delitos art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c o art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, e o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do FURTO QUALIFICADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 105; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal em 2 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. art. 65, I, 1ª parte, e III, "b", 1ª parte, e "d", do Código Penal, quais sejam, menoridade relativa, ter procurado, por sua esponntânea vontade e com eficiência, logo após o crime, reparado o dano e confissão espontânea, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-las (ou valorá-las), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual matenho a pena de 2 anos de reclusão supra, mínimo legal.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu RODRIGO DA SILVA SOUSA condenado a pena de 2 anos de reclusão, mínimo legal.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 105; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências

delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 157 do Código Penal em 4 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorre a circunstância atenuante previstas no art. art. 65, I, 1ª parte, do Código Penal, qual seja, menoridade relativa, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual matenho a pena de 4 anos de reclusão supra, mínimo legal.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu RODRGIO DA SILVA SOUSA condenado a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 105; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", do Código Penal, quais sejam, merodidade relativa e confissão, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-las (ou valorá-las), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena de 1 ano de reclusão supra, mínimo legal.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu RODRIGO DA SILVA SOUSA condenado a pena de 1 ano de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Do CONCURSO MATERIAL e CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material (art. 155, § 4º, I, II e IV, e art. 157, § 2º, I e II, CP) e concurso formal impróprio de crimes (art. 244-B do ECA), regras estatuídas pelos art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado RODRIGO DA SILVA SOUSA condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 8 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e ao pagamento de 34 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da condenação em 8 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que ficou recolhido apenas 10 meses e 4 dias por conta desta ação penal, o que não corresponde 1/6 da pena aplicada nesta setença a fim de progredir para o regime semiaberto.

Sendo assim, fica o réu RODRIGO DA SILVA SOUSA condenado à pena de 8 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, e ao pagamento de 34 dias-multa, pela prática dos delitos furto qualificado, com destruição ou rompimento de obstáculo, mediante escalada e concurso de pessoas, roubo majorado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, e corrupção de menores, em concurso material e concurso formal impróprio, previstos no art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c o art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (8 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., todos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, ver fls. 33/33v.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.
EXPEÇA-SE, imediatamente, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as custas judiciais e a pena de multa

do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo, quanto ao pagamento de multa, expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 34 dias-multa, conforme previsto acima, juntando o comprovante de pagamento nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento da multa, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 3.11.2016 - 13h19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Lourival Nascimento

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

239 - 0015699-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015699-7
Autor: R.Z.S.A.O.
Réu: A.E.W.P.G.
(...) Pelo exposto, concedo a guarda provisória da criança M. P. S. A. ao genitor R. Z. S. A. de O., com fundamento no art. 33 c/c o art. 101 do ECA e determino: a) ao Inspetor Geral da Polícia Rodoviária Federal que recolha a arma da requerida, até ulterior deliberação deste Juízo; b) intimação da requerida para comparecer ao CREAS para atendimento psicológico, o qual poderá encaminhá-la para profissionais da rede de saúde, caso necessário; c) a suspensão do direito de visita da requerida à criança, até ulterior deliberação. Expeça-se termo de guarda provisória; oficie-se ao Inspetor Geral da Polícia Rodoviária Federal para recolher a arma da requerida; Cite-se a requerida. Dê-se ciência ao MP. Ao SI para estudo de caso. Junte-se o relatório de atendimento da DP, colhido nesta data. PRIC. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Deusdedith Ferreira Araújo, Sarah Almeida Mubarac

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

240 - 0001356-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001356-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015808-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015808-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

242 - 0014912-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014912-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença:(...)Destarte, em consonância com o Ministério Público, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015375-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015375-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

244 - 0015709-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015709-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTEÇA:(...)Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015889-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015889-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

246 - 0008004-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008004-9
Infrator: L.C.T.

Sentença:(...)Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0010655-29.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010655-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015734-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015734-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015748-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015748-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015750-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015750-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0015759-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015759-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

252 - 0001681-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001681-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0015594-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015594-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão:(...)Expeça-se mandado de busca e apresentação em desfavor do adolescente para ser apresentado ao Abrigo Masculino.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001481-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001481-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas.Designe-se audiência de justificação.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007899-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007899-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença:(...)Destarte, em consonância com o Ministério Público, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

256 - 0011143-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011143-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão:1. Homologo o acolhimento da criança;2. Homologo o PIA;3. Expeça-se guia de acolhimento;4. Aguarda-se o relatório.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

257 - 0015714-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015714-4
Autor: L.A.S.R.

Sentença:(...)Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior. Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

258 - 0015769-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015769-8
Autor: F.A.C.

Sentença:(...)Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior. Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

259 - 0017043-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017043-6
Autor: M.S.A. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/11/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Jorge de Sousa Oliveira

260 - 0017053-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017053-5
Autor: J.F.N.
Réu: M.S.B.F. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/12/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Fabio Sammy Leal de Sales

261 - 0017151-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017151-7
Autor: D.J.S.S.
Réu: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

262 - 0013050-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013050-7
Autor: A.S.
Réu: P.H.S. e outros.
Intime-se e parte requerente a fim de que compareça acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, importando a ausência, em arquivamento do pedido, à audiência designada, com urgência, para o dia 16/01/2017, às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia 39/40 e cumprir o determinado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31/10/2016. Suelen Alves - Juiza de Direito da VJI.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

263 - 0015350-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015350-7
Autor: R.R.X.
Réu: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/12/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

264 - 0001096-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001096-2
Autor: J.G.P.F.
Réu: Criança/adolescente e outros.
ROCESSO N.º 010.16.001096-2

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos.
Decido.
Entendo que não é viável o processamento deste feito, na Vara da Justiça Itinerante, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence à Comarca de Mucajaí.
Assim, em respeito ao COJERR, revela-se, manifesta a incompetência desta Vara.
Destaco, todavia, que a tramitação dos processos nesta Vara são físicos enquanto que na Comarca de Mucajaí são virtuais. Em razão desta diferença e considerando que a digitalização do processo atrasará a prestação jurisdicional, determino a extinção deste processo e faculto às partes o ajuizamento desta ação na Vara competente.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Faculto às partes o ajuizamento desta demanda na Vara competente.
Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público.
Sem custas e honorários advocatícios.
No trânsito em julgado, ao cartório para as providências de estilo.
P. R. I.

Boa Vista (RR), 4 de November de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

265 - 0002402-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002402-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.F.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por A. V. F. DA S. em face de VALDENIR FERREIRA DE SOUZA.
Em fl. 35, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 3 de novembro de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

266 - 0005160-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005160-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: O.S.A.
DESPACHO

Atualize-se o endereço da parte no SISCOM.
Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Ernesto Halt, Diego Lima Pauli

Alimentos - Lei 5478/68

267 - 0015555-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015555-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.C.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos com vistas a majoração do encargo alimentício.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do NCPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

No presente caso, não existem dúvidas acerca da litispendência entre esta ação e aquela ajuizada através do processo 0010.16.015544-5. Já que as partes sejam rigorosamente iguais e a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Com efeito, a causa de pedir, em ambos os processos, se origina aumentar a pensão alimentícia para 01 salário mínimo.

Ora, assim sendo, à toda evidência, não haveria, nem em tese, possibilidade do réu vir a ser condenado, duas vezes, pela prática do mesmo ato e, desta forma resta evidente a litispendência fulminando esta ação posteriormente ajuizada.

ISTO POSTO, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.
Em, 4 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Cumprimento de Sentença

268 - 0009338-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009338-0
Executado: G.V.F.
Executado: J.S.P.S.F.
DESPACHO

Designe-se audiência de justificação.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se com urgência.

Em, 24 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Alimentos - Lei 5478/68

269 - 0012812-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012812-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.O.S.J.
PROCESSO N.º 010.16.018199-5
AÇÃO DE ALIMENTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por ITAMI MARQUES DE SOUZA em desfavor de I. P. M. com o objetivo de fixar o valor dos alimentos em R$ 200,00 (duzentos reais).
Relata o genitor que conviveu com a genitora das menores - a sra. Etemaria Ribeiro Pereira, e deste relacionamento adveio o nascimento de Ingrid e Ana Isabely, as quais estão sob sua guarda e responsabilidade da genitora.
Pugna, então, após os trâmites processuais próprios, que o pedido seja julgado procedente, para fixação da pensão alimentícia no valor supramencionado.
Decido.
In casu, a pretensão autoral decorre de um processo litigioso para fixação de alimentos.
No entanto, entendo que não é viável o processamento deste feito, na Vara da Justiça Itinerante, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence ao Juízo de Família e Sucessões.
Assim, em respeito ao COJERR, revela-se, manifesta a incompetência desta Vara.
Destaco, todavia, que a tramitação dos processos nesta Vara são físicos enquanto que nas varas de Família são virtuais. Em razão desta diferença e considerando que a digitalização do processo atrasará a prestação jurisdicional, determino a extinção deste processo e faculto às partes o ajuizamento desta ação na Vara competente.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Faculto às partes o ajuizamento desta demanda na Vara competente.
Intimem-se.
Retifique-se a classe processual destes autos.
Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público.
Sem custas e honorários advocatícios.
No trânsito em julgado, ao cartório para as providências de estilo.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Boa Vista (RR), 4 de November de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito PROCESSO N.º 0010.16.012812-9
AUTOR: ANTONIO ALMIR DE OLIVEIRA SOUZA NETO
RÉU: ANTONIO ALMIR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por ANTONIO ALMIR DE OLIVEIRA SOUZA NETO em desfavor de ANTONIO ALMIR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR, visando majorar o encargo alimentício de 16,07% do salário mínimo para um salário mínimo.
Sustenta a autora que o valor anteriormente fixado (16,07% do salário mínimo) não atende às suas necessidades.
Salienta que o réu teve um acréscimo na sua remuneração, que atualmente percebe um salário de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais).
O réu, devidamente citado, pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial.
É o relatório. Decido.
A pretensão revisional de alimentos deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 1.699 do Código Civil, que dispõe, in verbis: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
No caso, verificou-se que, não há comprovação nos autos que desde a fixação da verba alimentar, as necessidades da alimentária tenham aumentado, nem tampouco que tenha havido um acréscimo substancial nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos.

Sendo assim, se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para majorar os alimentos é a medida que se impõe.
ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido revisional, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 4 de November de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

270 - 0018199-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018199-5
Autor: I.M.S.
Réu: I.P.M. e outros.
PROCESSO N.º 010.16.018199-5
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: ITAMI MARQUES DE SOUZA
RÉUS: I. P. M. E A. I. P. M.

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por ITAMI MARQUES DE SOUZA em desfavor de INGRID PEREIRA MARQUES com o objetivo de fixar o valor dos alimentos em R$ 200,00 (duzentos reais).
Relata o genitor que conviveu com a genitora das menores - a sra. Etemaria Ribeiro Pereira, e deste relacionamento adveio o nascimento de Ingrid e Ana Isabely, as quais estão sob sua guarda e responsabilidade da genitora.
Pugna, então, após os trâmites processuais próprios, que o pedido seja julgado procedente, para fixação da pensão alimentícia no valor supramencionado.
Decido.
In casu, a pretensão autoral decorre de um processo litigioso para fixação de alimentos.
No entanto, entendo que não é viável o processamento deste feito, na Vara da Justiça Itinerante, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence ao Juízo de Família e Sucessões.
Assim, em respeito ao COJERR, revela-se, manifesta a incompetência desta Vara.
Destaco, todavia, que a tramitação dos processos nesta Vara são físicos enquanto que nas varas de Família são virtuais. Em razão desta

diferença e considerando que a digitalização do processo atrasará a prestação jurisdicional, determino a extinção deste processo e faculto às partes o ajuizamento desta ação na Vara competente.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Faculto às partes o ajuizamento desta demanda na Vara competente.
Intimem-se.
Retifique-se a classe processual destes autos.
Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público.
Sem custas e honorários advocatícios.
No trânsito em julgado, ao cartório para as providências de estilo.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Boa Vista (RR), 4 de November de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Divórcio Consensual

271 - 0018390-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018390-2
Autor: G.V.F. e outros.
DESPACHO

Em razão da inércia da requerente 2 retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 24 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Luzia Vaz da Costa, Juberli Gentil Peixoto, Diego Freire de Araújo

Execução de Alimentos

272 - 0010576-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010576-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: O.S.A.
DESPACHO

Atualize-se o endereço da parte no SISCOM.
Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Ernesto Halt, Diego Lima Pauli

Guarda

273 - 0018097-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018097-1
Autor: R.R.R.
Réu: J.L.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda proposta por RAQUEL REIS RIBEIRO em face de JAILSON LOES DE SOUSA.
Em fl. 19, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 4 de November de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Liberdade Provisória

001 - 0000513-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000513-6
Réu: Arthur Silva Viana
SENTENÇA
Vistos etc.,
1. Trata-se de pedido de liberdade provisória a favor de ARTHUR SILVA VIANA, manejado pela Defensoria Pública, alegando que o acusado está preso sem que estejam presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva.
2. Ao acusado está sendo imputada a conduta descrita no art. 155, caput, do Código Penal, praticada no dia 22/084/2016, momento em que ocorreu a prisão em flagrante delito.
3. Instado a manifestar-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva.
4. É o que entendo necessário relatar. Fundamento. Decido.
5. O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê três situações em que a decretação da prisão preventiva é justificada, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria: (i) a conveniência da instrução criminal, consistente na necessidade de garantir a colheita de provas, evitar a atuação indevida do acusado sobre testemunhas etc; (ii) a garantia de aplicação da lei penal, que busca evitar que o acusado se furte ao processo e/ou ao seu resultado, e (iii) a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Em relação à garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que ela compreende, além da necessidade de resguardar a integridade física do acusado e impedir a reiteração de práticas criminosas, a exigência de assegurar a credibilidade das instituições públicas, notadamente do Poder Judiciário, além de promover o acautelamento do meio social.

6. Entendo que, no caso, por se tratar de acusado com dezoito (18) anos de idade, residência fixa e primariedade, tenho como razoável ser-lhe concedida liberdade provisória, mediante medidas cautelares diversas da prisão.

7. Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: 1) fornecer e manter atualizado o endereço residencial: 2) não se ausentar do distrito da culpa, exceto se mediante autorização judicial; 3) recolhiimento domiciliar das 21h as 6h; 4) proibição de frequentar bares, restaurantes e similares; 5) comparecimento mensal neste juízo para justificar suas atividades; 6) apresentação em juízo às 10h do dia 07/11/2016; 7) advertencia de que o descumprimento de quaisquer dessas medidas ensejará a decretação da prisão preventiva.
8. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

9. Esta decisão supre os efeitos de Mandado.

10. Cumpra-se.

Caracaraí, 27 de outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000514-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000514-4
Réu: Helvis Cruz Rabelo
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 346/2016/DPCCI/DPJI/DGPC/RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de ALDENIZ LIMA DA SILVA RABELO, em desfavor de HELVIS CRUZ RABELLO, ambos qualificados e individualizados nos autos em epígrafe. A vítima afirma que conviveu maritalmente com o ofensor durante quinze (15) anos, do qual está separada há um ano e meio, de cujo relacionamento advieram seis filhos, todos menores. Que motivada pelo uso de drogas do companheiro, a vítima rompeu o relacionamento. Que se sente ameaçada pelo requerido, pelo que requer medidas protetivas de urgência.
2. É o relatório. Fundamento. Decido.
3. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
4. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
5. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
6. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus comissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido ppara concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida.
7. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações da infratora venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.
8. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro o pedido de ALDENMIZ LIMA DA SILVA RABELLO, determinando que agressor HELVIS CRUZ RABELO está:
I - PROIBIDO de:
a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA D-08, Nº 150, AO LADO DA CASA DAS FESTAS, BAIRRO SÃO FRANCISCO, NESTA CIDADE (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);
b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);
c. FREQUENTAR LUGARES ONDE A VÍTIMA possa se encontrada, tais como Supermercados, farmácias, igreja etc.
9. Expeça-se o competente Mandado, advertindo a agressora para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).
10. Intime-se o agressor, fazendo-a ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
11. Cientifique-se o Ministério Público.
12. Oficie-se a autoridade policial da cidade desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.
13. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública. Ainda da intimação, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com autorização judicial, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares
14. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).
15. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.
16. Diante da ausência momentânea de oficial de justiça de carreira na Comarca de Caracaraí, nomeio o servidor Walterlon Tertulino, oficial de justiça ad hoc, estritamente para o cumprimento desta decisão.
17. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação da ofensora.
18. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Caracaraí, 27 de outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000010-RR-A: 003
000118-RR-N: 011
000200-RR-A: 003
000297-RR-A: 002
000355-RR-A: 010
000424-RR-N: 003
000585-RR-N: 009
000725-RR-N: 002
000804-RR-N: 002
000807-RR-N: 012
000987-RR-N: 002
001055-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Averiguação Paternidade

001 - 0000744-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000744-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.R.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

002 - 0000391-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000391-5
Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
Réu: Município de Mucajaí
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 16:30 horas. Prazo de 005 dia(s).
Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Vara Cível

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

003 - 0000112-92.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000112-6
Autor: Paulo Roberto de Lima
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Mucajaí/RR, 03 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Carlos Ney Oliveira Amaral, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

004 - 0000097-45.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000097-2
Réu: José Ribamar Soares de Sousa
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000372-81.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000372-6
Réu: Gavier da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000405-71.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000405-4
Réu: Ademir Uchôa dos Santos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000932-96.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000932-8
Réu: Roder Jesus Mejias Cantreiras e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000374-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000374-2
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

009 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de análise de embargos declaratórios opostos pelo MP Estadual, à fl. 415, apontando omissão na sentença de fls. 411/412, que condenou o réu. Sustenta o Parquet que, quando da detração da pena, não foi descontado o período em que o réu esteve foragido do sistema prisional.

A Defesa pugnou pela rejeição dos embargos(fl.420).

É o breve relato.
Decido.

O réu foi capturado em 22/08/2015, conforme fl. 49. Em 19/06/2016, o mesmo evadiu-se do sistema prisional(fl.274) e foi recapturado em 26/10/2015(fl.287), assim, ficou foragido por 4(quatro) meses e 6(seis) dias.

Nesse passo, assiste razão ao Ministério Público, devendo ser descontado da detração penal esse tempo em que o réu ficou foragido.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos para aditar o tempo em que o réu ficou foragido ao restante da pena definitiva, restando ainda a serem cumpridos nesta data, descontando-se o lapso temporal da data da Sentença até a presente data e somando-se o tempo em que o réu ficou foragido, 11(onze)anos, 1(um) mês e 24(vinte e quatro) dias de reclusão.

P. R. I.

Mucajaí/RR, 03 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

010 - 0005400-79.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.005400-1
Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.
DESPACHO

Considerando que não foram feitos os expedientes necessários, redesigno a audiência para 04/04/2016 às 11:15hs;
Defiro cota ministerial de fl.353 em sua integralidade;
Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 24 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Tyrone José Pereira

011 - 0000752-46.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000752-8
Réu: Hailton Moreira Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl431;

Designe-se nova data para audiência;

Expedientes pertinentes.

Mucajaí/RR, 03 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

012 - 0000399-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000399-9
Réu: Jeferson da Silva Lima
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o acolhimento do pedido, no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado das cópias pertinentes para os autos principais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/83 e, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP e ao Requerente.

Mucajaí/RR, 03 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Inquérito Policial

013 - 0000333-21.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000333-0
Indiciado: R.S.A.
Vistos etc

Considerando que o autor do fato aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público à fl. 23, a HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Verifico que o réu não compareceu em juízo no mês de outubro, razão pela qual determino sua intimação para justificar o não comparecimento, sob pena de revogação do benefício.

Intime-se.

Mucajaí/RR, 03 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000474-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000474-0
Réu: Gabriel Matos de Sousa
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 03 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Carta Precatória

015 - 0000384-95.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000384-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000575-82.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000575-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA
Visto etc..
Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor dos menores em epígrafe.
O MP, à fl. 203, dá pugna pelo reconhecimento da prescrição com relação a um dos menores e a DPE se manifestou no mesmo sentido(fl.203v).

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator I. da C da S. cometeu o delito em 2012 estando, portanto, prescrita, por inteligência dos 109, IV e 115, do CPB e Súmula

338 do STJ.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator I. da C da S., nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Ciência ao MP e à DPE.
Oficie-se à comarca de Rorainópolis, conforme requerido à fl. 203, após nova vista ao MP e à DPE.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Mucajaí/RR, 03 de novembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000412-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000703-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000703-6
Réu: Jair Gonçalves Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000702-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000702-8
Réu: Luis Fernando Costa Ramos
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0000705-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000705-1
Réu: Alexandre da Silva Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000704-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000704-4
Réu: Neuzion Saldanha Cruz
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000650-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000650-1
Réu: E.P.
Sentença

Trata-se de representação pela imposição de medida protetiva contra EVANDRO PEREIRA.
A medida foi devidamente deferida, conforme consta na decisão de fls. 11/13.
Ocorreu que, nos autos n 047.16.000.019-7, foram revogadas as medidas protetivas de urgência em razão da manifestação da vítima pela revogação.
Dessa forma, considerando as medidas já foram revogadas, verifico que o feito perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.
Apos arquivem-se.

Rlis, 19/10/2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
JUIZ SUBSTITUTO
RESPONDENDO PELA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Ação Penal

001 - 0000564-21.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000564-5
Réu: Waldeir Nunes de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2016. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO: DIA 16/02/2017,ÀS 10:40 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

002 - 0000565-06.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000565-2
Réu: Wellington Junior Oliveira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

003 - 0000556-44.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000556-1
Réu: Antonio José da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000568-58.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000568-6
Indiciado: J.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

005 - 0000563-36.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000563-7
Autor: Ministerio Publico
Réu: Lucas de Lima Vieira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000567-73.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000567-8
Réu: Jair Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

007 - 0000566-88.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000566-0
Réu: Jair Goncalves Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

008 - 0000555-59.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000555-3
Réu: Lucas Barbosa Portela e outros.
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cumprido o ato deprecado na íntegra, devolva-se independentemente de nova conclusão.

SLA, 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000564-21.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000564-5
Réu: Waldeir Nunes de Oliveira e outros.
1) Informe-se o Juízo Deprecante do recebimento e da distribuição da presente;

2) Cumpram-se os atos deprecados;

2.1) Intimem-se os acusados da decisão de fls. 14/16 e acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/11/2016, às 15h30, a ser realizada no Juízo Deprecante (4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima);

2.2) Designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10h40, para a audiência de interrogatório dos acusados, a ser realizada nesta Vara Criminal Única da Comarca de São Luiz do Anauá/RR. Intimem-se os acusados para comparecimento à audiência de interrogatório designada;

3) Cumpridos os atos deprecados na íntegra, ou seja, após as intimações dos acusados e depois da realização de audiência de interrogatório, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão;

4) Cumpra-se o determinado neste despacho em regime de urgência, uma vez que a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no Juízo Deprecante está marcada para a próxima semana.

SLA, 03/11/2016.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/02/2017 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000558-14.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000558-7
Réu: Marlison da Conceição Soares
DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante o recebimento e a distribuição da presente;

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cite-se o acusado nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, por meio de Advogado, resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias;

4) Faça-se constar no mandado que no momento da citação o acusado deverá informar se tem Advogado ou se deseja ser atendido pela Defensoria Pública;

5) Nos termos do §2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, caso não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado desejar ser atendido por Defensor Público, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação;

6) Cumprido o ato deprecado na íntegra, ou seja, após apresentada a resposta à acusação, devolva-se a deprecata independentemente de nova conclusão.

SLA, 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

002067-AC-N: 001
000190-RR-N: 001
000506-RR-N: 002
000682-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

001 - 0001285-61.2004.8.23.0005
Nº antigo: 0005.04.001285-7
Réu: Lindomar Mendes Gomes e outros.
"... Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando JOSEMAR LIMA TEIXEIRA, referente à ação penal nº 0005.04.001285-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. (...) Alto Alegre/RR, 04.11.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca".
Advogados: Selma Aparecida de Sá, Moacir José Bezerra Mota, Edilaine

Deon e Silna

002 - 0007692-10.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007692-7
Réu: Francisco Lealda Nobre
"... Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando FRANCISCO LEADA NOBRE, referente à ação penal nº 0005.09007692-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. (...) Alto Alegre/RR, 04.11.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca".
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000191-58.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000191-2
Indiciado: R.A.S.
"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir os objetos acima referidos em favor do requerente, salvo as perna mancas, uma vez que não há informações de que tenham sido entregues nesta Comarca (ver fls. 05 e 06). (...) PRIC. Alto Alegre/RR, 04.11.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

030820-RS-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Inquérito Policial

001 - 0000611-40.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000611-5
Indiciado: I.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

002 - 0000620-02.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000620-6
Réu: João Carlos Silva Dantas
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000711-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000711-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Francisco Alves Fernandes

INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DAS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS, PARA MANIFESTAÇÃO EM 5(CINCO) DIAS. PACARAIMA/RR.
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000616-62.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000616-4
Réu: M.A.R.L.
Trata-se de expediente solicitando medidas protetivas de urgência, com amparo na Lei Maria da Penha, em favor da suposta vítima.
(...)
DECIDO.
(...)
Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de M.A.R.L. defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de M.P.S.:
a) Afastamento do agressor do lar ou local de convivência da ofendida;
b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da ofendida;
(...)
Intime-se, também por Oficial de Justiça, a vítima.
Cumpra-se imediatamente.
Comunique-se a Autoridade Policial, em expediente regular.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos.
Havendo manifestação, tramite-se.
Em caso de publicação, observar as cautelas legais.
APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO
Pacaraima (RR), 04 de novembro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

007780-AM-N: 005, 006
000171-RR-B: 003
000321-RR-A: 004
000481-RR-N: 004
000619-RR-N: 003
000878-RR-N: 003
000957-RR-N: 003
001190-RR-N: 004
001317-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Relaxamento de Prisão

001 - 0000486-34.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000486-8
Réu: Gabriel Mariano Farias
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000487-19.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000487-6
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Cumprim. Prov. Sentença

003 - 0000136-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000136-9
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
Intimo o advogado da parte requerida para que manifeste-se em relação a penhora e avaliação de fls.309/310 no prazo legal. Bonfim/RR, 03 de novembro de 2016.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Embargos de Terceiro

004 - 0000008-26.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000008-0
Autor: Jomara Oliveira e Silva
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimo o advogado do Embargante para que, manifeste-se nos autos em relação aos documentos juntados às fls.134/138. Bonfim/RR, 03 de novembro de 2016.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 03/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0000362-51.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000362-1
Réu: Guilherme Nogueira Pereira
(...)indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, mantendo-o na prisão em que se encontra em razão da conveniência para finalização da instrução criminal, com supedâneo nos artigos 311 e 312 do CPP. Sem custas. 30/09/2016.
Advogado(a): Sidney Ricardo Carvalho da Silva

Ação Penal

006 - 0000485-83.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000485-2
Réu: Guilherme Nogueira Pereira
Designo audiência para o interrogatório do acusado para o dia 29/11/2016, às 14h.
Advogado(a): Sidney Ricardo Carvalho da Silva

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 04/11/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0832355-62.2015.8.23.0010 – Revisional de Alimentos
Requerente: C.de.F.R.
Defensor Público: OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite
Requerido: C.J.da.C.R., representado por V.D.da.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: C.J.da.C.R., representado por VALDINEIDE DINA DA CONCEIÇÃO brasileira, filha de Antenor da Conceição e de Maria Dina da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 06 de dezembro de 2016, às 09h150min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e seis de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

3ssFr9RAJ8PA8MU82GeIE7Rcxpw=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 015/2016

O Dr. Parima Dias Veras**,** MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando as atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente de promover a execução das leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se a competência da autoridade Judiciária disciplinar a fiscalização de estabelecimentos comerciais cujo público-alvo são crianças e adolescentes, ou que os permitam a entrada;

Considerando a decisão prolatada pela presidência deste egrégio tribunal, SEI nº. 0003065-55.2016.6.23.8000, publicada no DJE nº. 5849 de 26 de outubro de 2016, pag. 85, a qual autoriza o Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente a realizar fiscalizações no período noturno;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Técnicos Judiciário/Agentes de Proteção abaixo relacionados a efetivarem as diligências noturnas nos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017:

NOVEMBRO/2016	DEZEMBRO/2016	JANEIRO/2017
Henrique Sérgio Nobre	Anderson Luiz da S. Mendonça	Anderson Luiz da S. Mendonça
Leandro Sales Veras	Henrique Sérgio Nobre	Henrique Sérgio Nobre
Marcell Santos Rocha	Marcell Santos Rocha	Leandro Sales Veras
Martha Alves dos Santos	Martha Alves dos Santos	Martha Alves dos Santos
Naryson Mendes de Lima	Naryson Mendes de Lima	Naryson Mendes de Lima
Raphael Phelipe A. Perdiz	Rodinei Lopes Teixeira	Raphael Phelipe A. Perdiz
Sócrates Costa Bezerra	Sócrates Costa Bezerra	Rodinei Lopes Teixeira
Tito Aurélio Leite Nunes	Tito Aurélio Leite Nunes	Tito Aurélio Leite Nunes

Art. 2º – A diligência acima descrita poderá contar com o apoio e participação do Conselho Tutelar, Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Rodoviária Federal, bem como com o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente em Roraima.

Art. 3º – A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, à Presidência e Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FvSnfMGffqMSIXH1CRO1TkTrIGg=

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 04/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE CHARLIR PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0720695-34.2013.8.23.0010**, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente **RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** e executado **CHARLIR PEREIRA DA SILVA**. Como se encontra o executado atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, nos termos do artigo 829 do CPC, o mesmo pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor descrito na inicial, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora e avaliação de bens. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 dias do mês de novembro de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

10bdB5cpCbhgdNNyOjT720gGBA=

3ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

Expediente de 27/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos Ação Monitória nº. 0916127-76.2009.8.23.0010
Autor: CARDAN IMP. EXP. COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃOES
Réu: MULTI FREIRE COMERCIAL LTDA - ME.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **MULTI FREIRE COMERCIAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 02.044.243/0001-57 , a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste, efetue o pagamento da importância no montante de R$ R$ 8.816,94 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficara isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título II, da Parte Especial do NCPC, conforme copia da inicial anexo e despacho. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Caso transcorra *in albis* o prazo de resposta da promovida citada por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, telefones (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 27 de outubro de 2016.

HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EF19AK+amP/U8qg0UxL1/wG3Sf8=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 03/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE,** respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.14.000172-6, onde se apura a suposta prática do delito capitulado nos artigos 129 § 9° do CP e 147 do CP, com arts. 5°, inciso III e 7°, inciso II, da lei 11.340/06, tendo como denunciado **RAFAEL GOMES DE ABREU**, brasileiro, união estável, mecânico, natural de Recife-PE, nascido em 14/12/1989, filho de Manaces Esmeraldo De Abreu Filho e Marleide Gomes Do Nascimento, RG n° 3576680 SSP/RR e CPF n° 997.509.532-15, tendo como Vítima Ana Paula Matos Ribeiro, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO/CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 03 de novembro de 2016.

Rayson Alves De Oliveira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

Z/lWjedt+C8eLJYid/MiKh2Ju0E=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 04/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Joana Sarmento de Matos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000428-2 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: Ozineia da Silva Figueiredo

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré, **OZINEIA DA SILVA FIGUEIREDO,** brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/04/1973, filha de Garcia Mário da Silva e de Surina Candido, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO A RÉ**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal ,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 10 de outubro de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

DÉBORA BATISTA CARVALHO

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Ruy Barbosa / Comarca - Bonfim

imrm5c78hW42phQJ2VVSSPCZKR8=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Ruy Barbosa / Comarca - Bonfim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Joana Sarmento de Matos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000427-5

Autor: Ministério Público

Réu: Salomão Roberto Moreira

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA** do réu **SALOÃO ROBERTO MOREIRA**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 14/07/1991, filho de Michel Dico Moreira e de Nairy Roberto. Atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível intima-lo pessoalmente, expediu -se o presente edital **com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação**. O Ministério Público de Roraima, por meio do douto Promotor de Justiça com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento. Publique-se e registre-se, intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento destra Decisão. Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do artigo 422 do CPP, sem necessidade de novo despacho. Após a fase do art. 422 do CPP, façam os autos concluso para relatório. P.R.I. Bonfim-RR, 19 de agosto de 2016. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 10 de outubro de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

DÉBORA BATISTA CARVALHO

Diretora de Secretaria

imrm5c78hW42phQJ2VVSSPCZKR8=

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Joana Sarmento de Matos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.16.000332-4

Autor: Naiara Moreira da Silva

Réu: Rúsivel Moreira da Costa

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura com réu **Rúsivel Moreira da Costa,** brasileiro, nascido em 07/03/1992, RG e CPF não informados, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO e INTIMANDO O RÉU**, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 5 dias.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 26 de outubro de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

DÉBORA BATISTA CARVALHO

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Ruy Barbosa / Comarca - Bonfim

imrm5c78hW42phQJ2VVSSPCZKR8=

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Joana Sarmento de Matos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.16.000333-2

Autor: Stefanny Duane Anchliff

Réu: Johnson Moisés de Souza

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura com réu **Johnson Moisés de Souza,** guianense, ID 137913825, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO e INTIMANDO O RÉU da concessão de MEDIDA PROTETIVA** e, para, querendo, apresente defesa prévia no prazo legal de 5 dias.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 3 de novembro de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Ruy Barbosa / Comarca - Bonfim

imrm5c78hW42phQJ2VVSSPCZKR8=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04NOV16

PROCURADORIA GERAL

E R R A T A :
- Na Portaria nº 893/2016, publicada no DJE nº 5851, de 28OUT16;
Onde se lê: ..."no dia 03NOV16." ...
Leia-se:: ..."no dia 04NOV16." …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1195 - DG, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Complementar a diária, referente à Portaria nº 1152 – DG, publicada no DJE nº 5848, de 25 de outubro de 2016, para os servidores **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção**, RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo, **TENENTE CORONEL CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO,** Assessor de Segurança Institucional, **3º SARGENTO PM MARCELO DE SOUZA LIRA**, **PM ROMAN GRIFFEL JÚNIOR, SOLDADO PM VICTOR AFONSO DA SILVA COSTA,** em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no período de 20OUT16 a 21OUT16, com pernoite, para apoiar ação que será realizada pelo Promotor de Justiça da Referida Promotoria. Conforme CI 251/16 – DA/MPRR.
II - Complementar a diária, referente à Portaria nº 1152 – DG, publicada no DJE nº 5848, de 25 de outubro de 2016, para o servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no período de 20OUT16 a 21OUT16, com pernoite, para conduzir veículo com servidores que apoiarão ação que será realizada pelo Promotor de Justiça da referida Promotoria. Conforme CI 251/16 – DA/MPRR. Processo nº 684/16 – DA. de 19OUT16. Sispro Web 081906026231674

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1200 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim - RR, no dia 26OUT16, sem pernoite, para conduzir veículo com membro, conforme formulário para concessão de diárias e passagens. Processo nº 699/16 – DA, de 03 de novembro de 2016. SisproWeb 081906026751678

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

YEMHg5MUlYxouiaGTkaThDngImI=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1201 - DG, 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caroebe-RR e adjacências, no dia 03NOV16, com pernoite, para localizar, identificar e constatar dados. Processo nº 700/16 – DA, de 03 de novembro de 2016. SisproWeb 081906026761631

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1202 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Mucajaí-RR, no dia 07NOV16, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Mucajaí-RR, no dia 07NOV16, com pernoite, para conduzir veículo com servidor que executará serviço de limpeza na Promotoria dos referidos municípios. Processo nº 701/16 – DA. de 03 de novembro de 2016. SisproWeb 081906026771601

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1203 - DG, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, Assessor Jurídico de Promotoria, **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09NOV16, sem pernoite, para tratar de assuntos inerentes de Procuradoria-Geral de Justiça, no Cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal e Fórum e executar serviços de limpeza nas Promotorias do referido município respectivamente.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09NOV16, sem pernoite, para conduzir servidores para tratar de assuntos inerentes de Procuradoria-Geral de Justiça, no Cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal e Fórum e executar serviços de limpeza nas Promotorias do referido município respectivamente. Processo nº 702/16 – DA. de 03 de novembro de 2016. SisproWeb 081906026781666

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

YEMHg5MUIYxouiaGTkaThDngIml=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1204 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR e adjacências, no dia 08NOV16, sem pernoite, para localizar, constatar e notificar dados. Processo nº 703/16 – DA, de 03 de novembro de 2016. SisproWeb 081906026791629

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1205 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **1º SGT QEPPM ROMAN GRIFFEL JÚNIOR** e **SDPM FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS ARAÚJO,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 31OUT16 a 06NOV16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na referida Promotoria. Processo nº 704/16 – DA, de 03 de outubro de 2016. SisproWeb 081906026801616

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1206 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **ST QPCPM CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS** e **SD PM VICTOR AFONSO DA SILVA COSTA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 07 a 13NOV16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na referida Promotoria. Processo nº 705/16 – DA, de 04 de novembro de 2016. SisproWeb 081906026821633

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

YEMHg5MUIYxouiaGTkaThDngIml=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 321 - DRH, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 12OUT a 10NOV2016 – 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 244 – DRH, de 10AGO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5800, de 15AGO2016, conforme Processo nº 496/2016 SAP/DRH/MPRR de 04AGO2016, Sisproweb nº 081906022101644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 322 - DRH, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 15SET a 29SET2016 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, concedida por meio da Portaria nº 275 – DRH, de 15SET2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5823, de 16SET2016, conforme Processo nº 600/2016 SAP/DRH/MPRR de 13SET2016, Sisproweb nº 081906024481614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 323 - DRH, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 16OUT a 22OUT2016 – 07 (sete) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, concedida por meio da Portaria nº 309 – DRH, de

YEMHg5MUIYxouiaGTkaThDngIml=

Ministério Público

21OUT2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5847, de 24OUT2016, conforme Processo nº 678/2016 SAP/DRH/MPRR de 20OUT2016, Sisproweb nº 081906026301630.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

E R R A T A :
- Na Portaria nº 317 - DRH, de 03NOV2016, publicada no DJE nº 5852 de 04NOV2016:
Onde se lê: " MÁRCIA MOURA RODRUGUES"
Leia-se: **" MÁRCIA MOURA RODRIGUES "**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 20/2016, Processo Administrativo nº 507/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE 1** (itens 1 e 2) e **ITEM 3**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço, por demanda, de manutenção corretiva de impressoras e fotocopiadoras, com fornecimento de peças, recarga de cartuchos e toner, compreendendo, quando necessário, a reposição de peças, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE/ ITEM	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1 (itens 1 e 2)	MAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME (CNPJ 08.932.545/0001-48)	R$ 58.346,00	Adjudicado e Homologado
Item 3		R$ 6.689,00	
TOTAL DA LICITAÇÃO – R$ 65.035,00			

Boa Vista, 4 de novembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2016	
PROCESSO:	98/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 4/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de obras bibliográficas de publicações nacionais, consistente em livros técnicos e jurídicos em geral; códigos; constituições; coletâneas ou consolidações de legislação diversas; obras de referência; gramáticas, obras de linguística e de redação, engenharia e arquitetura, educação, psicologia e livros de outras áreas do conhecimento, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

YEMHg5MUIYxouiaGTkaThDngIml=

CONTRATADO:	BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (CNPJ 15.424.720/0001-51)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), representado pelo maior desconto de 41% para o item único
DATA DA ASSINATURA:	27 de abril de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2016	
PROCESSO:	145/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 6/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de cópias de chaves, abertura de cilindro e fabricação de carimbos de diversos tamanhos, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	ABRAÃO F. DE SOUZA - ME (CNPJ 84.027.176/0001-27)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 3.002,40 (três mil e dois reais e quarenta centavos), referente ao lote 1 (itens 1 a 6)
DATA DA ASSINATURA:	27 de abril de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2016	
PROCESSO:	145/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 6/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de cópias de chaves, abertura de cilindro e fabricação de carimbos de diversos tamanhos, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	R. B. COSTA - ME (CNPJ 14.478.796/0001-05)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.875,50 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao lote 2 (itens 7 a 10)
DATA DA ASSINATURA:	27 de abril de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público

YEMHg5MUIYxouiaGTkaThDngIml=

Ministério Público

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2016	
PROCESSO:	605/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 8/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV, para instalação no edifício-sede, Espaço da Cidadania e nas Promotorias de Justiça de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Pacaraima e Rorainópolis, em Roraima, incluindo os equipamentos, mão de obra e deslocamento, bem como assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	M. SALES SOUZA- ME (CNPJ 17.844.074/0001-07)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 165.622,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), referente ao lote único (itens 1 a 18)
DATA DA ASSINATURA:	4 de maio de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
IC 112/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Inquérito Civil** n°. 112/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar irregularidades no âmbito do Comando de Policiamento da Capital (CPC), consistente no encarceramento de criminosos em local inadequado.**

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

YEMHg5MUIYxouiaGTkaThDngIml=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/11/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 780, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL para viajar de Rorainópolis-RR a São Luiz-RR, no dia 03 de novembro de 2016, a fim de atuar nas audiências de custódia, conforme solicitação contida no Oficio nº. 1398/2016, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 781, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 721, publicada no D. O. E. nº 2873, de 27 de outubro de 2016, que designou, a Defensora Pública Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para atuar na defesa dos interesses dos assistidos R. de J. M. C. e L. de O. S., na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal n° 0030.11.000932-8), no dia 04 de novembro do corrente ano, na Comarca de Mucajaí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 782, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido R. S. de S..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

Jz4avaCVjTY9RlVmXD3C16T62jY=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 783, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr**.** JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 07 de novembro de 2016, conforme Comunicação do Resultado do Exame Médico – Pericial, da Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

Jz4avaCVjTY9RlVmXD3C16T62jY=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

OAB/RR

Expediente de 04/11/2016

E D I T A L 0256

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **GABRIELA MAGALHÃES LEITE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0257

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **ANA KAROLINE LEITÃO VALE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0258

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ELIAKIM BRAGA DA ROCHA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0259

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

1q/kkMbChHT7urMRF11z/kiwcQo=

OAB/RR

E D I T A L 0260

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **COSME OLIVEIRA DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

1q/kkMbChHT7urMRF11z/kiwcQo=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 04/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 505322 - Título: CBI/281070423 - Valor: 6.831,68
Devedor: ROZANGELA THAIS BATISTA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Prot: 505323 - Título: CDA/16.342 - Valor: 1.728,01
Devedor: A L DE ALMEIDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505323 - Título: CDA/16.342 - Valor: 1.728,01
Devedor: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505324 - Título: CDA/16.343 - Valor: 429,29
Devedor: A L DE ALMEIDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505324 - Título: CDA/16.343 - Valor: 429,29
Devedor: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505325 - Título: CDA/15.708 - Valor: 25.487,99
Devedor: BARBOSA DE MELO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505325 - Título: CDA/15.708 - Valor: 25.487,99
Devedor: VIRGILIO BARBOSA MELO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505325 - Título: CDA/15.708 - Valor: 25.487,99
Devedor: VIRGILIO BARBOSA DE MELLO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505326 - Título: DM/20539/16 - Valor: 85.396,00
Devedor: ANA PATRICIA EVERDOSA MOREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505361 - Título: DMI/089430905 - Valor: 1.379,46
Devedor: REL CASTRO COMERCIO LTDA
Credor: FLY WALK IND DE CALC EIRELI

Prot: 505372 - Título: DSI/0001008 - Valor: 350,00
Devedor: JENIFE AMAZONAS FERREIRA DE LIMA
Credor: ARAUJO E SILVA EDUCACAO LTDA - ME

Prot: 505373 - Título: DMI/10588006 - Valor: 166,50
Devedor: SIDNEY MARTINS
Credor: CHAVES E BARROS LTDA ME

Prot: 505390 - Título: DMI/0000000274 - Valor: 971,87
Devedor: JOAO ROCHA DA SILVA - ME

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Credor: JSIC COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 505404 - Título: DMI/0000803903 - Valor: 3.410,26
Devedor: CAP CONSTRUCOES LTDA ME
Credor: GERDAU ACOS LONGOS

Prot: 505406 - Título: DV/SN - Valor: 426,69
Devedor: MARCILIO DE SOUSA PEREIRA FILHO
Credor: JOAO BOSCO QUEIROZ CASTRO

Prot: 505409 - Título: DM/0500253-1 - Valor: 131,32
Devedor: LUCIA DANIELE BRAZÃO DE LIMA
Credor: J. B. MENDES NETO - ME (BABYLANDIA)

Prot: 505410 - Título: DM/0500253-02 - Valor: 131,34
Devedor: LUCIA DANIELE BRAZÃO DE LIMA
Credor: J. B. MENDES NETO - ME (BABYLANDIA)

Prot: 505411 - Título: DM/0500253-03 - Valor: 131,34
Devedor: LUCIA DANIELE BRAZÃO DE LIMA
Credor: J. B. MENDES NETO - ME (BABYLANDIA)

Prot: 505412 - Título: DM/0500200-03 - Valor: 160,01
Devedor: JUNIO SILVA BEZERRA
Credor: J. B. MENDES NETO - ME (BABYLANDIA)

Prot: 505413 - Título: DM/0500200-01 - Valor: 159,98
Devedor: JUNIO SILVA BEZERRA
Credor: J. B. MENDES NETO - ME (BABYLANDIA)

Prot: 505414 - Título: DM/0500200-02 - Valor: 160,01
Devedor: JUNIO SILVA BEZERRA
Credor: J. B. MENDES NETO - ME (BABYLANDIA)

Prot: 505438 - Título: CDA/00112015373 - Valor: 4.612,02
Devedor: MAAN SALEH SAKHER
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505439 - Título: CDA/21112002836 - Valor: 36.392,58
Devedor: FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505440 - Título: CDA/21115002103 - Valor: 6.549,40
Devedor: ANASTACIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505441 - Título: CDA/21615002529 - Valor: 3.493,67
Devedor: LINDALVO DE LEMOS MATTOS JUNIOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505441 - Título: CDA/21615002529 - Valor: 3.493,67
Devedor: L DE LEMOS MATTOS JUNIOR - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505442 - Título: CDA/21615004464 - Valor: 1.529,00
Devedor: OZIEL DE SOUSA ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505442 - Título: CDA/21615004464 - Valor: 1.529,00

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Devedor: OZIEL DE SOUSA ARAUJO - COMERCIAL - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505443 - Título: CDA/25112000052 - Valor: 12.381,13
Devedor: RICHARD ROBSON NORONHA DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505444 - Título: CDA/25112000453 - Valor: 12.982,76
Devedor: ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505445 - Título: CDA/25112000604 - Valor: 13.468,78
Devedor: ARIVALDO FERNANDES JACOMETT
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505446 - Título: CDA/25112000747 - Valor: 1.010,83
Devedor: PATRICIA NERES CAVALCANTE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505447 - Título: CDA/25112000783 - Valor: 11.730,52
Devedor: FRANCISCO LEVINDO CARNEIRO CAVALCANTE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505448 - Título: CDA/25112001055 - Valor: 10.394,86
Devedor: MARINES DELFF STORK
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505449 - Título: CDA/25112001376 - Valor: 2.109,38
Devedor: MARIA SOLANGE CORDEIRO DE AZEVEDO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505450 - Título: CDA/25112001637 - Valor: 7.570,27
Devedor: CLEUDIVANIA CARDOSO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505451 - Título: CDA/25112001764 - Valor: 4.020,45
Devedor: HELTON DIAS DE SOUSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505452 - Título: CDA/25112001931 - Valor: 14.649,42
Devedor: PATRICIA DE PAULA GARCIA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505453 - Título: CDA/25112001933 - Valor: 16.101,03
Devedor: CHRISTIANNE FERREIRA DE MATOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505454 - Título: CDA/25112001935 - Valor: 14.322,60
Devedor: NILCILANE FERREIRA DE LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505455 - Título: CDA/25112001939 - Valor: 19.661,74
Devedor: DARLLESON DE OLIVEIRA PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505456 - Título: CDA/25112001963 - Valor: 14.399,67
Devedor: MARCOS ANDRE DOS PASSOS NERY
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505457 - Título: CDA/25112001991 - Valor: 18.275,71
Devedor: SERGEI IVANOFF
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505458 - Título: CDA/25112002003 - Valor: 11.687,42
Devedor: KATIANA SOUZA DE ALMEIDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505459 - Título: CDA/25112002019 - Valor: 1.764,84
Devedor: MARINEZ SILVA QUEIROZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505460 - Título: CDA/25112002035 - Valor: 17.842,18
Devedor: MARIA SARA SILVA ALENCAR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505461 - Título: CDA/25112002050 - Valor: 1.297,62
Devedor: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505462 - Título: CDA/25112002065 - Valor: 10.349,20
Devedor: ANTONIO CARLOS MARCILIO SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505463 - Título: CDA/25112002066 - Valor: 11.120,95
Devedor: PLINIO DE JESUS CAVALCANTE SOBRINHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505464 - Título: CDA/25112002070 - Valor: 19.782,32
Devedor: MARIO VIEIRA LOPES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505465 - Título: CDA/25112002089 - Valor: 12.634,82
Devedor: ROBSON CASSIO DA SILVA QUEIROZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505466 - Título: CDA/25112002181 - Valor: 13.134,09
Devedor: ADEMIR MAGALHAES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505467 - Título: CDA/25112002336 - Valor: 15.489,00
Devedor: HUDSON DA SILVA VIANA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505468 - Título: CDA/25112002354 - Valor: 15.775,17
Devedor: FLAVIO RABELLO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505469 - Título: CDA/25112002364 - Valor: 15.538,66
Devedor: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505470 - Título: CDA/25112002397 - Valor: 15.777,69
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARQUES CARNEIRO DA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505471 - Título: CDA/25112002402 - Valor: 14.761,73
Devedor: JORIDAN CASTRO FARIAS LIMA DE SOUSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505472 - Título: CDA/25112002481 - Valor: 14.231,00
Devedor: EDILBERTO VERAS PIMENTEL
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505473 - Título: CDA/25112002640 - Valor: 13.658,88
Devedor: CLAUDIA GIANI ALVES DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505474 - Título: CDA/25112002643 - Valor: 11.133,98
Devedor: VITOR ALMEIDA DO NASCIMENTO JUNIOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505475 - Título: CDA/25112002680 - Valor: 10.906,88
Devedor: EMERSON DE PAULA OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505476 - Título: CDA/25112002690 - Valor: 12.706,57
Devedor: ISRAEL CHAGAS MEDEIROS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505477 - Título: CDA/25112002696 - Valor: 19.744,79
Devedor: ISRAEL MONTEIRO CHAVES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505478 - Título: CDA/25112002773 - Valor: 10.831,48
Devedor: RAILDO DA SILVA ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505479 - Título: CDA/25112002879 - Valor: 12.891,56
Devedor: GUALBERTO DE JESUS CARVALHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505480 - Título: CDA/25113000005 - Valor: 7.909,00
Devedor: MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505481 - Título: CDA/25113000052 - Valor: 10.841,22
Devedor: ARTENIO PAULINO EMILIANO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505482 - Título: CDA/25113000164 - Valor: 11.406,28
Devedor: ANA CRISTIANE DA SILVA FREIRE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505483 - Título: CDA/25113000248 - Valor: 15.700,53
Devedor: JOSE ANTONIO RAMOS REIS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505484 - Título: CDA/25113000402 - Valor: 12.463,05
Devedor: MARCELLO LOPES BUSSACCHI
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505485 - Título: CDA/25113000560 - Valor: 11.725,91
Devedor: VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505486 - Título: CDA/25114000040 - Valor: 18.377,32
Devedor: JOSE ALENCAR MENDES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505487 - Título: CDA/25114000054 - Valor: 11.009,22
Devedor: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505488 - Título: CDA/25114000098 - Valor: 11.686,19
Devedor: LARA CRISTINA CARNEIRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505489 - Título: CDA/25114000144 - Valor: 13.760,02
Devedor: JAIME SILVA DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505490 - Título: CDA/25114000175 - Valor: 10.905,59
Devedor: IVERTON DUARTE DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505491 - Título: CDA/25114000177 - Valor: 12.445,15
Devedor: WELLINGTON CARDOSO PIRES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505492 - Título: CDA/25114000182 - Valor: 14.734,51
Devedor: LUIZ EDUARDO MONTEIRO SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505493 - Título: CDA/25114000216 - Valor: 14.505,79
Devedor: MARIA VILMA TEIXEIRA DATIVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505494 - Título: CDA/25114000223 - Valor: 15.301,18
Devedor: BELIZIO ALVES DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505495 - Título: CDA/25114000253 - Valor: 14.340,68
Devedor: REINALDO BARBOSA RANGEL
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505496 - Título: CDA/25114000254 - Valor: 11.895,13
Devedor: SIDINEI VERAS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505497 - Título: CDA/25114000280 - Valor: 11.538,01
Devedor: MARIA LUIZA ALVARENGA CHAGAS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505498 - Título: CDA/25114000326 - Valor: 16.527,01
Devedor: FRANCISCA SILVEIRA DE SENA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505499 - Título: CDA/25114000431 - Valor: 18.036,97
Devedor: ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505500 - Título: CDA/25114000438 - Valor: 11.916,56
Devedor: PATRICE HELLEN DE JESUS OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505501 - Título: CDA/25114000444 - Valor: 1.755,35
Devedor: FRANCIMARIO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505502 - Título: CDA/25114000496 - Valor: 11.641,88
Devedor: VITOR ALVES DE LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505503 - Título: CDA/25114000522 - Valor: 10.583,17
Devedor: ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505504 - Título: CDA/25114000530 - Valor: 13.292,08
Devedor: KAYLLA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505505 - Título: CDA/25114000552 - Valor: 11.954,65
Devedor: CLEISON SILVA DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505506 - Título: CDA/25114000576 - Valor: 10.460,57
Devedor: JESSICA LOPES DUARTE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505507 - Título: CDA/25114000609 - Valor: 19.265,03
Devedor: JOSE ARNOLDO SILVA BRANDAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505508 - Título: CDA/25114000616 - Valor: 14.227,57
Devedor: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505509 - Título: CDA/25114000682 - Valor: 10.473,07
Devedor: JONAS VIANA PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505510 - Título: CDA/25114000750 - Valor: 15.927,94
Devedor: GUARACI NUNES DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505511 - Título: CDA/25114000820 - Valor: 10.149,74
Devedor: MARIA ARAUJO CARNEIRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505512 - Título: CDA/25114000851 - Valor: 16.026,46
Devedor: NIRIS LUZEIRO BEZERRA BRISOLA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505513 - Título: CDA/25114000881 - Valor: 11.598,43
Devedor: REMY PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505514 - Título: CDA/25114000882 - Valor: 17.635,79
Devedor: CARLOS AUGUSTO PIRES MOREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505516 - Título: CDA/25114000955 - Valor: 11.950,30
Devedor: RAIMUNDO DIAS LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505517 - Título: CDA/25114001007 - Valor: 13.606,37
Devedor: NEIDES BATISTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505518 - Título: CDA/25114001027 - Valor: 16.280,99
Devedor: GEYZA ALVES PIMENTEL
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505519 - Título: CDA/25114001059 - Valor: 18.397,25
Devedor: MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505520 - Título: CDA/25114001119 - Valor: 12.439,87
Devedor: JUVENCIO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505521 - Título: CDA/25114001128 - Valor: 17.819,15
Devedor: MARGILCICLEIDE DOS SANTOS MARTINS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505522 - Título: CDA/25114001129 - Valor: 12.834,30
Devedor: ANDREA CHEE A TOW MESQUITA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505523 - Título: CDA/25114001149 - Valor: 10.520,74
Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA DE CARVALHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505524 - Título: CDA/25114001182 - Valor: 10.987,91
Devedor: VILSON PEREIRA DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505525 - Título: CDA/25114001245 - Valor: 18.411,18
Devedor: FRANCISCO ROGERIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505526 - Título: CDA/25114001251 - Valor: 18.641,09
Devedor: MARIA IRLANY PAULA DO CARMO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505527 - Título: CDA/25114001266 - Valor: 12.123,60
Devedor: LUCIANO PEREZ IWASHITA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505528 - Título: CDA/25114001270 - Valor: 14.982,36
Devedor: MARIANA GEOVA DAS VIRGENS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505529 - Título: CDA/25114001278 - Valor: 13.724,86
Devedor: CARLOS ERNESTO NASCIMENTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505530 - Título: CDA/25114001283 - Valor: 17.903,86
Devedor: NILTON SANTOS KIM
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505531 - Título: CDA/25114001329 - Valor: 13.983,22
Devedor: DANIELA ESTER DE LIMA XAVIER
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505532 - Título: CDA/25114001367 - Valor: 14.009,71
Devedor: NICHOLAS CARLOS DE MATTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505533 - Título: CDA/25114001477 - Valor: 11.805,29
Devedor: EDILENE NASCIMENTO DA COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505534 - Título: CDA/25114001483 - Valor: 10.774,77
Devedor: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MIRANDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505535 - Título: CDA/25114001485 - Valor: 13.293,85
Devedor: FABIANA DE LIMA COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505536 - Título: CDA/25114001495 - Valor: 12.557,56
Devedor: EDSON FERREIRA SOUSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505537 - Título: CDA/25114001496 - Valor: 17.688,78
Devedor: JAIDISON MORAIS DA CRUZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505538 - Título: CDA/25114001508 - Valor: 10.701,05
Devedor: RENATA REGO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505539 - Título: CDA/25114001509 - Valor: 19.583,66
Devedor: DENILZE CORREA DANTAS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505540 - Título: CDA/25114001540 - Valor: 1.525,04
Devedor: GENARIO GUTEMBERG LOPES FRANCO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505541 - Título: CDA/25114001545 - Valor: 11.508,76
Devedor: PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505542 - Título: CDA/25114001555 - Valor: 10.194,94
Devedor: DIVINA CRISTIANE RAMALHO DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505543 - Título: CDA/25114001567 - Valor: 4.921,03
Devedor: MAYCON PEREIRA DE FIGUEIREDO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505544 - Título: CDA/25114001570 - Valor: 12.439,87
Devedor: LUIZ OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505545 - Título: CDA/25114001621 - Valor: 13.167,15
Devedor: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505547 - Título: CDA/25115000083 - Valor: 3.702,10
Devedor: CLEUDIMAR ARAUJO CONCEICAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505548 - Título: CDA/25115000129 - Valor: 10.599,66
Devedor: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505549 - Título: CDA/25115000242 - Valor: 16.836,91
Devedor: RAFAEL GOMES DE ABREU
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505550 - Título: CDA/25115000246 - Valor: 19.674,83
Devedor: ANNA POLLIANA OLIVEIRA ARIVABENE COELHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505551 - Título: CDA/25115000250 - Valor: 13.683,64
Devedor: WEBER REFKALEFSKY
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505552 - Título: CDA/25115000259 - Valor: 19.331,02
Devedor: PATRICIA FLORENCIO FERREIRA DE ALENCAR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505553 - Título: CDA/25115000266 - Valor: 16.312,45
Devedor: ANA PAULA MELO DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505554 - Título: CDA/25115000277 - Valor: 15.944,79
Devedor: JOEL NONATO FREIRE DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505555 - Título: CDA/25115000347 - Valor: 15.182,33
Devedor: SONIA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505556 - Título: CDA/25115000357 - Valor: 19.307,36
Devedor: WEDNA CICERA VIEGAS ANDRADE HENDREK
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505557 - Título: CDA/25115000368 - Valor: 1.288,35
Devedor: MARIA SOLANGE CORDEIRO DE AZEVEDO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505558 - Título: CDA/25115000408 - Valor: 11.485,26
Devedor: MARILENA SOARES MATOS DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505559 - Título: CDA/25115000409 - Valor: 13.447,54
Devedor: JOSE PEREIRA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505560 - Título: CDA/25115000410 - Valor: 17.361,05
Devedor: MARIA DAS GRACAS BORGES COSTA BELO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505561 - Título: CDA/25115000414 - Valor: 18.586,81
Devedor: DOMINGOS DUARTE SOUTO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505562 - Título: CDA/25115000468 - Valor: 10.046,43
Devedor: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505563 - Título: CDA/25115000478 - Valor: 13.715,50
Devedor: MARIA PIEDADE MORAIS MARTINS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505564 - Título: CDA/25115000480 - Valor: 14.243,72
Devedor: JULIA SILVA OLIVEIRA SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505565 - Título: CDA/17.041 - Valor: 69.422,78
Devedor: DISTRIBUIDORA PERFIL DE ESTIVAS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505565 - Título: CDA/17.041 - Valor: 69.422,78
Devedor: NILVA ALVES LOPES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505565 - Título: CDA/17.041 - Valor: 69.422,78
Devedor: IDAZIO CHAGAS DE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505566 - Título: CDA/17.040 - Valor: 307.514,28
Devedor: DISTRIBUIDORA PERFIL DE ESTIVAS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505566 - Título: CDA/17.040 - Valor: 307.514,28
Devedor: NILVA ALVES LOPES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505566 - Título: CDA/17.040 - Valor: 307.514,28
Devedor: IDAZIO CHAGAS DE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505567 - Título: CDA/14.410 - Valor: 2.591,01
Devedor: S. MAX L. DE OLIVEIRA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505567 - Título: CDA/14.410 - Valor: 2.591,01
Devedor: STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505568 - Título: CDA/14.433 - Valor: 2.769,62
Devedor: S. MAX L. DE OLIVEIRA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505568 - Título: CDA/14.433 - Valor: 2.769,62
Devedor: STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505569 - Título: CDA/16.234 - Valor: 14.842,64
Devedor: DS. MACEDO ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505569 - Título: CDA/16.234 - Valor: 14.842,64
Devedor: DAVI SOARES MACEDO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505570 - Título: CDA/19.712 - Valor: 207.362,16
Devedor: R.G VEICULOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505570 - Título: CDA/19.712 - Valor: 207.362,16
Devedor: NAYARA CRISTINA WIDMAR GIBAHI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505570 - Título: CDA/19.712 - Valor: 207.362,16
Devedor: GILMAR ALVES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505571 - Título: CDA/18.456 - Valor: 12.735,74
Devedor: R.G VEICULOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505571 - Título: CDA/18.456 - Valor: 12.735,74
Devedor: NAYARA CRISTINA WIDMAR GIBAHI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505571 - Título: CDA/18.456 - Valor: 12.735,74
Devedor: GILMAR ALVES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505572 - Título: CDA/18.458 - Valor: 29.401,79
Devedor: R.G VEICULOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505572 - Título: CDA/18.458 - Valor: 29.401,79
Devedor: NAYARA CRISTINA WIDMAR GIBAHI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505572 - Título: CDA/18.458 - Valor: 29.401,79
Devedor: GILMAR ALVES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505573 - Título: CDA/18.459 - Valor: 12.185,37
Devedor: R.G VEICULOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505573 - Título: CDA/18.459 - Valor: 12.185,37
Devedor: NAYARA CRISTINA WIDMAR GIBAHI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505573 - Título: CDA/18.459 - Valor: 12.185,37
Devedor: GILMAR ALVES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505576 - Título: CDA/16.035 - Valor: 3.145,89
Devedor: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505577 - Título: DM/15/14 - Valor: 2.228,00
Devedor: MARCIA DE JESUS PEREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505578 - Título: DM/08/14 - Valor: 2.126,00
Devedor: RITA DE CASSIA CASTELO BRANCO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505579 - Título: DM/10/14 - Valor: 999,00
Devedor: WERBERT OLIVEIRA DA CONCEIÇAO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505580 - Título: DM/09/14 - Valor: 527,00
Devedor: JOSSILANDIA GOMES PALHETA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505581 - Título: DM/07/15 - Valor: 4.330,00
Devedor: CLAUDIO ROQUE BARBOSA FILHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505582 - Título: DM/18/14 - Valor: 2.844,00
Devedor: ELDIRLANDIA PADILHA PINHEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505583 - Título: DM/17/14 - Valor: 1.681,00
Devedor: ELDIRLANDIA PADILHA PINHEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505584 - Título: DM/11/14 - Valor: 1.612,00
Devedor: UESLEY CUNHA SANTIAGO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505585 - Título: DM/24/14 - Valor: 496,00
Devedor: FERNANDA PRISCILA RIBEIRO DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505586 - Título: DM/26/14 - Valor: 1.690,00
Devedor: EDSON URWIN PABON LOPEZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505587 - Título: DM/25/14 - Valor: 2.542,00
Devedor: EDSON URWIN PABON LOPEZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505588 - Título: DM/27/14 - Valor: 561,00
Devedor: EDSON URWIN PABON LOPEZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505589 - Título: DM/14/14 - Valor: 1.869,00
Devedor: ROMMINNG DIEGO PLATINNI DE SOUSA PEREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505590 - Título: DM/30/14 - Valor: 2.342,00
Devedor: GLEOSSEMIR AGUIAR VERAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505591 - Título: DM/20/14 - Valor: 2.299,00
Devedor: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505592 - Título: DM/19/14 - Valor: 1.482,00
Devedor: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505593 - Título: DM/21/14 - Valor: 3.240,00
Devedor: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505605 - Título: DMI/CIC402002 - Valor: 445,00
Devedor: PERCIVAL ARAUJO VERAS - 95 99162-2257
Credor: GASCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Prot: 505608 - Título: DMI/009824.6 - Valor: 693,29
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH
Credor: ALUMINIO E CIA

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 505644 - Título: DSI/071 - Valor: 450,00
Devedor: EDILSON PEREIRA VIEIRA
Credor: R C BALDAN ME

Prot: 505645 - Título: CDA/25115000520 - Valor: 15.287,56
Devedor: NIVALDO DE SOUZA HOLANDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505646 - Título: CDA/25115000527 - Valor: 12.982,17
Devedor: SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505647 - Título: CDA/25115000546 - Valor: 10.704,35
Devedor: CARLOS IZAC GOUVEA RIBEIRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505648 - Título: CDA/25115000573 - Valor: 9.188,69
Devedor: EDNELZA SIMIAO DE MACEDO SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505649 - Título: CDA/25115000574 - Valor: 13.892,09
Devedor: DORANEY BAIA MOTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505650 - Título: CDA/25115000586 - Valor: 12.764,26
Devedor: WALDINEI ALEIXO MATAO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505651 - Título: CDA/25115000619 - Valor: 12.462,28
Devedor: FRANCISCO EDILSON ALVES RODRIGUES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505652 - Título: CDA/25115000648 - Valor: 18.013,18
Devedor: WELINGTON BASTOS DE CARVALHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505653 - Título: CDA/25115000649 - Valor: 18.013,18
Devedor: CLAUDINEI BASTOS DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505654 - Título: CDA/25115000652 - Valor: 13.314,49
Devedor: FABIANA CASTRO LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505655 - Título: CDA/25115000670 - Valor: 10.828,16
Devedor: DEISY RIBEIRO CARNEIRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505656 - Título: CDA/25115000675 - Valor: 19.244,14
Devedor: JOSE ALIRIO RODRIGUES FILHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505657 - Título: CDA/25115000724 - Valor: 12.756,10
Devedor: KATIUCY DAMASCENO MARQUES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505658 - Título: CDA/25115000725 - Valor: 11.862,29
Devedor: ELIAN SILVA BEZERRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505659 - Título: CDA/25115000759 - Valor: 16.662,95
Devedor: ADRIANO DA SILVA RODRIGUES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505660 - Título: CDA/25115000764 - Valor: 12.749,28
Devedor: WISTENYS WILL CARVALHO ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505661 - Título: CDA/25115000789 - Valor: 11.317,48
Devedor: WASHINGTON PARA DE LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505662 - Título: CDA/25115000795 - Valor: 13.629,01
Devedor: ROUSEANE BATISTA LUCENA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505663 - Título: CDA/25115000797 - Valor: 13.058,49
Devedor: MARCOS CARA AMANCIO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505664 - Título: CDA/25115000816 - Valor: 13.371,46
Devedor: IANA LIMA BATISTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505665 - Título: CDA/25115000831 - Valor: 16.237,05
Devedor: ODERLAN DA SILVA SALES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505666 - Título: CDA/25115000833 - Valor: 14.653,51
Devedor: VALDIVINO FREITAS GAMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505667 - Título: CDA/25115000839 - Valor: 13.951,03
Devedor: CLEUBIS DE ALMEIDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505668 - Título: CDA/25115000840 - Valor: 14.601,26
Devedor: GABRIEL SIMAO COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505669 - Título: CDA/25115000841 - Valor: 14.601,26
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505670 - Título: CDA/25115000852 - Valor: 11.675,54
Devedor: ACHAO SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505671 - Título: CDA/25115000857 - Valor: 13.479,15
Devedor: MARIA ANTONIA BORGES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505672 - Título: CDA/25115000859 - Valor: 14.743,93
Devedor: LACI MORAIS VIEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505673 - Título: CDA/25115000924 - Valor: 14.481,02
Devedor: ALEX MENEZES AMORIM
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505674 - Título: CDA/25115000926 - Valor: 14.867,00
Devedor: FIDER PAES MONTEIRO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505675 - Título: CDA/25115000934 - Valor: 10.528,27
Devedor: GENILZA SILVA CUNHA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505676 - Título: CDA/25115000978 - Valor: 10.465,08
Devedor: DOMERINA RODRIGUES FARIAS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505677 - Título: CDA/25115000985 - Valor: 18.769,01
Devedor: GENILSON MIRANDA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505678 - Título: CDA/25115000994 - Valor: 11.799,06
Devedor: DOMICIO LIMA CRUZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505679 - Título: CDA/25115001117 - Valor: 11.870,66
Devedor: ADELMO TEXEIRA SOBRINHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505680 - Título: CDA/25115001152 - Valor: 13.869,43
Devedor: MARIA OLINDA FIDELIS CARVALHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505681 - Título: CDA/25115001183 - Valor: 18.329,48
Devedor: ALTAMIR DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505682 - Título: CDA/25115001215 - Valor: 11.279,90
Devedor: GLEICIMAR FREIRE CORREA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505683 - Título: CDA/25115001283 - Valor: 15.728,02
Devedor: VANISIA ANNA FRANCISCO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505684 - Título: CDA/25115001287 - Valor: 3.213,76
Devedor: WELLINGTON GOMES JUNIOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505685 - Título: CDA/25115001302 - Valor: 10.021,99
Devedor: LEANDRO CARVALHO MARSON
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505686 - Título: CDA/25115001405 - Valor: 10.876,10
Devedor: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505687 - Título: CDA/25115001406 - Valor: 3.447,00
Devedor: ALEX CORDEIRO DE ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505688 - Título: CDA/25115001638 - Valor: 11.936,04
Devedor: EDNA ODILAIR ALVES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505689 - Título: CDA/25115001647 - Valor: 10.979,45
Devedor: EDNALVA MARIA DE JESUS FERREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505690 - Título: CDA/25115001878 - Valor: 12.496,25
Devedor: WILMA MARINHO CRAVEIRO DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505691 - Título: CDA/25115001951 - Valor: 1.705,69
Devedor: ELISANGELA DA SILVA EMIDIO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505692 - Título: CDA/25115002015 - Valor: 1.207,12
Devedor: MARILDA VINHOTE BENTES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505693 - Título: CDA/25115002071 - Valor: 1.371,24
Devedor: TATIANE MARIA ANDRADE DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505694 - Título: CDA/25115002098 - Valor: 2.786,91
Devedor: ORNICIO MARIO MARTINS PEDROSO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505695 - Título: CDA/25115002111 - Valor: 5.335,27
Devedor: MAYSA KARMINA MOURA DA COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505696 - Título: CDA/25115002116 - Valor: 6.992,53
Devedor: CYNTHIA CUNHA DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505697 - Título: CDA/25115002124 - Valor: 6.068,99
Devedor: FATIMA CRISTINA SANTANA DE SOUZA ALVES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505698 - Título: CDA/25115002140 - Valor: 3.818,49
Devedor: TELVIA SANTIAGO GUEDES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505699 - Título: CDA/25115002173 - Valor: 3.519,59
Devedor: DAIANE ARAUJO ALMEIDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505700 - Título: CDA/25115002184 - Valor: 2.234,50
Devedor: LEONARDO SOARES VOLPE CAMARGO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505701 - Título: CDA/25115002195 - Valor: 1.375,36
Devedor: MARLON ALMEIDA PEREIRA JUNIOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505702 - Título: CDA/25115002204 - Valor: 6.580,84
Devedor: KLEITON DE OLIVEIRA COSTA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505703 - Título: CDA/25115002218 - Valor: 1.234,94
Devedor: PASCOAL MAGALHAES DUARTE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505705 - Título: CDA/25115002483 - Valor: 15.987,21
Devedor: DILENE CORDOVIL DE ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505706 - Título: CDA/25116000122 - Valor: 20.680,75
Devedor: MURILO MORAES MELLO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505707 - Título: CDA/25116001356 - Valor: 1.084,23
Devedor: CLAUDENIRA BARBOSA GUERRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505708 - Título: CDA/25213000009 - Valor: 8.339,10
Devedor: CONSTRUTORA COBRA LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 505711 - Título: CDA/25412000068 - Valor: 18.542,00
Devedor: TRANSEME TURISMO LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-SIMPLES

Prot: 505712 - Título: CDA/25412000095 - Valor: 6.364,05
Devedor: ALCENOR DE SOUSA RODRIGUES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-SIMPLES

Prot: 505712 - Título: CDA/25412000095 - Valor: 6.364,05
Devedor: ALCENOR DE S RODRIGUES ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-SIMPLES

Prot: 505713 - Título: CDA/25413000200 - Valor: 10.542,08
Devedor: NEY DOMINGUES TAVARES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-SIMPLES

Prot: 505713 - Título: CDA/25413000200 - Valor: 10.542,08
Devedor: N D TAVARES - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-SIMPLES

Prot: 505715 - Título: CDA/25414000549 - Valor: 17.619,65
Devedor: FRANCINAURA LOPES DANTAS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-SIMPLES

Prot: 505715 - Título: CDA/25414000549 - Valor: 17.619,65
Devedor: F. LOPES DANTAS SANTOS - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-SIMPLES

Prot: 505716 - Título: CDA/25512000232 - Valor: 6.280,35
Devedor: IVONALDO BEZERRA MEDEIROS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505716 - Título: CDA/25512000232 - Valor: 6.280,35
Devedor: IVONALDO BEZERRA MEDEIROS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505717 - Título: CDA/25512000325 - Valor: 4.057,68
Devedor: ADEMAR ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505718 - Título: CDA/25512000503 - Valor: 6.281,16
Devedor: MEGA FOODS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505719 - Título: CDA/25512000504 - Valor: 57.072,18
Devedor: MEGA FOODS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505720 - Título: CDA/25512000505 - Valor: 6.939,62
Devedor: M R SOLUTIONS SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505721 - Título: CDA/25512000513 - Valor: 2.358,89
Devedor: ROMULO PESSOA DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505721 - Título: CDA/25512000513 - Valor: 2.358,89
Devedor: ROMULO P DA SILVA ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505722 - Título: CDA/25512000533 - Valor: 1.667,67
Devedor: LOPES MELO LTDA ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505723 - Título: CDA/25512000534 - Valor: 1.667,67
Devedor: LOPES MELO LTDA ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505724 - Título: CDA/25512000536 - Valor: 1.855,05
Devedor: LOPES MELO LTDA ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505725 - Título: CDA/25512000537 - Valor: 3.661,21
Devedor: LOPES MELO LTDA ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505726 - Título: CDA/25513000029 - Valor: 2.846,54
Devedor: ROMULO P DA SILVA ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505727 - Título: CDA/25513000229 - Valor: 1.247,14
Devedor: SILVA E GUEDES LTDA ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505728 - Título: CDA/25514000733 - Valor: 11.918,36
Devedor: LACERDA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTO SERVICOS CO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 505733 - Título: CDA/25612000143 - Valor: 3.335,53
Devedor: SERGEI IVANOFF
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 505734 - Título: CDA/25612000169 - Valor: 13.376,46
Devedor: JOEL DE SOUZA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULT.COD.ELE.LEI

Prot: 505737 - Título: CDA/25612000401 - Valor: 1.623,14
Devedor: ANTONIO RAIMUNDO NASCIMENTO GOMES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 505738 - Título: CDA/25613000019 - Valor: 15.057,86
Devedor: VALERIA BATISTA HENDGES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULT.COD.ELE.LEI

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505739 - Título: CDA/25613000032 - Valor: 5.925,21
Devedor: CONSTRUTORA COBRA LTDA - EPP
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 505740 - Título: CDA/25613000034 - Valor: 2.154,14
Devedor: CONSTRUTORA MOTA GOMES LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 505741 - Título: CDA/25613000217 - Valor: 16.001,53
Devedor: JOSE VICENTE MUBARAC DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULT.COD.ELE.LEI

Prot: 505742 - Título: CDA/25613000396 - Valor: 18.712,89
Devedor: HILARIO ARNALDO DIAS JUNIOR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 505743 - Título: CDA/25613000402 - Valor: 3.104,75
Devedor: M. DANTAS DE ASSIS - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 505744 - Título: CDA/25614000529 - Valor: 13.918,98
Devedor: VAGNER BEZERRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 505744 - Título: CDA/25614000529 - Valor: 13.918,98
Devedor: V. BEZERRA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS

Prot: 505745 - Título: CDA/25615000115 - Valor: 1.901,04
Devedor: FRANCO ADMINISTRADORA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505746 - Título: CDA/25615000270 - Valor: 4.488,78
Devedor: CENTRO DE SERVICO E ASSISTENCIA SOCIAL MARIA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505747 - Título: CDA/25615000315 - Valor: 16.518,41
Devedor: TERRAVISTA LTDA.
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505749 - Título: CDA/25615000555 - Valor: 20.075,83
Devedor: CICERO IVO MOURA BEZERRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505749 - Título: CDA/25615000555 - Valor: 20.075,83
Devedor: C I MOURA BEZERRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505750 - Título: CDA/25615000560 - Valor: 12.487,57
Devedor: SERVICON SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505751 - Título: CDA/25615000591 - Valor: 19.080,38
Devedor: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 505752 - Título: CDA/25615000879 - Valor: 2.171,24
Devedor: OLIVEIRA E CARNEIRO REPRESENTACAO E COMERCIO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 505754 - Título: CDA/25615000907 - Valor: 11.778,95
Devedor: JANIO CARVALHO DOS SANTOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 505754 - Título: CDA/25615000907 - Valor: 11.778,95
Devedor: J CARVALHO DOS SANTOS - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 505771 - Título: DMI/20161905153 - Valor: 1.650,00
Devedor: PAULO AFONSO PAZ GIL JUNIOR
Credor: INFORTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Prot: 505775 - Título: DMI/0126837 02 - Valor: 530,45
Devedor: BARROS LEITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO
Credor: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Prot: 505788 - Título: DMI/0007621 01 - Valor: 1.037,00
Devedor: JANIR FERNANDO BEDNARCZUK
Credor: FACCHINI SA

Prot: 505803 - Título: DMI/050798065 - Valor: 6.496,08
Devedor: AQUILA DOS SANTOS MOURA ME
Credor: LPH S.A IND E COM

Prot: 505804 - Título: DSI/125138 - Valor: 1.750,00
Devedor: LIDIANE CAVALCANTE VANDERLEI
Credor: INST LATINO AMER PESQ ENS OD

Prot: 505805 - Título: CDA/25813000009 - Valor: 10.511,42
Devedor: YNNARA REGINA DE SOUZA SANTIAGO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-ITR EX 97 E POST

Prot: 505806 - Título: CDA/30114001506 - Valor: 6.149,37
Devedor: ENISON DE SOUZA ALMEIDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505807 - Título: CDA/41114006318 - Valor: 1.557,41
Devedor: JOAO FERREIRA DE CARVALHO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 505808 - Título: CDA/70115015572 - Valor: 18.602,80
Devedor: EZEQUIEL DE ALMEIDA TEIXEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 506033 - Título: DMI/744 - A - Valor: 1.130,00
Devedor: MARIA FRANCISCA P.MARTINS
Credor: PARE & LEVE LTDA

Prot: 506044 - Título: CDA/2011069423 - Valor: 3.202,00
Devedor: JOSE ALVES DE SOUZA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 506050 - Título: DMI/48814 - Valor: 338,79
Devedor: ROSILEIDE GONCALVES SOUSA ARAUJO
Credor: ISO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Prot: 506057 - Título: DMI/171576 02 - Valor: 1.060,50
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Prot: 506063 - Título: DMI/349005 04 - Valor: 1.199,03
Devedor: 045259 CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 506066 - Título: DMI/00421 - Valor: 9.460,00
Devedor: CORREIA E FIUZA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Credor: AMAZONIA CONCRETO LTDA

Prot: 506098 - Título: CDA/20.176 - Valor: 9.631,48
Devedor: MANOEL FARIAS LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506099 - Título: CDA/20.248 - Valor: 113,96
Devedor: MANOEL FARIAS LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506104 - Título: CDA/20.443 - Valor: 16.488,72
Devedor: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506105 - Título: CDA/20.111 - Valor: 35.047,96
Devedor: CICERO CLEMENTE RIBEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506106 - Título: CDA/20.112 - Valor: 57,28
Devedor: CICERO CLEMENTE RIBEIRO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506107 - Título: CDA/20.000 - Valor: 32.646,36
Devedor: AILTON PINHEIRO CONCEIÇÃO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506108 - Título: CDA/20.001 - Valor: 116,97
Devedor: AILTON PINHEIRO CONCEIÇÃO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506110 - Título: CDA/20.841 - Valor: 2.855,62
Devedor: JUCIMAR DA SILVA DE CARVALHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506111 - Título: CDA/20.487 - Valor: 3.183,79
Devedor: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506112 - Título: CDA/20.051 - Valor: 31.840,19
Devedor: MARIA ANGELICA DE MOURA GLIN
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506113 - Título: CDA/20.052 - Valor: 58,32
Devedor: MARIA ANGELICA DE MOURA GLIN
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506141 - Título: DM/00000001143 - Valor: 1.340,00
Devedor: ACACIO PEREIRA MEDEIROS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 506157 - Título: DM/00000000869 - Valor: 1.340,00
Devedor: QUELREN PEREIRA BEZERRA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Tabelionato 1º Ofício

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 506256 - Título: DMI/480748D01 - Valor: 1.209,51
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 506257 - Título: DMI/480749D01 - Valor: 702,88
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 506258 - Título: DMI/480750D01 - Valor: 857,44
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 506259 - Título: DMI/480755D01 - Valor: 743,43
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 506260 - Título: DMI/480757D01 - Valor: 850,96
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 506261 - Título: DMI/480758D01 - Valor: 717,89
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 04 de novembro de 2016. (304 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)FÁBIO DOS SANTOS TENENTE e ALICE TRAJANO CABRAL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/03/1992, de profissão Açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tenente Guimarães, nº 930, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LITO NEVES TENENTE e MARICELIA SILVA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/10/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Mario Homem de Melo, nº 2601, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de MAGNALDO LIMA CABRAL e MARIA SÔNIA JUSTINO TRAJANO.

02)ZAIDAN SOUSA SILVA e THAISA RAQUEL SANTOS LEITE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/11/1995, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida dos Garimpeiros, nº 86, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LEANDRO DE SOUSA FILHO e MARIA BARBOSA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/04/1996, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 1038, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO LEO LEITE e MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS.

03)CLAUDEMILSON RAMOS GONÇALVES e REBECA DA SILVA OLIVEIRA

ELE: nascido em Costa Marques-RO, em 03/06/1983, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Chácara nº. 11, Vicinal 4, Região do Alto Arraia, Vila Nova Esperança, Bonfim-RR, filho de EDMILSON GONÇALVES e ALMERINDA RAMOS GONÇALVES. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 27/09/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Chácara nº. 11, Vicinal 4, Região do Alto Arraia, Vila Nova Esperança, Boa Vista-RR, filha de ROSILDA DA SILVA OLIVEIRA.

04)ELIZEU PESSÔA DA SILVA JUNIOR e ÁUREA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Belém-PA, em 01/06/1988, de profissão Auxiliar Educacional, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rui Barbosa, nº 375, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ELIZEU PESSÔA DA SILVA e MÁRCIA CRISTINA COGO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/10/1992, de profissão Auxiliar de Gestão, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tenente Guimarães, nº 691, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de NADSON BITENCOURT DA SILVA e MISSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO.

05)RANDSON LEAL LIMA e LUCIANA ARAÚJO SILVA

ELE: nascido em Normandia-RR, em 14/05/1980, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Uiramutã, nº 771, Bairro Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de LUIZ FERREIRA LIMA e CLOTILDES LEAL LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/05/1986, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Uiramutã, nº 771, Bairro Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de MANOEL ARAÚJO DA SILVA e MARIA LUCILENE COELHO DE ARAÚJO.

06)JOSÉ SARNEY PERES e ELISÂNGELA PEREIRA LOPES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/08/1984, de profissão Conferente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Carlos Natrodt, nº738, Apt.05, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de NOEMIA PERES. ELA: nascida em Alto Alegre-RR, em 26/05/1990, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Carlos Natrodt, nº 738, Apt.05, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de ELIAS LOPES DA SILVA e MARIA ODETE DE ALCÂNTARA PEREIRA.

UIG0EyWa5escBveNd00RVkIbnOc=

Tabelionato 1º Ofício

07)WANKARLE MATIAS BRAGA e QUESIANE DAMASIO BOAVENTURA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/06/1977, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua A2, S/nº., Serra Grande II, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ALVES BRAGA e ENA MATIAS NOIA BRAGA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/09/1991, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua A2, S/nº., Serra Grande II, Boa Vista-RR, filha de ARLINDO BOAVENTURA e OLIVIA DAMASIO.

08)DEVILSON DOS SANTOS SANTANA e MAYARA KELLEM DE SENA SANTOS

ELE: nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 11/07/1987, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Rio Tapajós, nº 435, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de DANIEL ARAUJO SANTANA e DEUZIMAR DOS SANTOS SANTANA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/04/1988, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Arco Iris, nº 540, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DE SENA SANTOS.

09)FRANCISCO FÁBIO ALVES e DINAILDE SOUSA PEREIRA

ELE: nascido em Natal-RN, em 27/07/1976, de profissão , estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av Normandia, nº 190, Bairro Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PENHA ALVES e MARIA DAS GRAÇAS ALVES. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 26/01/1988, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Normandia, nº 190, Bairro Airton
Rocha, Boa Vista-RR, filha de JUAREZ IZAQUIEL SILVA PEREIRA e MARINETE SOUSA PEREIRA.

10)ANTÔNIO EURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO e FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DOS SANTOS

ELE: nascido em Itaguatins-TO, em 15/12/1965, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gervazio Barbosa Dumont, nº 19, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA DELZA PEREIRA ARAÚJO. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 15/06/1984, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gervazio Barbosa Dumont, nº 19, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e CARMELINDA PINHEIRO DOS SANTOS.

11)YOHANDI ISIDORO ORTIZ HERNANDEZ e MARIA ZILMAR LIMA PEREIRA

ELE: nascido em Camaguey, Cuba, em 26/12/1982, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimundo Alves, S/N, Bairro Centro, Cantá-RR, filho de REYNALDO ORTIZ HERNANDEZ e LÁZAR VALENTINA HERNÁNDEZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/06/1973, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Raimundo Alves, S/N, Bairro Centro, Cantá-RR, filha de JOSÉ BENICIO PEREIRA e VICENCIA LIMA PEREIRA.

12)FRANCISCO EDNALDO DOS SANTOS SOUSA e CAMILA BRITO OLIVEIRA

ELE: nascido em Brejo-MA, em 02/10/1979, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua John Lennon, Quadra 739, Lote 13, Santa Cecília, Cantá-RR, filho de RAIMUNDO NASCIMENTO E SOUSA e MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Dom Eliseu-PA, em 13/09/1988, de profissão Biologa, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua John Lennon, Quadra 739, Lote 13, Santa Cecília, Boa Vista-RR, filha de DERONIL DE OLIVEIRA e SELMA REGINA DE OLIVEIRA.

13)CESAR AUGUSTO BUENO MARIN e ELAINE SOARES DA SILVA

ELE: nascido em São Cristovão - Venezuela, em 26/07/1984, de profissão Barman, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua L, nº 154, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ORIEL BUENO e GLORIA MARIA OSORIO DE BUENO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/04/1961, de profissão Funcionária Pública Federal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua L, nº 154, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO ALVES SOARES e SUZANA DA SILVA SOARES.

UIG0EyWa5escBveNd00RVkIbnOc=

Tabelionato 1º Ofício

14)LEANDRO BELTRAMI DA SILVA e CLEUDEVÂNIA NUNES PINTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/12/1990, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sião, nº 723, Bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR, filho de GERALDO GOMES DA SILVA e LUZINETE BELTRAMI PEREIRA. ELA: nascida em Santa Luzia do Paruá-MA, em 27/03/1986, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Padre Anchieta, nº 76, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de JOÃO JOSÉ PINTO e ANTONIA NUNES PINTO.

15)RUCKER VIEIRA FILHO e AMABILA KELY SILVA DOS SANTOS

ELE: nascido em Recife-PE, em 02/06/1965, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Plutão, nº 55, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de RUCKER VIEIRA e REGILDA BENJAMIM CONSTANTINO. ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 28/08/1996, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Plutão, nº 55, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MARIVALDO MOTA DA SILVA e IZARMINDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS.

16)RENATO GONÇALVES JUNIOR e MARIA ANDRELINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ELE: nascido em Mirassol-SP, em 09/05/1988, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 07 de Setembro, nº 88, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filho de RENATO GONÇALVES e OSMARI ROGERIA REZENDE GONÇALVES. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 30/12/1988, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 07 de Setembro, nº 88, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO OLIVEIRA e CLEANGELA MARQUES DO NASCIMENTO.

17)MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA e JOSILENE PEDRO DA SILVA

ELE: nascido em Zé Doca-MA, em 16/08/1988, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua S-19, nº. 546, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 02/10/1987, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua S-19, nº. 509, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PEDRO FILHO e MARIA JOSÉ DA SILVA.

18)JHONY FERREIRA DOS SANTOS e CHARLENI CRUZ GALDINO

ELE: nascido em Belém-PA, em 26/10/1988, de profissão Mecânico de Motocicletas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Amazonas, nº. 1177, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de ROSINALDO BEZERRA DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FERREIRA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 10/07/1985, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Amazonas, nº. 1177, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de MANOEL GALDINO e RAIMUNDA CRUZ.

19)JOELSON SOUZA GOMES e SARA DAIANE SOUZA ALMEIDA

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 05/12/1987, de profissão Desempregado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Linhares, S/nº, Bairro Novo, Cantá-RR, filho de LOURENÇO DE SOUZA GOMES e ANA DA SILVA SOUZA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 08/03/1993, de profissão Desempregada, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua José Linhares, S/nº, Bairro Novo, Cantá-RR, filha de PEDRO ROCHA DE ALMEIDA e MARIA DE LURDES SOUSA
ALMEIDA.

20)JOSÉ WELLINGTON LEMOS RABELO JUNIOR e LETYCIA INGRID DA SILVA BECKMAN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/11/1994, de profissão Analista de Crédito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Silvio Leite, nº 1327, Casa 01, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ WELLINGTON LEMOS RABELO e VALQUIRIA ALVES SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/09/1994, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Silvio Leite, nº 1327, Casa 01, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de JARDEL PASSINHO BECKMAN e OSMARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA.

UIG0EyWa5escBveNd00RVkIbnOc=

Tabelionato 1º Ofício

21)EDSON DOS SANTOS SOUZA e SOLANGE DO SOCORRO BARBOSA PEIXOTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/05/1976, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Sergipe,nº44, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOÃO INÁCIO DE SOUZA e MARIA TEREZA DOS SANTOS SOUZA. ELA: nascida em Bragança-PA, em 15/11/1979, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sergipe,nº44, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de MARIA BARBOSA PEIXOTO.

22)NELSON VIEIRA BARROS e TATIANA DOS SANTOS LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/04/1978, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Benjamin Constant, nº. 3089, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de NELSON JOAQUIM BARROS e ROSIMAR VIEIRA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 06/10/1992, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua S18, nº. 46, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PEREIRA LIMA e VALMIREGINA FERREIRA DOS SANTOS.

23)PAULO CELSO DEBORTOLI e ANY GRAZIELE CAVALCANTE LEMOS

ELE: nascido em Quinze de Novembro-RS, em 21/07/1960, de profissão Publicitário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Caio Vasconcelos, nº 320, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de CELESTINO DEBORTOLI e IVONI THOMAZI DEBORTOLI. ELA: nascida em Manaus-AM, em 08/09/1980, de profissão Tecnica Especializada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Caio Vasconcelos, nº 320, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS e DENIZE FERREIRA CAVALCANTE.

24)JOÃO HENRIQUE PEREIRA LAGO e KÁRISSE NASCIMENTO BLOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 21/10/1986, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Governador Helio da Costa Campos, nº103, Bairro Dr. Aiton Rocha, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BÔSCO MITOSO LAGO e ANA SÉRGIA PEREIRA LAGO. ELA: nascida em Brasília-DF, em 13/12/1986, de profissão Servidora Pública Estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Guararapes, nº1534, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de WALTER NICANOR FONTOURA BLOS e MIRIAM NASCIMENTO BLOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016. JOZIEL SLVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

UIG0EyWa5escBveNd00RVklbnOc=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/11/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ALVES DE FRANÇA** e **CARMELUCIA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Timbiras - MA, nascido a 22 de abril de 1960, de profissão Autônomo, residente Rua Vereador Waldemar Gomes, 1110, Doutor Sílvio Botelho, filho de MANOEL ALVES e de MARIA LUZIA DE FRANÇA.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 16 de agosto de 1981, de profissão Do lar, residente Rua Vereador Waldemar Gomes, 1110, Doutor Sílvio Botelho, filha de CIPRIANO FIRMINO DE SOUSA e de CORINA TORRES SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO FELISMINO BEZERRA DO VALE** e **TERESA MARIA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Viagem - CE, nascido a 11 de julho de 1941, de profissão Aposentado, residente Rua CC-30, 108, Senador Hélio Campos, filho de RAIMUNDO FELISMINO BEZERRA DO VALE e de ANTONIA BEZERRA DO VALE.

A habilitante é natural de Novo Oriente - CE, nascido a 17 de março de 1957, de profissão Funcionária Pública, residente Rua 05, 49, Cidade Satélite, filha de ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA e de IZAURA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de novembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

rOWPDljw1bMKEbZiMyXfKMYKY5k=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL ALVES DA SILVA** e **MARIA DOMINGAS IZAURA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Axixá do Tocantins - TO, nascido a 9 de agosto de 1963, de profissão Vaqueiro, residente Rua São Pedro, 703, Nova Jerusalem, filho de ANTONIO CESARIO ALVES e de MARIA TOMAZIA DA SILVA.

A habilitante é natural de Nossa Senhora dos Remédios - PI, nascido a 28 de outubro de 1967, de profissão Doméstica, residente Rua São Pedro, 703, Nova Jerusalem, filha de *** e de MARIA DOMINGAS DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELOILSON SILVA DA CONCEIÇÃO** e **GEORGIA KATHARINE MAGALHÃES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de dezembro de 1993, de profissão , residente Rua HC-06, 334, Senador Hélio Campos, filho de FRANCISCO BARBOSA SILVA e de RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de janeiro de 1992, de profissão Do lar, residente Rua HC-06, 334, Senador Hélio Campos, filha de MILTON LIMA MAGALHÃES e de ROSELI OLIVEIRA MAGALHÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de novembro de 2016

rOWPDljw1bMKEbZiMyXfKMYKY5k=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ** e **LETÍCIA MACHADO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de outubro de 1990, de profissão Servidor Público, residente Rua IX, 133, Centenário, filho de ISMAEL FELICIANO DA CRUZ e de MARIA JOSE BEZERRA CRUZ.

A habilitante é natural de Camocim - CE, nascido a 16 de novembro de 1995, de profissão Autonoma, residente Rua IX, 133, Centenário, filha de VALDIR MACHADO PESSOA e de LUCIENE BEZERRA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL FERREIRA FILHO** e **CLAUDIA DA SILVA GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 29 de dezembro de 1973, de profissão autônomo, residente Rua José Pinheiro, 525,Aptº6, Bairro Liberdade, filho de MANOEL FERREIRA DE LIMA e de FLORIZA DE SOUZA LIMA.

A habilitante é natural de Zé Doca - MA, nascido a 9 de dezembro de 1981, de profissão Médica, residente Rua José Pinheiro, 525,Aptº6, Bairro Liberdade, filha de ANTONIO DELMA DE ANDRADE GONÇALVES e de FRANCISCA COSTA SILVA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de novembro de 2016

rOWPDljw1bMKEbZiMyXfKMYKY5k=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIZAEL RODRIGUES COSTA** e **POLIANA CARVALHO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pio XII - MA, nascido a 26 de fevereiro de 1980, de profissão Pedreiro, residente Rua Nicarágua, 230, Cauamé, filho de *** e de CLOTILDES RODRIGUES COSTA.

A habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 22 de dezembro de 1987, de profissão Do lar, residente Rua Nicarágua, 230, Cauamé, filha de PAULO JOSÉ ARAUJO SOUSA e de RAIMUNDA CARVALHO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALVINO MESQUITA LOUREIRO FILHO** e **THAYLA ARAÚJO SEVERO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Novo Airão - AM, nascido a 7 de agosto de 1978, de profissão Funcionário Público, residente Rua Grão-Mestre Ademir Viana, 1137, Santa Luzia, filho de ALVINO BIBIANO LOUREIRO e de MARIA MESQUITA LOUREIRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de maio de 1995, de profissão Estudante, residente Rua Grão-Mestre Ademir Viana, 1137, Santa Luzia, filha de ANTONIO ADRIANO SEVERO DE OLIVEIRA e de GILZA ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2016

rOWPDljw1bMKEbZiMyXfKMYKY5k=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HANANE MARINHO DA CONCEIÇÃO** e **SAYURY SILVA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 18 de abril de 1991, de profissão Pedreiro, residente Rua Santa Clara, 461, Centenário, filho de SALUSTRIANO DA CONCEIÇÃO e de ROSA MARIA MARINHO DA CONCEIÇÃO.

A habilitante é natural de Bonfim - RR, nascido a 21 de janeiro de 1997, de profissão Estudante, residente Rua Monte Sinai, 59, Centenário, filha de MARIA DA SILVA e de AILTON ALVES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HAILTON MAGALHÃES FERREIRA** e **TAISA LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de março de 1987, de profissão Técnico em Reprográfia, residente Rua Pirarara, 682, Piscicultura, filho de ALDEMIR DIAS FERREIRA e de ELIZA MOREIRA MAGALHÃES.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 19 de dezembro de 1995, de profissão Autonoma, residente Travessa A, 153, União, filha de LUIS PEREIRA DA SILVA e de MEIRINALVA LIMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2016

rOWPDljw1bMKEbZiMyXfKMYKY5k=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVERALDO SALES PATRICIO** e **LUCINEUDA DELFINO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Amaraji - PE, nascido a 29 de novembro de 1959, de profissão Autonomo, residente Avenida General Ataíde Teive, 3809, Asa Branca, filho de SEVERINO RAMOS PATRICIO e de GERCINA SALES PATRICIO.

A habilitante é natural de Jaguaruana - CE, nascido a 29 de janeiro de 1967, de profissão Autonoma, residente Avenida General Ataíde Teive, 3809, Asa Branca, filha de DAMIÃO DELFINO DA SILVA e de ANA ELITA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HEBERT CORDEIRO VIANA** e **DIGELMA CAMILA BARROS ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de dezembro de 1997, de profissão Militar, residente Avenida General Ataíde Teive, 8415, Alvorada, filho de MAURO SÉRGIO PEREIRA VIANA e de EVÂNIA DA SILVA CORDEIRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de outubro de 1992, de profissão Estudante, residente Avenida Rui Baraúna, 1537, Caranã, filha de MANOEL FRANCISCO ARAÚJO e de ROSICLEIA BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2016

rOWPDjw1bMKEbZiMyXfkMYKY5k=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:04/11/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	A N RAMIRES ME	20.298.145/0001-28
ESTADO DE RORAIMA	ARMEL N. RAMIREZ	944.570.852-00
BANCO BRADESCO S.A.	ALEXANDRE DE A MELLO COUTINHO	793.689.569-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALEXSANDRA DA SILVA RIBEIRO	010.300.662-13
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	ANA PAULA CAMPOS VIEIRA	603.711.372-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA MAIA GOMES	446.559.322-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA MAIA GOMES	446.559.322-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANTONIO JENILSON LOPES PEREIRA	654.223.092-00
ESTADO DE RORAIMA	BARROS LEITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO	14.123.809/0001-15
ESTADO DE RORAIMA	ANTONIO CARLOS BELLINI LEITE	323.107.226-34
ESTADO DE RORAIMA	ISABELLA BARROS BELLINI LEITE	735.143.572-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CICERO DO NASCIMENTO DA SILVA	662.148.312-00
ESTADO DE RORAIMA	CIPRIANO E MOURA LTDA - ME	19.003.457/0001-88
ESTADO DE RORAIMA	MARIA ANGELICA DE MOURA GLIN	439.775.452-72

Tabelionato 2º Ofício

ICjdCtwMMvWlyscNiTeYJSqDJlA=

ESTADO DE RORAIMA	JOÃO CLÁUDIO FERREIRA CIPRIANO	626.357.192-68
JACÓ FREITAS DO CARMO	DAIANA OLIVEIRA	660.706.272-53
JACÓ FREITAS DO CARMO	DAIANA OLIVEIRA	660.706.272-53
JACÓ FREITAS DO CARMO	DAIANA OLIVEIRA	660.706.272-53
JACÓ FREITAS DO CARMO	DAIANA OLIVEIRA	660.706.272-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANIELE LIMA DE SOARES	000.359.862-47
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DAYSE CINARA MORAIS RIBEIRO	001.775.652-92
LOJAS PERIN - LTDA	DÉBORA CRISTINA DE SOUZA	518.887.422-91
ESTADO DE RORAIMA	DIAS & COELHO LTDA	04.406.709/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	MACLAY CARVALHO COELHO	446.358.182-68
ESTADO DE RORAIMA	ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS	508.424.982-49
ESTADO DE RORAIMA	DIAS & COELHO LTDA	04.406.709/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	MACLAY CARVALHO COELHO	446.358.182-68
ESTADO DE RORAIMA	ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS	508.424.982-49
ESTADO DE RORAIMA	DIAS & COELHO LTDA	04.406.709/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	MACLAY CARVALHO COELHO	446.358.182-68
ESTADO DE RORAIMA	ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS	508.424.982-49
BANCO SANTANDER BRASIL	DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO	089.083.112-20
PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA -	DROGA NOSSA - LTDA	05.621.842/0001-84
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DYBARAN SOUZA ARAUJO	814.828.092-49
ESTADO DE RORAIMA	E M DE FREITAS ME	04.337.384/0001-93
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS MATEUS DE FREITAS	469.431.961-20
MUNICIPIO DE BOA VISTA	E. F. DA SILVA CARDOSO ME	03.828.485/0001-02
ESTADO DE RORAIMA	E. J. COM E REPRESENTAÇOES LTDA	04.451.151/0001-17
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS DA SILVA PEREIRA	155.973.002-10

Tabelionato 2º Ofício

ICjdCtwMMvWyscNiTeYJSqDJlA=

ESTADO DE RORAIMA	JOSELINO DA CONCEIÇÃO CARVALHO	687.541.082-68
BANCO BRADESCO S.A.	EDIVALDO PEREIRA VIEIRA	206.049.045-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDNEY MARTINS NASCIMENTO	510.082.112-49
BANCO SANTANDER BRASIL	ELIANDER PIMENTEL TRAJANO	382.137.292-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCELIO PARENTE HARDI	183.712.563-53
LOJAS PERIN - LTDA	FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ	631.250.483-20
LOJAS PERIN - LTDA	FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ	631.250.483-20
BANCO BRADESCO S.A.	GERCILENE DE SOUZA AMORIM	12.781.485/0001-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELEN MARA DE MELO COUTINHO	510.095.282-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELEN MARA DE MELO COUTINHO	510.095.282-20
ESTADO DE RORAIMA	HELVECIO DEEKE	84.024.595/0001-05
ESTADO DE RORAIMA	HELVECIO DEEKE	284.458.809-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IGREJA DO EV. QUADRANGULAR-PR: FLAVIO	62.955.505/2539-60
ESTADO DE RORAIMA	J A MAT. DE CONSTR. EPP	02.470.216/0001-46
ESTADO DE RORAIMA	CLAUDIA ALENCAR DO VALE	006.887.222-45
ESTADO DE RORAIMA	JOSE ALBERTO SOUZA DO VALE	194.253.172-91
ESTADO DE RORAIMA	J.M DE FREITAS MINERAÇAO E MEIO AMBIENTE	07.201.033/0001-49
ESTADO DE RORAIMA	JOAQUIM MATEUS DE FREITAS	319.706.721-53

Tabelionato 2º Ofício

ICjdCtwMMvWlyscNiTeYJSqDJlA=

ESTADO DE RORAIMA	J.M DE FREITAS MINERAÇAO E MEIO AMBIENTE	07.201.033/0001-49
ESTADO DE RORAIMA	JOAQUIM MATEUS DE FREITAS	319.706.721-53
ESTADO DE RORAIMA	J.M DE FREITAS MINERAÇAO E MEIO AMBIENTE	07.201.033/0001-49
ESTADO DE RORAIMA	JOAQUIM MATEUS DE FREITAS	319.706.721-53
BANCO ITAU S.A.	KG DOS SANTOS ALEIXO ME	19.632.836/0001-37
ESTADO DE RORAIMA	L C MARTINS	02.302.141/0001-94
ESTADO DE RORAIMA	LUIZ COIMBRA MARTINS	308.484.311-20
ESTADO DE RORAIMA	L C MARTINS	02.302.141/0001-94
ESTADO DE RORAIMA	LUIZ COIMBRA MARTINS	308.484.311-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LISSANDRA CRISTINA BRIGLIA DE SOUZA	006.165.642-95
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUIS GERALDO SOARES LIMA	000.632.848-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUIS GERALDO SOARES LIMA	000.632.848-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUIS GERALDO SOARES LIMA	000.632.848-20
ESTADO DE RORAIMA	M. DE M. LIMA ME	84.028.943/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	MATEUS DE MORAIS LIMA	199.906.002-44
ROSA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO	MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA	954.750.012-00
ESTADO DE RORAIMA	MARCOS ANTONIO FERNANDES BARROS	84.035.708/0001-78
ESTADO DE RORAIMA	MARCOS ANTÔNIO FERNANDES BARROS	625.998.014-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA ALICE SANTOS LOPES	103.387.992-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA SELMA DE PAIVA	134.174.443-49
ESTADO DE RORAIMA	MARIA TEREZINHA FAUST ME	00.309.139/0002-00
ESTADO DE RORAIMA	MARIA TEREZINHA FAUST	542.565.269-00
BANCO BRADESCO S.A.	MARTINS E MARTINS LTDA ME	07.239.722/0001-42
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MICHELI KARINE CHAVES DE ARAUJO	602.481.773-89

Tabelionato 2º Ofício

ICjdCtwMMvWlyscNiTeYJSqDJlA=

Tabelionato 2º Ofício

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MIKAELE ALVES DOS SANTOS	031.038.732-98
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MYRLA GRACYELE DE SOUSA TABOSA	892.753.302-04
BANCO ITAU S.A.	NAGILA RODRIGUES DE LIMA	020.249.912-03
ESTADO DE RORAIMA	NUNES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	03.970.529/0001-26
ESTADO DE RORAIMA	NELSON ONES PEREIRA NUNES	192.833.692-20
ESTADO DE RORAIMA	ISNEIDE PEREIRA NUNES	221.017.302-78
BANCO ITAU S.A.	PAULO AFONSO PAZ GIL JUNIOR	836.891.503-10
BANCO BRADESCO S.A.	RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA	271.971.313-91
BANCO BRADESCO S.A.	RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA	271.971.313-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAYANNE TEIXEIRA DE SOUZA	002.291.442-09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATO DE LIMA SOARES	791.027.862-49
ESTADO DE RORAIMA	SILVIA BARBOSA ELIAS	382.324.562-72
BANCO BRADESCO S.A.	VANDERLEA CAMPOS WANDERLEY	14.040.351/0001-30
BANCO SANTANDER BRASIL	VIVIAN SILVANO	742.011.072-72

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

ICjdCtwMMvWlyscNiTeYJSqDJlA=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:04/11/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	A N RAMIRES ME	20.298.145/0001-28
ESTADO DE RORAIMA	ARMEL N. RAMIREZ	944.570.852-00
BANCO BRADESCO S.A.	ALEXANDRE DE A MELLO COUTINHO	793.689.569-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALEXSANDRA DA SILVA RIBEIRO	010.300.662-13
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	ANA PAULA CAMPOS VIEIRA	603.711.372-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA MAIA GOMES	446.559.322-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA MAIA GOMES	446.559.322-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANTONIO JENILSON LOPES PEREIRA	654.223.092-00
ESTADO DE RORAIMA	BARROS LEITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO	14.123.809/0001-15
ESTADO DE RORAIMA	ANTONIO CARLOS BELLINI LEITE	323.107.226-34
ESTADO DE RORAIMA	ISABELLA BARROS BELLINI LEITE	735.143.572-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CICERO DO NASCIMENTO DA SILVA	662.148.312-00
ESTADO DE RORAIMA	CIPRIANO E MOURA LTDA - ME	19.003.457/0001-88
ESTADO DE RORAIMA	MARIA ANGELICA DE MOURA GLIN	439.775.452-72

Tabelionato 2º Ofício

+sd69r5vixYlbm+KmKBKjIthWwI=

ESTADO DE RORAIMA	JOÃO CLÁUDIO FERREIRA CIPRIANO	626.357.192-68
JACÓ FREITAS DO CARMO	DAIANA OLIVEIRA	660.706.272-53
JACÓ FREITAS DO CARMO	DAIANA OLIVEIRA	660.706.272-53
JACÓ FREITAS DO CARMO	DAIANA OLIVEIRA	660.706.272-53
JACÓ FREITAS DO CARMO	DAIANA OLIVEIRA	660.706.272-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANIELE LIMA DE SOARES	000.359.862-47
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DAYSE CINARA MORAIS RIBEIRO	001.775.652-92
LOJAS PERIN - LTDA	DÉBORA CRISTINA DE SOUZA	518.887.422-91
ESTADO DE RORAIMA	DIAS & COELHO LTDA	04.406.709/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	MACLAY CARVALHO COELHO	446.358.182-68
ESTADO DE RORAIMA	ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS	508.424.982-49
ESTADO DE RORAIMA	DIAS & COELHO LTDA	04.406.709/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	MACLAY CARVALHO COELHO	446.358.182-68
ESTADO DE RORAIMA	ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS	508.424.982-49
ESTADO DE RORAIMA	DIAS & COELHO LTDA	04.406.709/0001-42
ESTADO DE RORAIMA	MACLAY CARVALHO COELHO	446.358.182-68
ESTADO DE RORAIMA	ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS	508.424.982-49
BANCO SANTANDER BRASIL	DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO	089.083.112-20
PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA -	DROGA NOSSA - LTDA	05.621.842/0001-84
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DYBARAN SOUZA ARAUJO	814.828.092-49
ESTADO DE RORAIMA	E M DE FREITAS ME	04.337.384/0001-93
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS MATEUS DE FREITAS	469.431.961-20
MUNICIPIO DE BOA VISTA	E. F. DA SILVA CARDOSO ME	03.828.485/0001-02
ESTADO DE RORAIMA	E. J. COM E REPRESENTAÇOES LTDA	04.451.151/0001-17
ESTADO DE RORAIMA	ELIAS DA SILVA PEREIRA	155.973.002-10

Tabelionato 2º Ofício

+sd69r5vixYlbm+KmKBKjIthWwI=

ESTADO DE RORAIMA	JOSELINO DA CONCEIÇÃO CARVALHO	687.541.082-68
BANCO BRADESCO S.A.	EDIVALDO PEREIRA VIEIRA	206.049.045-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDNEY MARTINS NASCIMENTO	510.082.112-49
BANCO SANTANDER BRASIL	ELIANDER PIMENTEL TRAJANO	382.137.292-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
LOJAS PERIN - LTDA	FABRICIA FREITAS CHAVES	687.297.072-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCELIO PARENTE HARDI	183.712.563-53
LOJAS PERIN - LTDA	FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ	631.250.483-20
LOJAS PERIN - LTDA	FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ	631.250.483-20
BANCO BRADESCO S.A.	GERCILENE DE SOUZA AMORIM	12.781.485/0001-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELEN MARA DE MELO COUTINHO	510.095.282-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELEN MARA DE MELO COUTINHO	510.095.282-20
ESTADO DE RORAIMA	HELVECIO DEEKE	84.024.595/0001-05
ESTADO DE RORAIMA	HELVECIO DEEKE	284.458.809-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IGREJA DO EV. QUADRANGULAR-PR: FLAVIO	62.955.505/2539-60
ESTADO DE RORAIMA	J A MAT. DE CONSTR. EPP	02.470.216/0001-46
ESTADO DE RORAIMA	CLAUDIA ALENCAR DO VALE	006.887.222-45
ESTADO DE RORAIMA	JOSE ALBERTO SOUZA DO VALE	194.253.172-91
ESTADO DE RORAIMA	J.M DE FREITAS MINERAÇAO E MEIO AMBIENTE	07.201.033/0001-49
ESTADO DE RORAIMA	JOAQUIM MATEUS DE FREITAS	319.706.721-53

Tabelionato 2º Ofício

+sd69r5vixYlbm+KmKBKjIthWwI=

ESTADO DE RORAIMA	J.M DE FREITAS MINERAÇAO E MEIO AMBIENTE	07.201.033/0001-49
ESTADO DE RORAIMA	JOAQUIM MATEUS DE FREITAS	319.706.721-53
ESTADO DE RORAIMA	J.M DE FREITAS MINERAÇAO E MEIO AMBIENTE	07.201.033/0001-49
ESTADO DE RORAIMA	JOAQUIM MATEUS DE FREITAS	319.706.721-53
BANCO ITAU S.A.	KG DOS SANTOS ALEIXO ME	19.632.836/0001-37
ESTADO DE RORAIMA	L C MARTINS	02.302.141/0001-94
ESTADO DE RORAIMA	LUIZ COIMBRA MARTINS	308.484.311-20
ESTADO DE RORAIMA	L C MARTINS	02.302.141/0001-94
ESTADO DE RORAIMA	LUIZ COIMBRA MARTINS	308.484.311-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LISSANDRA CRISTINA BRIGLIA DE SOUZA	006.165.642-95
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUIS GERALDO SOARES LIMA	000.632.848-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUIS GERALDO SOARES LIMA	000.632.848-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUIS GERALDO SOARES LIMA	000.632.848-20
ESTADO DE RORAIMA	M. DE M. LIMA ME	84.028.943/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	MATEUS DE MORAIS LIMA	199.906.002-44
ROSA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO	MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA	954.750.012-00
ESTADO DE RORAIMA	MARCOS ANTONIO FERNANDES BARROS	84.035.708/0001-78
ESTADO DE RORAIMA	MARCOS ANTÔNIO FERNANDES BARROS	625.998.014-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA ALICE SANTOS LOPES	103.387.992-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA SELMA DE PAIVA	134.174.443-49
ESTADO DE RORAIMA	MARIA TEREZINHA FAUST ME	00.309.139/0002-00
ESTADO DE RORAIMA	MARIA TEREZINHA FAUST	542.565.269-00
BANCO BRADESCO S.A.	MARTINS E MARTINS LTDA ME	07.239.722/0001-42
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MICHELI KARINE CHAVES DE ARAUJO	602.481.773-89

Tabelionato 2º Ofício

+sd69r5vixYlbm+KmKBKjthWwI=

Tabelionato 2º Ofício

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MIKAELE ALVES DOS SANTOS	031.038.732-98
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MYRLA GRACYELE DE SOUSA TABOSA	892.753.302-04
BANCO ITAU S.A.	NAGILA RODRIGUES DE LIMA	020.249.912-03
ESTADO DE RORAIMA	NUNES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	03.970.529/0001-26
ESTADO DE RORAIMA	NELSON ONES PEREIRA NUNES	192.833.692-20
ESTADO DE RORAIMA	ISNEIDE PEREIRA NUNES	221.017.302-78
BANCO ITAU S.A.	PAULO AFONSO PAZ GIL JUNIOR	836.891.503-10
BANCO BRADESCO S.A.	RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA	271.971.313-91
BANCO BRADESCO S.A.	RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA	271.971.313-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAYANNE TEIXEIRA DE SOUZA	002.291.442-09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATO DE LIMA SOARES	791.027.862-49
ESTADO DE RORAIMA	SILVIA BARBOSA ELIAS	382.324.562-72
BANCO BRADESCO S.A.	VANDERLEA CAMPOS WANDERLEY	14.040.351/0001-30
BANCO SANTANDER BRASIL	VIVIAN SILVANO	742.011.072-72

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

+sd69r5vixYlbm+KmKBKjithWwI=